

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

**PAZ E INCLUSÃO DENTRO DA PRISÃO?
UM ENSAIO SOBRE OS LIMITES E AS POTENCIALIDADES DAS PRÁTICAS
RESTAURATIVAS NO ÂMBITO CARCERÁRIO BRASILEIRO**

RECIFE
2020

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

PAZ E INCLUSÃO DENTRO DA PRISÃO?
UM ENSAIO SOBRE OS LIMITES E AS POTENCIALIDADES DAS PRÁTICAS
RESTAURATIVAS NO ÂMBITO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de pesquisa: Jurisdição Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

RECIFE
2020

V836p Vita, Newton Nobel Sobreira.

Paz e inclusão dentro da prisão? Um ensaio sobre os limites e as potencialidades das práticas restaurativas no âmbito carcerário brasileiro / Newton Nobel Sobreira Vita, 2020.

108 f.

Orientadora: Fernanda Cruz da Fonseca Roseblatt
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco.
Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2020.

1. Prisões. 2. Direito penitenciário.

I. Título.

Luciana Vidal - CRB-4/1338

CDU 343. 81(8)

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

**PAZ E INCLUSÃO DENTRO DA PRISÃO?
UM ENSAIO SOBRE OS LIMITES E AS POTENCIALIDADES DAS PRÁTICAS
RESTAURATIVAS NO ÂMBITO CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em Direito, pela
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP.

Aprovada em: ___/___/___

COMISSÃO EXAMINADORA

Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt
Orientadora

Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello
(PPGD/UNICAP)

Dra. Manuela Abath Valença
(PPGD/UFPE)

Dra. Cynthia Colette Chistiane Lucienne
(PPGDH/UFPE)

DEDICATÓRIA

*Dedico esta dissertação ao meu Pai,
Condutor invisível em minha trajetória.*

RESUMO

No Brasil, a pena privativa de liberdade, infelizmente, tem cumprido tão somente seu papel retributivo, que seria, de forma idealizada, restituir a ordem violada através da aplicação de uma pena proporcional ao delito cometido. Nesse emaranhado de funções declaradas e não realizadas, ou cumpridas quando não declaradas, os ideais de ressocialização e reintegração do apenado têm ocupado o último assento no desenhar de (novas) políticas criminais. Assim, urge a necessidade de transformações profundas, mudanças de lógicas e paradigmas, reformas de fundo e não apenas cosméticas. Momento em que, surge a justiça restaurativa, em razão das duras críticas formuladas ao sistema retributivo. Posta como uma alternativa viável à resolução de conflito em contraposição com o modelo tradicional de punição, os casos de justiça restaurativa, analisados na presente dissertação, expõem a sua aplicação no Brasil dentro do sistema carcerário como proposta de paz e inclusão. No primeiro capítulo a narrativa do caos carcerário brasileiro é composta. No segundo capítulo, são apresentadas algumas políticas criminais que visam melhorar a situação carcerária. Por conseguinte, o terceiro capítulo, aborda a temática da Justiça Restaurativa, delineando acepções sobre o seu surgimento, conceito, princípios e fundamentos. Encerrando, o quarto capítulo, ensaia a identificação de potencialidades e riscos da aplicação da Justiça Restaurativa no cárcere brasileiro, no intuito de dirimir conflitos, melhorando a situação dos envolvidos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Cárcere. Brasil. Riscos. Potencialidades.

ABSTRACT

In Brazil, the deprivation of liberty, unfortunately, has only fulfilled its retributive role, which would ideally restore the violated order by applying a penalty proportional to the crime committed. In this tangle of declared and unfulfilled functions, or fulfilled when not declared, the ideals of re-socialization and reintegration of the convict have occupied the last seat in the design of (new) criminal policies. Thus, there is an urgent need for profound transformations, changes in logic and paradigms, fundamental reforms and not just cosmetic ones. Moment when restorative justice arises, due to the harsh criticisms formulated against the retributive system. Launched as a viable alternative to conflict resolution as opposed to the traditional model of punishment, the cases of restorative justice, analyzed in this dissertation, expose their application in Brazil within the prison system as a proposal for peace and inclusion. In the first chapter the narrative of the Brazilian prison chaos is composed. In the second chapter, some criminal policies are presented that aim to improve the prison situation. Therefore, the third chapter addresses the theme of Restorative Justice, outlining meanings about its emergence, concept, principles and foundations. Closing, the fourth chapter, rehearses the identification of potentialities and risks of the application of Restorative Justice in Brazilian prison, in order to resolve conflicts, improving the situation of those involved.

Keywords: Restorative Justice. Prison. Brazil. Scratches. Potentialities.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....	18
Gráfico 2 – Total de presos penais.....	28

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016.....	16
Tabela 2 – Quantidade de homens e mulheres custodiados nos presídios brasileiros.....	26
Tabela 3 – Valores da Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva.....	63
Tabela 4 – Procedimentos da Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva.....	63

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação Declaratória de Preceito Fundamental
AJD	Associação Juizes para a Democracia
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CF/88	Constituição da República do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DEPSP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
EUA	Estados Unidos da América
FGC	Family Group Conferencing
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GMFs	Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITTC	Instituto, Terra, Trabalho e Cidadania
JECRIM	Juizado Especial Criminal
ONU	Organização das Nações Unidas
PFI	Prision Fellowship International
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RJC	Conferência de Justiça Restaurativa Presencial
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

STP	Sycamore Tree Project
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
VOM	Victim Offender Mediation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - CAOS CARCERÁRIO BRASILEIRO EM FATOS E NÚMEROS	14
1.1 Levantamento nacional de informações penitenciárias	15
1.2 O caos carcerário em arguição de preceito fundamental	20
1.3 Dados do CNJ sobre situação carcerária brasileira	25
CAPÍTULO II - TENTATIVAS DE SAÍDAS DO CAOS CARCERÁRIO BRASILEIRO	29
2.1 A Lei nº 9.099/1995 e seus institutos despenalizadores	29
2.2 A lei nº 12.403/2011 e suas medidas cautelares alternativas	32
2.3 Atuação do CNJ frente o caos: monitoramento e recomendações	38
2.3.1 A Resolução nº 213/2015 do CNJ e as audiências de custódia	43
CAPÍTULO III - A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO (OU RENOVO) MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS	52
3.1 Breve concepção histórica e precursores da justiça restaurativa fora e dentro do Brasil	52
3.2 Da punição à restauração: o que é (ou não é) justiça restaurativa	58
3.3 Aplicação da Justiça Restaurativa	67
3.3.1 Mediação entre Vítima e Ofensor.....	68
3.3.2 Reunião de Grupo Familiar	69
3.3.3 Círculos Restaurativos.....	70
CAPÍTULO IV - O USO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CÁRCERE: LIMITES E POSSIBILIDADES	73
4.1 Justiça restaurativa e prisão: os porquês e algumas experiências estrangeiras e brasileiras	73
4.1.1 O Sycamore Tree Project (STP)	75
4.1.2 O programa Building Bridges	76
4.1.3 A experiência brasileira nos cárceres do Rio Grande do Sul	79
4.1.4 Os projetos de justiça restaurativa no cárcere no Distrito Federal	81
4.1.5 A justiça restaurativa e o cárcere em Araguaína/TO.....	82
4.2 Potencialidades da justiça restaurativa frente ao caos carcerário nacional	83
4.3 Riscos da empreitada restaurativa no sistema carcerário brasileiro	86
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

A política criminal, como parte que é da atividade do Estado, busca controlar os delitos não apenas pela repressão, mas a partir da prevenção. Deveria englobar as várias iniciativas, para além da matéria criminal, voltando-se sempre à resolução dos conflitos.

Segundo dados divulgados pelo Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN), sobre as penitenciárias, a serem especificadas nessa dissertação, denotam a existência de um sistema carcerário marcado por uma superlotação sintomática de uma política criminal de ímpeto, primordialmente, repressivo. Ademais, racista e classista, denunciada pela prevalência de presos homens de 18 a 29 anos, negros, pobres com ensino fundamental incompleto. Nas penitenciárias não estão apenas condenados, cerca de 40% dos estabelecimentos prisionais estão ocupados por presos provisórios, ou seja, pessoas presumivelmente inocentes. Registra-se que, de 2017 a 2019 ocorreram mais de 05 rebeliões¹ em presídios nacionais (Compaj/AM, 2017; Penitenciária Agrícola de Monte Cristo/AM, 2017; Alcaçuz/RN, 2017; Centro Penitenciário de Recuperação do Pará/PA, 2018; Compaj/AM, 2019) por motivos diversos.

Ao observar o caos existente no sistema penitenciário, um fato em comum chama a atenção nas matérias jornalísticas, o insucesso de diversas políticas criminais instituídas é anunciado como decorrência dos números alarmantes no aumento da superlotação carcerária, deste modo, este estudo basea-se na necessidade de ampliar o campo de análise que o caos carcerário brasileiro vivencia, admitindo como objetivo geral uma análise da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil dentro do sistema carcerário como proposta de paz e inclusão.

Partindo de questionamentos como: quais os possíveis impactos da justiça restaurativa no sistema prisional brasileiro? Este trabalho considera como problemática desta pesquisa a indagação: em que medida a justiça restaurativa é capaz de reduzir os atritos existentes em uma prisão? Quais os riscos e as potencialidades do uso da justiça restaurativa no âmbito carcerário brasileiro?

Desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, por intermédio do método dedutivo, o presente estudo tratou, com base no acervo utilizado, sobre a situação carcerária e o conceito de justiça restaurativa, para ao final, dispor de modo específico, sobre os riscos e as

¹ FERNANDES, Augusto. CARDIM, Maria Eduarda; GONÇALVES, Rafaela. Desde 2017, 259 presos foram mortos em rebeliões e conflitos em todo o país. **Correio Braziliense**. 30 jul 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/30/interna-brasil,774493/desde-2017-259-presos-foram-mortos-em-rebelioes-e-conflitos-no-pais.shtml>. Acesso em: 12 dez 2019.

potencialidades da justiça restaurativa empregadas no intuito de melhorar as situações de conflito dentro do cárcere. Valendo-se do procedimento observacional, a partir dos índices descritos nos relatórios trabalhados, foi possível observar o que ocorreu ou não com relação às políticas criminais já implementadas.

Através da pesquisa exploratória foi possível delimitar o tema do estudo, formulando a hipótese do uso da justiça restaurativa na redução da população carcerária e com o auxílio da pesquisa bibliográfica e documental respectivamente, consultar as obras específicas sobre o tema, bem como abordar os relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN). A análise dos dados empíricos secundários coletados, feita por meio da técnica da hermenêutica dialética, buscou sopesar a situação apresentada nos presídios nacionais, através dos relatórios e dados desenvolvidos por entidades públicas brasileiras, com a teoria da justiça restaurativa disposta na bibliografia utilizada.

No primeiro capítulo, serão abordados dados fornecidos pelo INFOPEN, a narrativa do caos carcerário brasileiro composta juntamente com os argumentos expostos pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/2015, quando solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF), o reconhecimento das problemáticas vivenciadas no cárcere. Na mesma toada, o Relatório do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, realizado em 2018, confirma o pandemônio dos presídios.

Para o segundo capítulo, serão apresentadas como políticas criminais bem intencionadas, mas que palpitam diversas críticas e debates: a Lei n.º 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; a Lei n.º 12.403/2011, que aborda as hipóteses de medidas cautelares; as ações do CNJ no combate ao caos carcerário, monitorando e propondo projetos, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei n.º 12.106/2009. Por fim, é descrito, ainda, a Resolução n.º 213/2015 do CNJ, que dispõe sobre a apresentação de pessoas presas à autoridade judicial, no prazo de 24 horas.

O terceiro capítulo, abordará a temática da Justiça Restaurativa como um novo ou renovado modelo de administração de conflitos criminalizados. Delineando acepções sobre o seu surgimento, conceito, princípios e fundamentos, buscando analisar a possibilidade de sua implementação dentro do cenário jurídico brasileiro.

Encerrando, o quarto capítulo ensaiar a identificação dos riscos que a aplicação das práticas restaurativas pode ocasionar dentro da prisão, em contraposição, com as suas potencialidades ao dirimir os conflitos.

CAPÍTULO I - CAOS CARCERÁRIO BRASILEIRO EM FATOS E NÚMEROS.

No Brasil, a pena privativa de liberdade, infelizmente tem cumprido tão somente seu papel retributivo, que seria de forma idealizada, restituir a ordem violada através da aplicação de uma pena proporcional ao delito cometido. Nesse contexto de funções declaradas e não realizadas, ou cumpridas quando não declaradas, os ideais de ressocialização e reintegração do apenado têm ocupado o último assento no redesenhar de políticas criminais.

Nas lições aplicadas por Andrade (2012), se tratando dos apenados, os princípios e garantias não têm sido cumpridos, decorrentes dos anos, onde a sociedade tem tratado o tema de forma superficial. A questão do sistema carcerário e suas consequências, abordadas detalhadamente ao longo do texto, não tem sido tratada de forma séria e profunda pelos mais diversos setores da sociedade, causando assim críticas severas pela Criminologia Crítica.

Nesse contexto, a aplicação de algumas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado para “combater” a criminalidade, caracterizadas pela constante utilização de força bruta policial e pelo aprisionamento em massa, não têm sido eficientes, devido a superlotação dos presídios, e pelo fator crescente vivido ao longo dos anos, do aumento dos índices de violência e criminalidade nas ruas, sendo assim claro os reflexos do que ocorre dentro dos presídios. “Celas superlotadas, doenças infectocontagiosas, ociosidade, demora no julgamento de processos e torturas têm sido motivos para a deflagração de rebeliões no sistema prisional. A garantia de direitos contemplada constitucionalmente tornou-se promessa retórica” (CNJ, 2015, p. 54).

Destaca-se ainda, a questão da reincidência, segundo o Relatório de Reincidência Criminal realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) em parceria com o CNJ, os números de reincidência se apresentam sempre altos, de modo que as menores estimativas estão em torno de 30% (trinta por cento). Logo, o apenado ingressante, muitas vezes, não se (res) socializa, torna-se reincidente.

A linha argumentativa que dispõe Andrade (2012, p. 109), questiona se seríamos um “campo punitivo em caráter cotidiano cruel e perpétuo”, uma vez que o Brasil mata cotidianamente, praticando-se uma política criminal com derramamento de sangue, através da qual a busca por um “eficientismo penal” (controle penal gerado pela maximização do Estado Penal), tem implicado em “mais”: “mais leis penais, criminalizações, apenamentos, polícias, viaturas, mais algemas, mais vagas nas prisões, mais prisões provisórias, mais mortes e mais vagas nos cemitérios”.

Ainda conforme Andrade (2015, p. 388) em seu questionamento, o que se vê é um “déficit de garantismo” e um “excesso de seletividade/arbítrio e legitimação”, consubstanciando-se numa “violência institucional” que guarda relação expressa com a reprodução das desigualdades sociais.

Toda essa situação persiste por ser a questão carcerária uma pauta rejeitada pela comunidade em geral e, conseqüentemente nos círculos políticos, de modo que o sistema carcerário não é colocado como necessidade prioritária, fazendo disso um problema inerente ao cárcere que se arrasta ao longo dos anos, uma vez que não há um enfrentamento real da situação, mas um encarceramento maciço, na prática a construção de mais presídios e a criação de vagas em detrimento do desenvolvimento de políticas públicas se apresentam como mais eficazes (IPEA, 2015).

Como afirma Andrade (2012, p. 311), o sistema de aprisionamento no Brasil é uma herança do “centro para a periferia”, de forma que o modelo prisional recepcionado veio de uma realidade totalmente diferente da América Latina e, aí, cite-se o Brasil, produzindo aqui, segundo a autora, “uma funcionalidade específica, qual seja, mais violenta”.

Em pesquisa realizada por Alves (2019), constatou-se nos dados fornecidos pelo então *World Prison Brief*, que relata a situação carcerária de mais de 200 países, destacando o Brasil em três listas distintas como um dos países com a terceira maior população carcerária do mundo, o terceiro com mais prisões provisórias, e a quarta maior população carcerária feminina.

Nos capítulos seguintes serão abordados assuntos enfatizando a situação carcerária brasileira conforme demonstra o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, também serão apresentados a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 e o Relatório de Gestão do CNJ sobre o sistema carcerário brasileiro, objetivando comprovar as reais distorções.

1.1 Levantamento nacional de informações penitenciárias.

Conforme levantamento realizado pelo INFOPEN em 2004, o sistema penitenciário brasileiro apresentou em seu cenário atual um sistema carcerário com dados alarmantes, demonstrando a atual situação do sistema penitenciário brasileiro oferecido pelos gestores de estabelecimentos prisionais do país. Segundo último levantamento realizado em junho de 2016, pelo INFOPEN (2016), a situação vem se agravando nos 1.422 presídios brasileiros, sendo definida e exposta como “caos”, apresentando uma população prisional de 726.712 pessoas como demonstra a Tabela 01, estando entre estes aqueles aprisionados em ambientes

administrados pelos Sistemas Penitenciários Estaduais, Secretarias de Segurança Públicas e Sistemas Penitenciários Federais.

Em que pese o número excessivo de aprisionados, há somente 368.049 vagas no sistema, conseqüentemente, verificando-se um déficit de 358.663 de vagas, apresentando uma taxa de ocupação de 197,4%, ou seja, quase 200% a mais que a capacidade suportada. O relatório informa ainda, que 89% da população prisional no país encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, e 78% dos estabelecimentos prisionais estão superlotados.

Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2016.

Marcadores	Número de Pessoas
População Prisional	726.712
Sistema Penitenciário Estadual	689.510
Secretarias de Segurança Públicas	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de Vagas	358.663

Fonte (adaptado): DEPEN (2017, p. 07).

Das informações apresentadas pelo DEPEN, extrai-se também, que o sistema carcerário está superlotado, apresentando uma taxa de ocupação de 197,4% (cento e noventa e sete vírgula quatro por cento).

O INFOPEN ressalta, ainda que dentre as realidades dos presídios estaduais, o Amazonas em levantamento formulado entre 2015 e 2016, apresentava maior taxa de ocupação aprisionando 48 pessoas em um espaço destinado a apenas 10 indivíduos. A situação do estado de Pernambuco não é menos preocupante, a taxa de ocupação chegava a 301% (trezentos e um por cento), nesses mesmos anos.

Diante do quadro de ocupação preocupante, indaga-se: quem são os ingressantes do sistema carcerário brasileiro?

As informações reunidas sinalizam também que a maioria daqueles que ingressa no sistema carcerário, em geral, é homem, negro, pobre, de baixa escolaridade, com idade entre 18 e 29 anos, solteiro e sem filho, onde 28% das incidências penais praticadas são por tráfico, 37% por roubo e furto e 11% por homicídios.

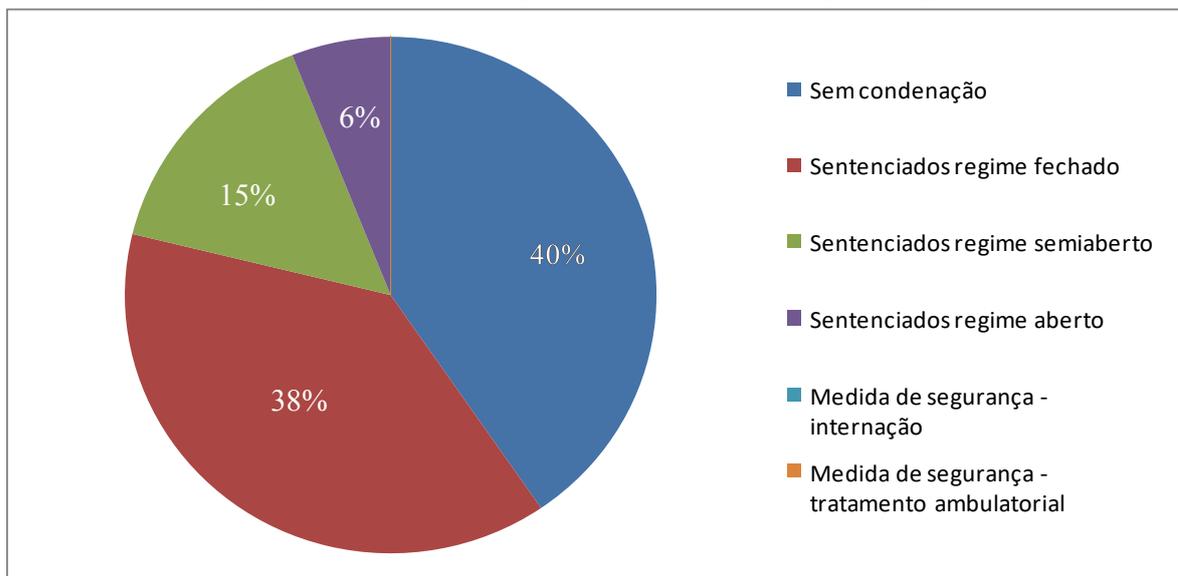
Em relação ao crime por tráfico de drogas, o autor Alexander (2017, p. 132), cita a questão da “Guerra às Drogas” nos Estados Unidos da América (EUA), relatando que se inaugurou uma “era de punitivismo sem precedentes”. Essa ideia corrobora que em duas décadas, o número de encarcerados nos EUA saltou de mais ou menos 300 mil para 02 milhões, resultando em uma construção desenfreada de prisões. Situação que não difere muito

da presente no Brasil, que apresenta um alto número de aprisionamento por esse tipo de crime.

Em virtude das estatísticas de crescimento ao longo dos anos, Andrade (2012, p. 307) aponta que o sistema penal brasileiro se apresenta seletivo e estigmatizado, estando relacionado ao tipo de indivíduo que “frequenta” as carceragens e prisões brasileiras, como sendo negro e de baixos extratos sociais, como ao tipo de crime por ele cometido, em geral crimes contra o patrimônio e, notadamente, o tráfico de drogas.

Ademais, assenta-se que 40% (quarenta por cento) dos presos no sistema carcerário são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados e condenados estando alguns deles em sistema de custódia há mais de 90 (noventa) dias. O gráfico 01 discrimina a porcentagem existente das prisões no Brasil.

Gráfico 01– Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.



Fonte (adaptado): DEPEN (2017, p. 13).

No que concerne a situação dos presos provisórios, o INFOPEN revela que parte das unidades prisionais não apresentavam informações sobre o tempo dos presos na prisão, apenas 45% das unidades prisionais apresentavam as informações sobre o tempo de prisão das pessoas sem condenação, isso inviabilizou o levantamento do cenário carcerário quanto aos aprisionados provisoriamente em todo o território brasileiro. Nesse sentido, Anitua (2010, p. 78) afirma que o grande problema enfatizado seria as estatísticas oficiais, dada à inoperância e à falta de centralização de informações principalmente das “agências policiais, judiciais e penitenciárias.”

Por outro lado, sobre os presídios se registra no relatório que 74% das unidades prisionais foram concebidas para homens, e aproximadamente 49% concebidas no momento

da construção para presos provisórios. Consta-se assim, que 49% dos estabelecimentos carcerários no Brasil não estão preparados e não apresentam estrutura para receber presos em regime fechado que necessitem cumprir longas penas, evidenciando mais uma vez, uma cultura de aprisionamento provisório.

Uma outra questão a ser observada pelo INFOPEN seria a situação dos presos portadores de algum tipo de deficiência, a maior parte se apresenta com deficiência intelectual (indivíduos com limitações no funcionamento mental), 1.169 entre homens e mulheres apresentam deficiência física com limitação de locomoção, já os com deficiência visual (314) e auditiva (317) apresentam um menor número.

Os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não têm estrutura para receber pessoas com deficiência física, pois não foram adaptados de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº. 9.050/2004. Conforme dados fornecidos pelo INFOPEN, entre as pessoas com deficiência física, 64% encontram-se em unidades não adaptadas para suas condições específicas de acessibilidade, impossibilitando a utilização das unidades com a devida segurança.

Dantas e Estevão (2017, p. 1. 403), abordam a questão do preso com deficiência, inferindo que “a falta de adequação das penitenciárias retira a possibilidade de o preso deficiente conviver com sua própria deficiência, levando-o a um estado de miserabilidade social, condicionando-o a permanente marginalidade.”

Não há, portanto, nenhuma acessibilidade do preso nos presídios brasileiros, sendo assim ambientes inseguros, ficando os presos com essas necessidades desprotegidas e desamparadas, ocasionando de certa maneira uma penalidade mais gravosa ao apenado com limitações de ordem mental ou física. Diante disso, é fundamental a promoção de políticas públicas que possam adaptar os estabelecimentos prisionais às necessidades dos presos deficientes.

Além disso, no que tange a alguns direitos básicos resguardados constitucionalmente, como direito à saúde, à educação e ao trabalho, segundo ainda o INFOPEN (DEPEN, 2016), não existem módulos de saúde em todas as unidades prisionais, onde 85% da população carcerária, até junho de 2016 encontrava-se custodiada em unidades sem a menor estrutura destes direitos.

No que se refere à educação, apenas 12% da população carcerária tem acesso, ao participar de algum tipo de atividade educacional, dentre esses “43% encontram-se em programas de remição por meio da leitura, e outros 1% em programas de remição pelo esporte” (DEPEN, 2017, p. 55). Em relação ao trabalho, apenas 15% da população carcerária

estaria envolvida em algum tipo de atividade laboral. Os estados da Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco “apresentam os menores contingentes nacionais de pessoas trabalhando dentro do sistema prisional” (2017, p. 56).

Ainda conforme o INFOPEN, as taxas de mortalidade por natureza da morte e Unidade da Federação, destacou-se no 1º semestre de 2016, o estado do Ceará com a taxa mais alta de mortalidade, perfazendo 40,1% no total de mortos, dentre eles 26,2% por causa desconhecida, 11,5% por óbitos criminais e apenas 2,2% por óbitos naturais, evidenciando a falta de segurança dentro das próprias unidades prisionais no estado.

Sobre os estabelecimentos prisionais no Brasil, no que se refere aos agentes penitenciários, o INFOPEN aponta que em geral são 8,2 presos para cada agente. Contudo, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) indica que o “ideal” seria a média de 01 agente para cada 05 pessoas presas, garantindo assim a segurança de todos os envolvidos. Entrementes, o estado do Pernambuco apresentou uma situação ainda mais alarmante, em 2016 haviam 35,2 presos para cada agente carcerário.

É evidente que o sistema carcerário brasileiro não atende às normas do conselho, culminando em um ambiente deficitário e inseguro. Tal situação perpetua que o agente penitenciário desenvolva doenças ocupacionais, entre elas a depressão e síndrome do pânico, além de problemas cardíacos causados devido à pressão diária a que são submetidos no ambiente laboral. Não se pode deixar de mencionar, as tentativas de suborno, as constantes ameaças feitas por internos do regime ou por gestores das penitenciárias, sem ressaltar da ausência de perspectiva de crescimento dentro da instituição (RAMOS, 2019).

Como explicita Andrade (2012, p.105), o sistema penal não viola unicamente os direitos humanos dos criminalizados, mas os de seus próprios agentes penitenciários. Toda essa situação delineada acima fomenta a ocorrência de motins carcerários. Bitencourt (2017, p. 243) comenta que “a superpopulação dos presídios, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, técnicos despreparados e a falta de orçamento são fatores que convertem a prisão em um castigo desumano.”

Andrade (2012, p. 309) assevera que:

[...] a prisão inverte todos os princípios declarados em relação ao seu funcionamento, a começar pelo princípio de presunção de inocência; é por isso que a execução penal, que é o lugar de construção e estigmatização de criminosos dos baixos extratos sociais, é um mecanismo de marginalização secundária, que reproduz marginalização primária.

O autor ainda acrescenta que, a clientela do sistema penal é fruto de um sistema colonial e racista. Para Batista (2007), no Brasil atual a violência, o aprisionamento e o

extermínio de jovens não surtem efeitos sobre a questão da segurança pública, não diminuem os índices de violência no país. No dia-a-dia o estado brasileiro é quem mata mais, seja pela utilização de “força-bruta”, seja pelas políticas públicas ineficientes.

Giorgi (2006, p. 54) utiliza do termo “hipertrofia” do sistema penal, para descrever tal situação, decorrente da relação simbiótica entre a construção de um estado penal, através de uma gestão repressiva e encarceradora, com a aniquilação de garantias tanto dos encarcerados como dos agentes que representam o estado.

Essa situação descreve uma similaridade com a realidade brasileira, onde se extrai uma falsa ideia de controle social, fruto de uma relação com as ideologias da sociedade. Desse modo, um grupo marginalizado e subordinado de uma parcela da população, em sua maioria pobre, de baixa escolaridade e negra, vem sendo encarcerado e mantido pelo poder dominante, o Estado (GIORGI, 2006).

Observa-se assim, que a situação dos presídios brasileiros é estarrecedora. Embora, a Constituição Federal garanta direitos individuais e coletivos e a Lei de Execução Penal tenha como escopo a promoção de condições para integração social do condenado e do internado, percebe-se, diante dos graves dados apresentados uma enorme violação massiva dos direitos e garantias fundamentais nos presídios brasileiros.

1.2 O caos carcerário em arguição de preceito fundamental.

Pertinente às distorções do sistema prisional brasileiro, cumpre destacar a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental n.º 347/2015, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Na referida ação, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requereu-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse a figura do “estado de coisas inconstitucional”, alusivo à situação caótica do sistema penitenciário nacional.

Alguns preceitos e direitos fundamentais foram apontados como atos violentos, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF); a vedação de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX); o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV); o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV); a presunção de inocência (art. 5º, LVII); os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (art. 6º).

Conforme relatório da ADPF, na argumentação o PSOL aduziu também que o cenário do sistema carcerário brasileiro contradiz a CF/88, e a situação resulta de ações e omissões dos poderes em todas as suas esferas:

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro (ADPF, 2015, p. 3).

Conforme argumento citado acima, diversos fatores que atuam conjuntamente resultam em um sistema falho, que desrespeita e viola princípios fundamentais e direitos humanos. Castro (2005, p. 131-132) denuncia que:

[...] há procedimentos diferenciados para as classes subalternas no terreno fático: violações de domicílio; violências policiais; violação do direito à própria imagem no tratamento informativo; prisões e detenções preventivas por prazo indeterminado; execução penal à margem dos direitos humanos [...] sofrimentos físicos e morais que ultrapassam os previstos pela lei.

Ainda acerca da ação, o PSOL comparou o dito caos à obra de Dante Alighieri, “Inferno”², relatando que as prisões seriam “verdadeiros infernos dantescos”. Para ilustrar tal comparação, o partido citou alguns dos principais problemas do sistema carcerário, como as:

[...] celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (ADPF, 2015, p.4).

O PSOL afirmou ainda que, em decorrência da situação, os presídios convertem-se em “escolas do crime”, pela combinação de presos com “graus diferentes de periculosidades” e da presença de facções, falhando o objetivo de ressocialização da pena.

Menciona-se também, a situação das mulheres encarceradas e a falta de cuidado com as gestantes aprisionadas³, evidenciando que em dezembro de 2007, para as 40 penitenciárias

²A obra faz uma alegoria do que seria o conceito medieval do inferno. No poema, o inferno é descrito com nove círculos de sofrimento localizados dentro da Terra.

³Em 19 de dezembro de 2018, a Lei n.º 13.769/18 alterou o Código de Processo Penal (CPP) fixando no artigo 318-A a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for

femininas existentes no Brasil, havia apenas 36 módulos de saúde para gestantes e parturientes. Destaca-se ainda, a situação dos indivíduos que praticaram crimes sexuais, estes sofrem com frequência abusos sexuais, que vão desde o relacionamento habitual forçado com outro preso até o estupro.

Em razão do quadro apresentado pelo sistema carcerário nacional, o PSOL formulou alguns pedidos, no bojo da inicial, requerendo que: a) o STF impusesse algumas determinações como, por exemplo, que a decretação da manutenção da prisão provisória fosse devidamente motivada por juízes e tribunais; b) os juízes e tribunais passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias; c) o Conselho Nacional de Justiça passe a coordenar mutirões carcerários, a fim de revisar processo de execução penal em curso no país; d) as verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, sejam descontingenciadas; e) a União Federal impossibilitada de realizar novos contingenciamentos, até que se superem o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Quando da iniciação da apreciação do requerimento cautelar da ADPF, o ministro relator Marco Aurélio destacou algumas ações que já tramitaram no STF, sobre a possibilidade de o Estado indenizar, através de reparação pecuniária, presos que sofreram danos morais por cumprirem pena em presídios em condições degradantes. Dentre as ações, citou-se o Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, no qual o Ministro Relator Gilmar Mendes ressaltou “só haver três formas de alcançar soluções para a falência do sistema prisional: comprometimento federativo, alocação de recursos financeiros e integração institucional”.

O relator destacou que, de acordo com relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os presídios brasileiros não possuem estrutura alguma para a “existência humana”, evidenciando situações caóticas. Diante disso, elucidou que:

[...] Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual (ADPF, 2015, p. 5-6).

mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenham cometido crime contra o próprio filho ou dependente.

No voto, foram citadas, além da insalubridade descrita acima, situações de periculosidade, pois os presos vivenciam espancamentos, massacres, homicídios, violências sexuais, prostituição forçada, dentre diversas situações assustadoras, constatando-se “violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”.

Outrossim, destacou-se que o uso indiscriminado da prisão provisória seria um fator que contribui para a superlotação do sistema carcerário, evidenciando a “cultura do encarceramento”. Assim, aduziu que a prisão provisória deveria ser exceção, todavia, no sistema prisional brasileiro tornou-se regra, enfatizando que a situação reflete na sociedade como um todo, uma vez que os cárceres não conseguem cumprir o papel de ressocializar os apenados. Nesse sentido, assegurou que:

[...] É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. [...] A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (ADPF, 2015, p. 8).

Quanto ao Fundo Penitenciário (FUNPEN), que segundo a Lei Complementar n.º 79/1994 tem como finalidade precípua “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional”, o relator apontou sobre os valores contingenciados deixando de custear reformas dos presídios ou construção de novos cárceres, bem como projetos de ressocialização que poderia atuar abreviando o tempo da prisão.

A Ministra Carmen Lúcia, ao mencionar o referido ponto destacou que, aos estados, resta o ônus de manter o funcionamento dos presídios em todas as suas conjunturas, desde a manutenção de servidores até lidar com rebeliões e disputas internas dos reclusos e que a União não cumpre com suas obrigações.

Asseverou-se, ainda, que as prisões funcionam como “instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”, descartando-se a reintegração. Com efeito:

[...] Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (ADPF, 2015, p. 10).

Destarte, o ministro Edson Fachin assentou ser imprescindível que o Estado enquanto tutor de condenados deveria resguardar, de forma efetiva, a dignidade dos prisioneiros que

estão sob sua tutela, de modo que o aprisionamento não pode, nem deve desenraizar a humanidade daquele que está cumprindo a pena. Ao contrário disso, deveria desempenhar a função ressocializadora, preparando o indivíduo para o convívio social.

Em concordância, o Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a deficiência do sistema prisional brasileiro ocasiona consequências imensuráveis à sociedade devido à incapacidade de ressocializar, de humanizar e de dar um mínimo de subsídio, quando esses indivíduos forem reinseridos no meio social. Essa deficiência faz com que os índices de reincidência no Brasil sejam, segundo ele, um dos mais altos do mundo. Trata-se assim, de um “fenômeno retroalimentador da criminalidade e violência que hoje em dia, em grau elevado apavora a sociedade brasileira” (ADPF, 2015, p. 2).

Sendo assim, o sistema penitenciário brasileiro seria uma “expressão visível e lamentável de um estado de coisas inconstitucional”, conforme Alves (2019), não se trata de uma novidade, uma vez que esse caos carcerário brasileiro vem sendo denunciado há bastante tempo pelas mais variadas instituições.

Desta forma, ao longo da ação ressaltou-se que a responsabilidade para o estágio atual é dos Poderes Públicos e decorre de falhas estruturais de todo o sistema, ou seja, há um “funcionamento deficiente do Estado como um todo”, uma vez que os poderes públicos não têm dado espaço, nem tratamento adequado às questões voltadas ao sistema penitenciário nacional, sendo do STF, enquanto guardião da Constituição Federal o papel fundamental de retirar os poderes da inércia.

No Acórdão, consignou-se após a apreciação dos pedidos de medida cautelar formulados na inicial, o deferimento da cautelar em relação à alínea “b”, para que os juízes e tribunais observem o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e realizem audiências de custódia em até 90 (noventa) dias. Sendo deferido também, o descontingenciamento do FUNPEN. Além disso, foi deferida a proposta do ministro Roberto Barroso, após reajustes que se determine de ofício, à União e aos Estados, que encaminhem ao STF informações sobre a situação prisional do Brasil.

Após análise efetuada, a Corte deferiu poucos dos requerimentos cautelares formulados na inicial (quando poderia ter ampliado a decisão para resguardar a dignidade humana do preso), em que pese os mais diversos pedidos cautelares formulados na inicial, a qual demonstrou a ocorrência da violação massiva de direitos e garantias fundamentais, omissão dos Poderes e necessidade de adoção de medidas por uma pluralidade de órgãos, bem como, considerando-se o dever do STF, emanado de bom intento, em resguardar a carta magna, garantir os direitos fundamentais e buscar solucionar a crise do sistema carcerário.

Deste modo, para que não haja mais esse “estado de coisas inconstitucional”, denunciado na ADPF nº. 347 é necessário que exista o efetivo cumprimento dos princípios e dispositivos que regem a Constituição brasileira, como respeito aos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, devendo ainda, cumpri-los de forma plena.

1.3 Dados do CNJ sobre situação carcerária brasileira.

Como delineado ao longo do capítulo, a situação carcerária brasileira tem sido objeto de questionamentos e levantamentos pelos órgãos públicos. Não muito diferente do que vem sendo apurado, o Conselho Nacional de Justiça emitiu em 2018, a partir do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), os dados atualizados sobre o diagnóstico do colapso carcerário, com informações cadastrais dos presos.

O projeto do CNJ, de implementação do cadastro nacional dos presos, contém o registro integrado com a listagem nominal e individualizada de todos os tribunais, concernentes às pessoas privadas de liberdade. Com o objetivo de atender à necessidade e possibilitar ao poder judiciário, o acesso às informações seguras e sistematizadas sobre os presos no país, efetuando o controle da população carcerária e avaliação da própria atividade jurisdicional prestada em relação aos presos (CNJ, 2018c).

A base de dados foi elaborada a partir de três fontes: a) o sistema Geopresídios⁴, alimentados pelo poder judiciário através das inspeções realizadas nos sistemas penitenciários, cujas informações são repassadas pela administração dos presídios, b) os levantamentos realizados pelos tribunais, informam ao CNJ o número das pessoas privadas de liberdade e c) o INFOPEN, responsável pelo levantamento nacional de informações penitenciárias, já delimitado anteriormente. Até a criação do referido cadastro, não existia no Brasil um sistema ou banco de dados que contivesse, “de forma integrada em caráter nacional, as informações individuais a partir do registro da identificação de cada preso e as informações processuais mais relevantes” (CNJ, 2018c, p. 17).

Em razão da relevância das informações contidas neste Banco de Monitoramento, poder judiciário oportuniza a produção de estatísticas seguras a respeito do cumprimento das ordens de prisão e da população prisional, destacando apontamentos de caráter proeminente como o número de pessoas privadas de liberdade e as taxas de encarceramento por Unidade

⁴O sistema Geopresídios é a radiografia do sistema prisional, composta pelo registro de formulários de inspeção, que se concentram no referido sistema, o qual disponibiliza consulta pública, contendo dados estruturados acerca da população prisional, dos estabelecimentos e das vagas existentes no sistema penitenciário, por comarca ou seção judiciária.

da Federação, assinalando o estado em que o custodiado está aprisionado, a quantidade de custodiados por Estado, e a porcentagem de custodiado na Unidade da Federação por cada 100 mil habitantes. Nesse ínterim, destacou que 5% (cinco por cento) dos encarcerados custodiados em 2018 eram mulheres, e 95% (noventa e cinco por cento) homens, conforme ilustra a Tabela 02, indicando o número de pessoas privadas de liberdade identificadas pelo sexo e por Unidade da Federação.

Tabela 2 – Quantidade de homens e mulheres custodiados nos presídios brasileiros.

Unidade da Federação	Homens	Mulheres
AC	6.501	408
AL	4.449	185
AM	6.163	231
AP	2.734	122
BA	15.715	558
CE	19.350	960
DF	16.701	730
ES	20.316	971
GO	16.965	810
MA	10.105	406
MG	56.318	2.346
MS	20.837	1.807
MT	8.963	451
PA	14.952	754
PB	11.305	521
PE	26.197	1.089
PI	4.331	204
PR	26.088	1.332
RJ	74.839	3.111
RN	7.050	377
RO	8.225	442
RR	1.984	184
RS ⁵	166	11
SC	19.486	948
SE	4.669	224

⁵ “O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda não de início a implantação. Os dados constantes referem-se aos presos alimentados por outros tribunais estaduais, cujo preso encontra-se custodiado no Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Federal da 4ª Região”. (p. 35).

SP	164.530	10.090
TO	3.425	179

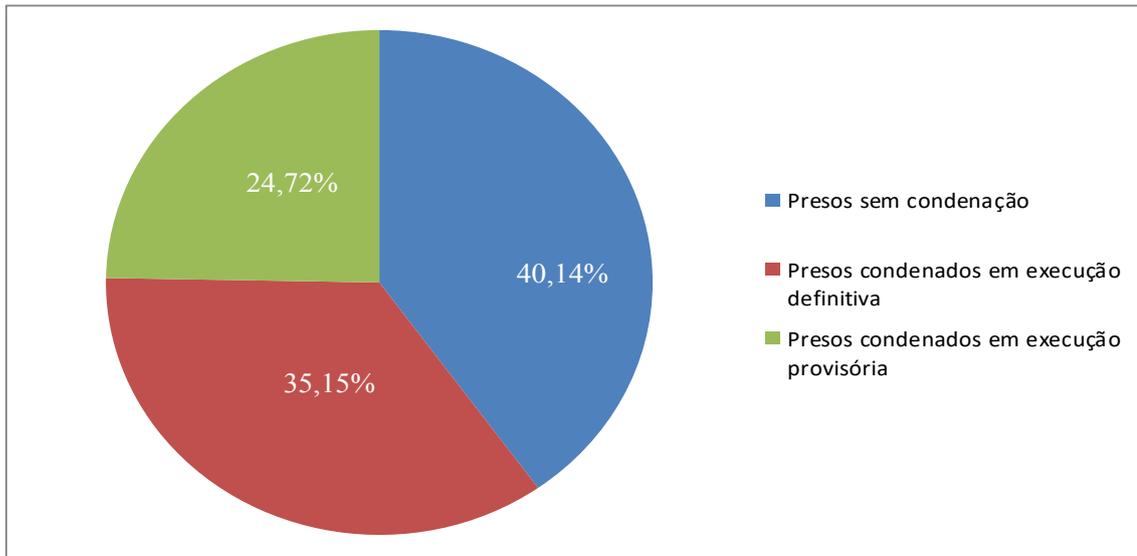
Fonte (Adaptado): CNJ (2018c, p. 34-35).

Em relação ao número de pessoas privadas de liberdade, o BNMP informou que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda não confirmou todos os dados, estando em processo de alimentação do sistema. Não obstante, a proposta do registro é abranger todos aqueles que estão recolhidos, decorrente de decisão judicial, seja preso ou internado, de competência estadual ou federal. Para competência da Justiça Federal foram distribuídos apenas 2.271 (dois mil duzentos e setenta e um) presos ou internados.

Quanto à distribuição dos presos e internados da Justiça Estadual Federal, extrai-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não concluiu a importação de todas as informações. Com base nos dados informados, São Paulo se apresenta como o estado que apresenta o maior número de presos, com 173.727 (cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e sete) custodiados na Justiça Estadual, 589 (quinhentos e oitenta e nove) na Justiça Federal e 163 (cento e sessenta e três) nas duas jurisdição, totalizando 174.620 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte) casos.

O estado teve destaque como o primeiro no país com cadastro de pessoas que estão em regime de prisão judicialmente decretada ou em caráter provisório, sem estimativa informando o total de presos penais, 241.090 (duzentos e quarenta e um mil e noventa), com pessoas privadas de liberdade sem condenação, correspondendo a 40,14% (quarenta vírgula quatorze por cento), 211.107 (duzentos e onze mil cento e sete) presos condenados em execução definitiva, correspondendo a 35,15% (trinta e cinco vírgula quinze por cento), e 148.472 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois) condenados em execução provisória, correspondendo a 24,72% (vinte e quatro vírgula setenta e dois por cento), como ilustrado o Gráfico 02.

Gráfico 02 – Total de presos penais.



Fonte (adaptado): BNMP (2018, p. 41).

Quanto à natureza das prisões, o Banco de Monitoramento infere que “do total de pessoas privadas de liberdade no país, 0,11% são presos civis, 0,15% são pessoas cumprindo medida de segurança na modalidade internação e 99,74% presos em processo de natureza penal” (CNJ, 2018c, p. 38). No que concerne aos tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade, extraídos dos dados do INFOPEN, o BNMP (CNJ, 2018c) destacou que os tipos penais mais constantes são roubo, tráfico de drogas, homicídio e furto.

No que tange a categoria de presos estrangeiros que compõem a população carcerária do Brasil, o estado com maior número é o Mato Grosso do Sul com 320 (trezentos e vinte) estrangeiros, de um total de 1.774 (mil setecentos e setenta e quatro) distribuídos em todos os estados da federação, com a exceção do estado de Sergipe que até 2018 apresentou nenhum registro. É importante ressaltar que a maioria da nacionalidade dos presos estrangeiros é boliviana, paraguaia, nigeriana, colombiana ou peruana.

Nos dados constam também o registro do número de pessoas identificadas e admitidas como dependentes químicas na prisão, identificados a grande maioria nos estados do Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Bahia, ultrapassando o número de 150 (cento e cinquenta) indivíduos nessas unidades da federação.

O cadastro relaciona informações extraídas dos bancos de dados de cada Tribunal, demonstrando as peculiaridades de cada um deles, como as:

prisões civis, prisões de natureza penal (sem condenação, em execução provisória, em execução definitiva) e internações (sem condenação, em execução provisória, em execução definitiva); a taxa de encarceramento da UF; número de mulheres no sistema carcerário; número de presos da Justiça Federal; e o número de estrangeiros (CNJ, 2018, p. 59).

Nesse diapasão, registra-se que a detenção dessas informações possibilita ao poder judiciário mapear o numerário e a situação dos presos que integram o sistema penitenciário brasileiro. A formulação de um relatório nacional, com informações unificadas, abordando as peculiaridades e os perfis dos presos, possibilitam diagnosticar a situação caótica vivenciada pelo sistema, implementar políticas de atuação e reparação, como alguns dos casos que serão abordados no próximo capítulo.

CAPITULO II – TENTATIVAS DE SAÍDA DO CAOS CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Sabe-se que o Estado, enquanto “casa de custódia” dos encarcerados, deve buscar assegurar a integridade física e moral deles, visto que o cumprimento da pena não pode, nem tampouco deve ser mais severo do que o ato ilícito praticado pelo indivíduo. Logo, se um indivíduo transgrediu a lei e, conseqüentemente, foi recolhido aos estabelecimentos prisionais, os direitos constitucionais a ele inerentes devem ser plenamente assegurados.

Contudo, em dissonância aos ditames constitucionais, que proíbem penas cruéis (art. 5º, XLVII, CF/88) e que garantem ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88), vimos que diariamente, tem-se constatado graves transgressões aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Em razão disso, ao longo dos anos, o Estado vem tentando controlar a desordem no sistema prisional por meio de algumas providências. Por essa razão, em 1995 foi criada a Lei n.º 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; em 2011, entrou em vigor a Lei n.º 12.403, que versa sobre hipóteses de medidas cautelares; no intuito de monitorar e propor soluções para as irregularidades apresentadas no cárcere, a Lei n.º 12.106/2009 criou, vinculado ao CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF); mais adiante, em 2015, o CNJ emitiu a Resolução n.º 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Essas medidas, instituídas, de certo modo, como políticas criminais serão analisadas a seguir.

2.1 A Lei n.º 9.099/1995 e seus institutos despenalizadores.

O modelo contemporâneo de justiça criminal vem tolerando ao longo dos tempos, críticas consistentes. Com isso, ao buscar solucionar as questões relativas do sistema penal, bem como atentando a preceitos constitucionais, o legislador instituiu leis que em seu bojo trouxeram algumas inovações ao sistema, como a Lei n.º 9.099/95, que estabelece aos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais (esses últimos referidos, de modo abreviado denominam-se por JECRIM).

Achutti (2016) aduz que a Lei nº 9.099/95 concebeu um respeitável progresso na busca por uma justiça mais acessível, por um mecanismo informal. Com efeito, no que se refere à seara criminal, a criação dos JECRIM's, surgiram institutos despenalizadores cujo objetivo é afastar a aplicação da pena privativa de liberdade, possibilitando uma justiça mais acessível, promovendo o alívio do andamento processual.

Com a criação dos JECRIMs instaurou-se uma jurisdição de consenso, onde conforme a visão de Lima (2017, p. 1.437) tem a pretensão de possibilitar a formulação de um acordo entre as partes envolvidas em algum conflito; reparar os danos sofridos pela vítima; e aplicação da “pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar o quanto possível, a instauração de um processo penal”.

Avena (2017) enfatiza que os objetivos da lei seria para promover a reparação de danos civis, causados com a infração penal e substituir a pena privativa de liberdade por uma de natureza menos gravosa.

Para os autores Távora e Alencar (2017, p. 1198), a lei em comento veio instituir “um discurso de despenalização e de descarcerização”. Complementam ainda, que a “ideia de ampliação do acesso à justiça” era uma das perspectivas trazidas pela lei, a fim de aproximar “o cidadão da efetivação judicial de seus direitos”.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 é regida por princípios que conforme Avena (2017), são classificados em: “oralidade” (predomínio da fala sobre a escrita), “informalidade” (ausência de rigor formal, respeitando, no entanto, as garantias constitucionais), “economia processual” (maior número de atos processuais em tempo mais exíguo) e “celeridade” (agilidade).

É importante mencionar, que a aplicabilidade dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95 possibilitam os casos de infrações de menor potencial ofensivo⁶, através da Composição Cível, Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo.

Na seara criminal, a Composição Cível está prevista no art. 74 da referida lei, sendo possível a reparação moral e material de danos causados a outrem através da mesma. Ademais, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação, a formalização de acordo entre as partes implicará em renúncia ao direito de queixa ou representação.

⁶ Lei 9.099/95 - Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Transação Penal, consubstanciada no art. 76 da Lei 9.099/1995, poderá ser aplicada nos casos em que já tenha havido representação, ou que seja crime de ação penal pública incondicionada. É por meio desse instituto penal que, em não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas.

Para aplicação da Transação Penal, o autor da infração deverá preencher alguns requisitos específicos, entre eles o de não ter sido condenado por sentença definitiva à pena privativa de liberdade pela prática de crime e, não ter sido beneficiado por esse instituto no prazo de 05 anos.

A Suspensão Condicional do Processo está delineada no art. 89 da citada lei e poderá ser oferecida pelo Ministério Público, pelo prazo de 02 a 04 anos, “desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime”.

Aceita a proposta pelo acusado, o juiz suspenderá o processo e submeterá o acusado a período de prova, mediante o preenchimento de condições que se adequam ao fato e à situação pessoal do condenado, tais como: reparar danos, não frequentar determinados locais, não se ausentar da comarca onde reside e comparecer pessoalmente a juízo na data indicada para justificar suas atividades. Porém, caso ocorra o descumprimento da medida ou, no curso do prazo, o acusado venha a ser processado, a suspensão poderá ser revogada.

Não obstante as inovações pretendidas pelo legislador, Achutti (2016) destaca que, diante dos resultados encontrados, após a aplicação da lei, foi possível detectar alguns aspectos negativos. Assim, o autor reuniu algumas situações em que não se observou um verdadeiro avanço da referida lei no âmbito penal. São elas:

[...] (i) a importância dos mecanismos conciliatórios foi negligenciada, com a consequente ausência de qualquer diálogo entre vítima e ofensor; (ii) houve um descuido acentuado em relação aos interesses da vítima, com foco voltado ao acusado, especialmente através do amplo uso da transação penal; (iii) a sobreposição dos atores jurídicos em relação às partes é notória, com predominância do uso de linguagem técnica; e (iv) quase não se verificam conciliações nos casos concretos, o que não colabora para a solução efetiva do conflito que envolve as partes (ACHUTTI, 2016, p. 181).

Embora os objetivos com a criação das medidas despenalizadoras fossem em uma situação ideal, “benéficos e práticos”, na realidade, a legislação causou poucas alterações significativas no âmbito da justiça criminal tradicional, devido a uma ausência de treinamento dos operadores do direito envolvidos e da estrutura física deficiente (mantendo o ambiente totalmente formal), de modo que, até a celeridade transformou-se negativamente, em uma busca, apenas de produtividade (ACHUTTI, 2016).

Os autores Távora e Alencar (2017, p. 1198) aprofundam a crítica ao enfatizar que “a lei dos juizados especiais inaugurou ou reforçou uma ideologia de controle de camadas menos

abastadas da população.” Para isso, registra que, na verdade, teria ocorrido uma efetivação de punição de delitos que antes eram “alcançados pela prescrição”.

Em síntese, estes institutos inovaram o sistema jurídico penal, trazendo consigo uma proposta de celeridade, eficiência e informalização, com vistas a garantir um acesso mais amplo à justiça. Entretanto, nas palavras de Achutti (2016, p. 154), “grande parte dos objetivos não foi alcançada.” Para ratificar essa ideia, o autor complementa que:

[...] A reparação dos danos causados à vítima não é buscada na ampla maioria dos casos. Além de a composição civil de danos ser concebida apenas em termo materiais, está nem sequer é atingida em razão de a conciliação ser pouco utilizada ou, na maioria das vezes, nem sequer haver espaço ou tempo para que seja solicitada pelas partes. (*ibidem*)

Sobre as críticas formuladas contra a Lei 9.099/95, Achutti (2016, p. 157) registra também que o meio jurídico brasileiro ainda resiste à implantação de “mecanismos consensuais de resolução de conflitos.”

Consoante se depreende, da proposta trazida pela Lei nº 9.099/95, consubstanciada nos objetivos e princípios já referenciados, a legislação não inovadora - considerando a sua aplicação - visto que, conforme Achutti (2016, p. 154), o que ocorreu foi uma “apropriação dos novos mecanismos pelas velhas práticas da justiça penal criminal tradicional”.

Por outro lado, o autor Tozatte (2011) reconhece que esses institutos transformaram parcialmente “o perfil do tratamento, ora dado ao processo penal, transformando-o em um processo conciliatório, rápido e eficaz”. Para a referida autora, as medidas advindas com a Lei nº. 9.099/95 representam uma “alternativa adequada” aos ilícitos de menor potencial ofensivo, já que visavam eliminar a impunidade do ofensor, possibilitando ao ofendido a satisfação da prestação jurisdicional, sem, contudo, abarrotar a justiça com inúmeros processos, solucionando os conflitos de forma mais enérgica e célere.

Assim sendo, a Lei nº 9.099/95 representou um grande progresso em relação ao acesso à justiça. No entanto, extraem-se, diversos aspectos negativos – ou ideais não atingidas – que foram destacados acima. É necessário, pois que as dificuldades apresentadas e enfrentadas pelos operadores da justiça sirvam de modelo para que os pontos positivos sejam aproveitados e novos desacertos sejam evitados.

2.2 A lei nº 12.403/2011 e suas medidas cautelares alternativas.

Conforme se delineou anteriormente, mesmo diante da criação dos JECRIM's, a situação relativa à crise do sistema jurídico penal, no que tange ao volume de processos, não foi solucionada. O colapso do sistema decorre de falhas profundas, como ausência de

treinamento dos profissionais do direito, prisões cautelares indiscriminadas, estruturas físicas deficientes, insatisfação das partes, dentre tantas outras denunciadas quando da discricção do “caos carcerário”.

Com isso, o legislador em 2011, na esteira das tentativas, instituiu a Lei nº. 12.403/2011, que criou medidas cautelares alternativas à prisão. Norma que possibilitou ao juiz superar o binômio “prisão-liberdade”, momento esse em que, foi oportunizada a aplicação de medidas alternativas, ao invés de deixar o magistrado limitado, apenas a decretação da prisão preventiva do acusado ou a pô-lo em liberdade.

Nesse contexto, Alves (2019, p. 19) afirma que “a expectativa geral posterior à introdução da Lei 12.403/11, portanto, era de aprimoramento do sistema processual penal brasileiro à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência”.

Avena (2017), divide o sistema penal em duas categorias: antes da Lei 12.403/11 e posterior a edição desse instrumento normativo. Segundo o autor, antes da lei, o magistrado só tinha duas opções, que seriam aplicar a prisão provisória ou permitir o aguardo em liberdade do término das investigações e do processo criminal. Após a promulgação da lei das cautelares, ao magistrado foram concedidas 03 (três) opções, a depender do caso *in concreto*, quais sejam: aplicar um ou mais das medidas cautelares diversas da prisão, determinar a prisão provisória ou permitir que o investigado aguarde em liberdade o término das investigações e do processo criminal.

Conforme o autor, as medidas cautelares apresentam as seguintes características: jurisdicionalidade (imposição pelo poder judiciário, salvo à exceção da fiança que pode ser concedida por autoridade policial), provisoriedade (vigoram somente enquanto durar a situação que ensejou a sua aplicação), revogabilidade (ligada à situação de provisoriedade, ou seja, cessando a situação que levou à sua aplicação, revoga-se a medida cautelar), excepcionalidade (a aplicação depende da ocorrência de uma situação emergencial), substitutividade (a depender da necessidade do caso concreto, o juiz pode substituir uma medida por outra) e cumulatividade (uma ou mais medidas cautelares podem ser aplicadas ao mesmo tempo, desde que uma não implique no cumprimento de outra).

Ademais, ressalta ainda a existência de 03 (três) princípios que as norteiam, são eles: necessidade (deve ser analisado se há qualquer tipo de existência de risco), adequação (a medida a ser aplicada deverá guardar consonância com a gravidade do crime) e proporcionalidade em sentido estrito (juízo de ponderação). Inferindo, também que quando se trata de prisão preventiva e medidas cautelares alternativas é preciso estar ciente de que:

[...] a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. [...]

Já o *fumus boni iuris* (ou *fumus commissi delicti*) [...] corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva. (AVENA, 2017, p.608)

Quanto ao *periculum libertatis*, Prado (2016) assenta que quando não for constatada a existência de *periculum libertatis* e mesmo assim o indivíduo for preso provisoriamente, se configura a “coação ilegal atentatória à liberdade de locomoção”.

Na referida lei no art. 319, são prevista um total de 09 (nove) medidas cautelares, compreendendo desde o comparecimento do acusado em juízo para informar e justificar suas atividades, até a possibilidade de monitoração eletrônica, conforme se depreende abaixo:

- I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - Monitoração eletrônica.

Acerca das espécies de medidas cautelares diversas da prisão, os autores Távora e Alencar (2017), analisam e ressaltam que, a aplicação das previsões contidas no art. 319, de forma isolada ou cumulativamente, deverá sempre estar revestida de razoabilidade e plausibilidade. Isso ocorre devido a aplicação de medida cautelar apesar de ser considerada menos “severa”, ainda sim, implica em uma restrição de direitos do indivíduo, como por exemplo, o de ir e vir, ou de frequentar determinados locais.

A partir da análise da lei, é possível verificar a pretensão do legislador em conceder ao juiz opções ou alternativas à prisão, com o fito de reduzir o número de decretações de prisões

provisórias em geral. Assim sendo, quando não for enquadrada a hipótese de decretação de prisão preventiva, ao juiz é permitido aplicar as cautelares diversas da prisão. Logo, diante dessas 09 (nove) hipóteses alternativas à prisão, em tese afasta-se o famigerado cumprimento de pena antecipado que é tão banalizado no sistema prisional brasileiro⁷, uma vez que a prisão deve ser a excepcionalidade.

Segundo Nucci (2011, p. 01), as medidas fazem parte de uma política de desprisionalização, com objetivo de “reservar o cárcere, provisório ou não, para casos realmente importantes”. O autor afirma, ainda, que a prisão não pode ser banalizada, sobretudo, quando vigora o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dessa maneira, infere-se que, do mesmo jeito que a prisão provisória não pode ser aplicada de forma banalizada, também, a aplicação das medidas cautelares, não o deve ser, cabendo ao julgador se atentar para os critérios de legalidade e de proporcionalidade. Sendo assim, nas palavras de Lima (2017, p. 1.029) “caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar. ”

No que concerne a aplicação de medidas cautelares, Prado (2016) reforça o dever de fundamentar as decisões no âmbito das medidas cautelares penais, asseverando que, em virtude da existência de preceito constitucional, consubstanciado no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, deve-se haver a fundamentação das decisões. Embora pareça forçoso reiterar tal previsão, na prática diária, o que se tem observado é a prolatação de decisões que carecem de fundamentação.

Nesse diapasão, complementa que, “quando o tema a decidir no processo penal cuidar de restrição de direitos fundamentais, incidirá o princípio de fundamentação reforçada em relação aos critérios e requisitos específicos da decisão” (PRADO, 2016, p. 146).

Para Gomes Filho (2011, p.40), a Lei nº 12.403/2011 trouxe a possibilidade ao magistrado de aplicar uma série de instrumentos que pudessem garantir a consecução do processo e os seus resultados, sem, contudo, “sujeitar os indivíduos ao encarceramento, com os malefícios que prudentemente causam ao acusado ainda não definitivamente condenado”. Em conformidade com o autor, a referida lei orienta o magistrado como proceder para a aplicação das medidas cautelares, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade, a

⁷Vale lembrar que o STF manteve por bastante tempo o entendimento da possibilidade do cumprimento antecipado da pena, ponto esse apresentado no Pacote Anticrime e vetado no momento da aprovação da Lei nº. 13.964/2019.

necessidade e a adequação em relação a cada caso concreto, e finaliza, afirmando que o legislador de 2011 pretendeu evitar que o magistrado se transformasse em um “verdadeiro inquisidor”.

Contudo, mesmo diante da clara pretensão do legislador de 2011, de quebrar o binômio prisão-liberdade e desfazer uma cultura de encarceramento em massa através da previsão das medidas cautelares alternativas à prisão, o que se tem percebido, atualmente é o movimento contrário, ou seja, o crescente número de prisões provisórias no Brasil, quando essa deveria ser a exceção, a *última ratio*.

Corroborando a esse fato, D’Agostino (2012), afirma que o objetivo da Lei 12.403/2011 era reduzir as prisões provisórias, entretanto o número aumentou em virtude de uma “aplicação falha da lei”. Argumenta-se ainda que os defensores públicos afirmam que os juízes têm privilegiado a fiança em detrimento de outras medidas, o que na prática causa uma piora da situação prisional, haja vista que o preso que não tiver como pagar a fiança, não consegue sair do sistema prisional e, assim, aguardar o julgamento em liberdade.

Desta feita, Prado (2016, p. 287) acrescenta que:

[...] mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988 da incorporação de tratados de direitos humanos (Pacto San José da Costa Rica, Pacto de Direitos Civis e Políticos, etc), com a expressa adoção da presunção de inocência como princípio reitor do processo penal brasileiro, não são infrequentes as ameaças à liberdade de locomoção sem base em critérios racionais-legais respaldados na ordem constitucional.

É importante destacar que entre os anos de 2011 e 2012, uma pesquisa comparativa foi intitulada de “Impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo”, desenvolvida pelo Instituto “Sou da Paz” (2014). A pesquisa consistiu em realizar um estudo comparativo entre as prisões em flagrante efetivadas na cidade de São Paulo, entre abril e julho de 2012, e aquelas no mesmo período, no ano de 2011, a fim de dimensionar o impacto da lei das cautelares na capital paulista.

A pesquisa teve como objeto observar os presos em flagrante na capital, denunciados no período em análise, cujo inquérito policial tivesse tramitado no Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Capital (DIPO). Utilizando de meio da combinação de métodos quantitativos e qualitativos de produção e análise de dados, teve como metodologia a formulação de questionários fechados com operadores do direito (juízes, promotores e defensores atuantes no DIPO) e delegados de polícia responsáveis pelas centrais de flagrante na capital.

A partir dos dados coletados, não se verificou alteração significativa no perfil dos presos que, geralmente, são homens negros ou pardos com faixa etária entre 18 a 25 anos e, quanto à escolaridade, possuem grau fundamental completo.

Sobre o tema, Lee (2014, p. 01) aponta que o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, com o intuito de verificar o impacto da Lei 12.403/2011 nas decisões judiciais em São Paulo, também realizou um estudo chamado “SOS Liberdade”. O diretor presidente do instituto relatou que, em caso de flagrante, a maioria dos juízes opta pela prisão preventiva e que a Lei 12.403/2011 não deslanchou, em virtude de que os “juízes deixam de aplicá-la, defensores públicos a deixam de lado e tribunais fecham os olhos para evidentes ilegalidades”. Desse modo, mesmo frente às novidades apresentadas pela Lei das Cautelares enxerga-se uma tradição em aprisionar.

Em razão disso, Mendes (2013) pondera ser necessário repensar o modelo cautelar no processo penal, informando que estudos indicam que a Lei 12.403/2011 não causou grande impacto na diminuição da população carcerária brasileira.

Ademais, é necessário registrar que antes da referida legislação, quando o caso não fosse de decretação de prisão, a possibilidade seria, simplesmente, a liberdade do indivíduo. Porém, a partir da legislação em debate a possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão, desaguou em uma maior utilização deste instrumento pelos magistrados. Então, além de não impactar no índice de encarceramento, na verdade, a lei opera ampliando a rede de controle penal do estado.

Tendo em vista a excepcionalidade da prisão provisória, Prado (2011, p. 107) ressalta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proíbe a aplicação da prisão preventiva como forma de “antecipação da pena e de controle social punitivo”. Na visão do autor, “a prisão preventiva carrega forte carga de antecipação de pena”.

É necessário portanto, que o estado e seus agentes compreendam a relevante necessidade de promover mudanças drásticas em relação à questão da prisão provisória no Brasil, e que a mesma deve ser entendida como *ultima ratio*, sendo determinada tão-somente quando no caso concreto não se verificar a possibilidade de aplicar outras medidas.

Ressalte-se, contudo que, independentemente da intenção do legislador, a Lei das Cautelares apresentou-se tão-somente mais uma tentativa de controle/diminuição do caos carcerário, não surtindo os efeitos pretendidos, tal como ocorreu com a Lei nº. 9.099/95, anteriormente apresentada e as Audiências de Custódia, a seguir delineadas.

2.3 Atuação do CNJ frente o caos: monitoramento e recomendações.

A partir da Lei nº. 12.106, de 2 de dezembro de 2009, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) foi criado como o órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no intuito primordialmente de monitorar, planejar e acompanhar as irregularidades existentes no sistema carcerário brasileiro, sugerindo soluções.

Assim no Relatório de Gestão, elaborado pelo CNJ, em 2017, consta que, para conseguir lograr êxito nos objetivos assentados na lei, foi estruturado um “plano de ação” subdividido em seis eixos de atuação. O primeiro eixo trata da realização de audiências de custódia; o segundo eixo esta consubstanciado na cidadania nos presídios; o terceiro eixo versa acerca da assistência à saúde e assistência social; o quarto eixo cuida da gestão de informação, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU); o quinto eixo disserta sobre capacitar e treinar magistrados e servidores a fim de fortalecer competências; e, por último, o sexto eixo explana sobre reorganizar as atribuições de fortalecimentos dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs).

Além de apresentar informações e o desempenho das unidades prisionais, o relatório de gestão aborda também os canais de acesso do cidadão ao CNJ e os mecanismos de acesso à informação, descrevendo, ainda, as principais ações implementadas para criação, produção, execução e divulgação de eventos nas instituições. Nesse sentido, aborda o Projeto “Começar de Novo”, criado através da Resolução nº 96/2009 do CNJ, que, foi idealizado com o objetivo de promover a reintegração social dos apenados, prevendo:

[...] o estímulo a atividades educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, contando com a atuação e adesão dos Órgãos do Poder Judiciário, além de entidades públicas e privadas, patronatos, conselhos da comunidade, universidades e entidades de ensino em geral (CNJ, 2017, p. 20).

Diante disso, no plano ideal o propósito do projeto era excelente. Contudo, vinha se resumindo apenas a questão da empregabilidade do apenado, “dissociando-se” de outras necessidades essenciais do apenado, como assistência educacional, a assistência jurídica, a assistência material, a assistência à saúde e outros, para que conseguissem recomeçar consoante informa o Relatório de Gestão.

A fim de remediar a situação do sistema penitenciário brasileiro, conforme mencionado acima, o DMF desenvolveu outras iniciativas/projetos, tais como as “Audiências de Custódia”, delineadas de modo específico, no próximo item.

Além disso, desenvolveu-se no estado do Espírito Santo o projeto “Cidadania nos Presídios”, tendo como um de seus escopos fazer que os egressos do sistema superassem a

condição de vulnerabilidade. Para isso, foram realizados programas assistenciais que ofereciam educação, saúde, trabalho, renda. Também, foi através do referido projeto, que se buscou desburocratizar a tramitação de processos, agilizando-os.

O projeto foi amparado por três eixos:

[...] o primeiro prevê a flexibilização e a sofisticação de metodologias de preparação e julgamento dos processos, com intuito de acelerar suas decisões e tramitação. O segundo eixo fomenta a necessidade de se trabalhar a temática da capacidade dos estabelecimentos prisionais, em ordem a se viabilizar melhores condições físicas aos presídios de todo o país, mediante a aplicação do denominado princípio da “capacidade prisional taxativa”, cujo escopo é exigir do Poder Judiciário e do Poder Executivo, o comprometimento com uma atuação que se oponha à superlotação carcerária. Finalmente, o último eixo procura refinar o encaminhamento dos egressos a programas de assistência social, em condições que lhes permitam ser melhor amparados por políticas públicas de educação, saúde, trabalho e geração de renda, assegurando-lhes efetiva superação da condição de vulnerabilidade a que sujeitos, contemplando estrutura referencial para que se estabeleça um mesmo e único padrão de atendimento a essas pessoas e seus familiares, uma vez vencido a permanência forçada *intramuros* (CNJ, 2017, p.55).

Pelo que se demonstra, a proposta objetivava “aperfeiçoar, [e] otimizar o fluxo da ‘porta de saída’ do sistema penitenciário”. Dentre os resultados e benefícios auferidos, com a implantação do projeto, é importante destacar: os mapeamentos das varas de execuções penais; a identificação de condenados recolhidos; a concessão de 1.381 indultos; as 342 comutações; as 1.600 progressões ao regime semiaberto; os 260 livramentos condicionais; as 1.307 extinções de pena/punibilidade. Desta feita, houve uma melhoria das práticas processuais relativas aos processos dos apenados, com base na garantia de “reintegração social do egresso do sistema prisional” (CNJ, 2017, p. 59-60).

No mesmo sentido, o projeto intitulado “Assistência à Saúde”, buscou realizar a triagem dos egressos no sistema, a fim de verificar as condições de saúde dos envolvidos, assegurando o acesso universal de ações de assistência básica e de saúde, com o intuito de superar a condição de vulnerabilidade dos egressos. O projeto piloto iniciou-se no estado do Espírito Santo, e de acordo com o relatório (CNJ, 2017), no referido estado, funcionou concomitantemente com o projeto “Cidadania nos Presídios.” Contudo, em razão da mudança de gestão o andamento do projeto “assistência à saúde” foi prejudicado.

Também, houve a iniciativa de desenvolver o projeto “Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU)”, o qual buscou, entre diversos objetivos, compilar dados de procedimentos de execução em curso, permitindo, desse modo, ao magistrado, o acesso a ferramentas mais eficazes que proporcionassem o acesso fácil a documentos de processo e a prolatação de decisões, otimizando, por conseguinte, o tempo gasto nessas tarefas. Deste modo, foi possível alcançar os seguintes benefícios:

Visualização, em uma única tela, das informações pertinentes ao processo, parte, movimentações procedimentais e condenações de um condenado; Detalhamento refinado do cálculo de pena, com agendamento automático e aviso de vencimento de benefícios e direitos previstos na Lei de Execução Penal; Acompanhamento eletrônico dos prazos de tramitação processual, permitindo, em tempo real, apurar o retrato de todas as execuções penais em curso no país; Produção de indicativos gráficos, a respeito da situação processual de cada sentenciado; Construção de relatórios estatísticos capazes de melhorar o entendimento e justificar a criação de novas políticas públicas penitenciárias (CNJ, 2017, p. 72).

De mais a mais, foi necessário capacitar e treinar os magistrados e servidores com alguns propósitos, tais como, o de fortalecer competências sobre temáticas vinculadas aos direitos humanos, celebrar acordos e termos de cooperação, fomentar novas políticas públicas, estruturar oficinas de capacitação de servidores e magistrados. Ao mesmo tempo, houve a necessidade de promover a reorganização das atribuições e fortalecimento dos grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF's) bem como foram apresentadas Resoluções ao Plenário do CNJ, incluindo, dentre elas, a aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo em substituição à privação de liberdade.

Do mesmo modo, entre 2015 e 2016, foram expedidas pelo CNJ, as Resoluções CNJ nº. 213/2015, 214/2015 e 223/2016, objetivando concretizar essas iniciativas.

A Resolução CNJ nº. 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (audiência de custódia), será tratada, com mais detalhes, no próximo capítulo.

No tocante a Resolução CNJ n.º 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, têm-se que, diante da necessidade de organizar e fortalecer as estruturas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização do sistema carcerário, bem como, sistematizar as ações que visam à reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas, os tribunais envolvidos deveriam, no prazo de 30 dias instituir e, no prazo de até 90 dias, pôr em funcionamento os GMF.

A Resolução CNJ nº. 223/2016 objetivou instituir o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal. Por esse ponto, o relatório (CNJ, 2017, p.73), destaca a importância dessa ferramenta, ao passo que salienta que o sistema de processamento de informações restou prejudicado em razão do “sucateamento material e funcional imposto às unidades judiciárias encarregadas de administrar os serviços de execução penal”.

No entanto, malgrado entendimento geral dos efeitos desta resolução, é preciso destacar que, em alguns cenários locais, o mapeamento e monitoramento das ações tiveram resultados exitosos, visto que no estado de São Paulo:

[...] em dezembro de 2016, mais de 174.242 audiências de custódia foram realizadas, com a concessão de 80.508 liberdades provisórias, com ou sem aplicação de medidas cautelares, ou relaxamentos da prisão, o que implica em um percentual de 46,20% de pessoas mantidas em liberdade, malgrado flagranteadas (CNJ, 2017, p.82).

Segundo o relatório de gestão produzido pela DMF (CNJ, 2017), mesmo com a falta de êxito em algumas medidas adotadas pelo judiciário, o monitoramento serviu como uma ferramenta capaz de (re) avaliar ações estratégicas das políticas judiciárias que foram ou que seriam implementadas, como por exemplo, os Mutirões Carcerários que foram organizados em 2008, inclusive, antes da criação do DMF, tendo a seguinte linha de atuação:

Em síntese, a linha de atuação dos Mutirões estava baseada em dois eixos: o restabelecimento do devido processo legal, por meio da revisão das prisões de presos definitivos e provisórios, e a inspeção em estabelecimentos prisionais do Estado. Em regime de força tarefa, processos de execução penal eram analisados por juízes com jurisdição local. A intenção era atestar a regularidade do cumprimento da sanção penal, assegurando o deferimento de benefícios processuais em atraso, regularizando, no mais, o andamento processual desses feitos. O objetivo era sanar irregularidades encontradas (CNJ, 2017, p.17)

Os mutirões alcançaram, conforme o relatório, todos os estados brasileiros e o Distrito Federal. Contudo, apesar da ideia de tentar mapear a situação carcerária e buscar tratar as questões inerentes ao sistema carcerário, essa mobilização demandava muito do poder judiciário, principalmente, no quesito financeiro. Além disso, não havia um acompanhamento adequado das recomendações formuladas nos relatórios de cada mutirão realizado.

É imprescindível ressaltar, a questão do uso excessivo das prisões provisórias no Brasil relatado ao longo do capítulo, pois conforme se extrai do relatório produzido pelo DMF (CNJ, 2017), as mesmas são determinadas de forma abusiva, culminando em diversos problemas, tais como, a “hipertrofia” do sistema carcerário, a junção entre os egressos provisórios e os condenados, condições insalubres, entre outros fatores que, quando somados convergem diretamente para o caos carcerário.

Aliás, acerca da prisão provisória, o CNJ, em 2018, emitiu um relatório final intitulado “Audiência de Custódia, prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra” (CNJ, 2018a). Nele consta que, após análises detalhadas, verificou-se o uso excessivo de medidas cautelares, mesmo para delitos sem violência contra a pessoa, e que, entre o final de 2015 e 2016, constatou-se o aumento do número de prisões provisórias na ordem de 3%.

Destarte, no Relatório de Gestão produzido pelo DMF, já apontava uma crítica relativa à questão dos presos provisórios, pois, apesar dos vários benefícios concedidos com a realização dos mutirões, tal como a soltura de presos, diversamente disso, a quantidade de presos que continuava ingressando nos estabelecimentos penais ultrapassava a quantidade de solturas que eram efetuadas nos mutirões.

Sobre os “presos que não foram formalmente condenados”, Anitua (2010, p.79) aborda como um problema de natureza grave, dada a grande quantidade de presos que não tiveram uma condenação definitiva, mas que estão cumprindo pena de forma antecipada. O autor aprofunda ainda mais na questão destacando que:

Uma justiça penal burocrática, escriturista e lenta, sem imediação e com uma longa etapa de instrução inquisitiva e secreta, delegada pela lei ou baseada nos fatos quase por completo relatados pela polícia, produz um elevadíssimo número de presos sem condenação, além de um grande número de outros fenômenos relativos e correlatos.

Ressalta-se ainda que, a antecipação de cumprimento de pena foi uma das medidas que estava prevista no Pacote Anticrime proposto pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, com vistas a enrijecer as leis penais. Contudo, antes de ser aprovado, o referido pacote passou por diversos vetos, dando origem, a Lei n.º 13.964/19⁸, aprovada em 24 de dezembro de 2019, com vigência prevista para iniciar dia 23 de janeiro de 2020.

Em relação à antecipação de pena, vale salientar que a prisão em segunda instância, por exemplo, não é admitida por lei, há tão-somente uma possibilidade de a mesma ser decretada, conforme entendimento jurisprudencial assentado pelo STF. Contudo, o Pacote Anticrime pretendia alterar a legislação penal para que o tribunal de segunda instância pudesse determinar a execução da pena.

Constata-se, portanto, uma busca do estado pelo enrijecimento das leis penais, o que mais uma vez não ocasionará mudanças positivas em relação ao sistema carcerário, ao contrário disso, o que se denota é uma busca maior pela punição e encarceramento em massa.

Ainda de acordo com o Relatório de Gestão do CNJ, diversos Organismos Internacionais, tais como Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU), já questionaram a controversa prisão preventiva no Brasil, por ser emitida descontroladamente (40% das pessoas presas no Brasil em Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas e condenadas – segundo o INFOPEN de 2017), sem levar em consideração as consequências dela advindas, que não são poucas como exemplo mais grave, a superlotação.

⁸A referida lei introduziu diversas mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e legislações correlatas, a fim de aprimorá-los.

Não obstante o CNJ, juntamente a outros órgãos, emita recomendações, realize mutirões carcerários ou crie programas de ressocialização, não há - como demonstrado - ações diretas que visem melhorar as situações de atrito dentro do cárcere. Assim, considerando que os objetivos assentados nas iniciativas apresentadas, o poder judiciário não tem conseguido cumprir os efeitos almejados, seja por falta de uma fiscalização eficiente, seja por razões de ordem financeiras ou até mesmo por carência de servidores. De sorte que, tais iniciativas precisam ser (re) pensadas, a fim de que planos mais eficazes sejam executados, para que se consiga efetivamente trazer soluções à questão do cárcere no Brasil e de seus apenados, que diuturnamente tem seus direitos fundamentais mitigados.

2.3.1 A Resolução nº 213/2015 do CNJ e as audiências de custódia.

É sabido que o aprisionamento no Brasil é um tema que vem sendo debatido de tempos em tempos pelos diversos setores da sociedade, principalmente em períodos de rebeliões e motins carcerários. Contudo, “superadas” as rebeliões, o assunto é esquecido. Em razão disso, o Estado, ao manter as falhas do sistema, viola diversos dispositivos de proteção dos direitos humanos garantidos por normas e tratados internacionais de direitos humanos.

Tendo em vista o caos no cenário carcerário, o Estado implantou, no ordenamento jurídico nacional, por meio da resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação.

Observando os tratados internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas incorporado pelo Decreto nº 678, de 1992⁹, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) introduzida pelo Decreto n.º 592/1992¹⁰, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, a resolução nº. 213/2015 permite que toda pessoa presa em flagrante delito seja ouvida sobre as

⁹ “(...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”. (Atos internacionais: Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992).

¹⁰ “(...) 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

circunstâncias da prisão, em até 24 horas da comunicação do flagrante, por uma autoridade competente.

A origem normativa das audiências de custódia tem marco na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, assinada em 1950, na cidade de Roma, a qual percebia a necessidade de se encaminhar a pessoa flagranteada à autoridade competente sem demora.

Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos apresentou normas semelhantes ao da Convenção Europeia de 1950, sendo adotado pela Resolução nº. 2.200-A da Assembleia Geral da ONU.

Posteriormente, em 1978 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, estipulou normas que visam a indispensabilidade da apresentação do preso à autoridade judicial sem demora e em prazo razoável.

Assim, diante do amadurecimento e registro inicialmente, internacional da temática, embora, o Brasil tenha realizado a assinatura dessas convenções, introduzindo na ordem interna, por meio do Decreto nº 678, de 1992, as disposições do Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 592 de 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não existia qualquer disposição sobre a hierarquia das normas internacionais perante a lei interna. Havia tão-somente o entendimento do STF que adotava critérios cronológicos (a norma posterior prevalece sobre a anterior) e de especialidade (a norma especial prevaleceria sobre a geral, quando houvesse conflito entre as normas) (LOPES, 2019).

Em 2004, através da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que fossem aprovados pelo mesmo procedimento das emendas constitucionais, teriam equivalência de emendas constitucionais.¹¹

Conforme implementação dessa emenda constitucional, o STF alterou o seu entendimento sobre a interpretação e hierarquia das normas internacionais de direitos humanos, quando julgou o Habeas Corpus (HC) nº. 96.772/SP, no ano de 2009. O referido caso versava sobre Pacto San José da Costa Rica e atribuía às normas internacionais de direitos humanos dois status diferentes: aquele que for aprovado pelo mesmo procedimento das emendas constitucionais, terá o status constitucional; e aquele que não for aprovado por esse procedimento, terá status supralegal, acima da lei, e infraconstitucional, abaixo da Constituição.

¹¹Art. 5º., § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Constituição Federal de 1988).

Entretanto, os tratados e acordos internacionais de direitos humanos, quanto às normas sobre a custódia, eram desrespeitados pelo Brasil, possuindo resistência em sua aplicação enquanto não houvesse uma lei em sentido estrito ou uma decisão emanada do STF.

Diante disso, no ano de 2011, houve a proposta de lei do Senado n.º 554/2011, cuja autoria era do senador Antônio Carlos Valadares, com o objetivo de alterar dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), dentre eles, a implementação da audiência de custódia.

Da discussão dessa proposta, participaram diversos setores, entidades e órgãos, dentre as quais o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Rede Justiça Criminal, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto Sou da Paz, a *Human Rights Watch* Brasil, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DEP/SP), a Defensoria Pública da União e a Associação Juizes para a Democracia (AJD), (LOPES, 2019).

Em maio de 2011, houve a aprovação do projeto n.º 554/2011, sendo o mesmo, convertido na lei n.º 12.403/11 que como vimos, alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, medidas cautelares, dentre outros.

Em razão disso, ocorreu também a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, o qual estipula em seu § 1º, a obrigação do encaminhamento do preso em 24 (vinte e quatro) horas, após a realização da prisão, ao juiz competente.

Entretanto, até a promulgação da referida lei, surgiram vários debates requerendo a implantação da audiência de custódia. O informativo da Rede Justiça Criminal n.º 03, em 2012, advertia a necessidade da implantação dessa medida e, o informativo n.º 05 de 2013, demonstrava os meios técnicos para sua utilização. Ademais, ainda em 2013, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em seu boletim de novembro, publicou argumentações defendendo a implementação das audiências de custódia (LOPES, 2019).

No ano de 2015, conforme demonstra anteriormente, o PSL ajuizou a Arguição de Preceito Fundamental n.º 347, solicitando ao Supremo Tribunal Federal a aplicação imediata dos dispositivos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que tratavam da realização das audiências de custódia, já que, mesmo após o estado ter formulando diversas leis, como as Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.403/11, o cenário carcerário continuava estarrecedor.

Somente a partir da Resolução n.º 213/2015 (CNJ, 2015), as referidas audiências foram regulamentadas. Conforme a resolução, as audiências de custódia se referem a uma

ferramenta processual que determina a apresentação pessoal dos presos em flagrante delito, perante a autoridade judicial competente, no prazo de 24 horas, para que sejam ouvidos sobre como se deu o contexto de sua prisão e, a partir disso, o magistrado possa ponderar sobre a legalidade e necessidade de manutenção da prisão provisória¹².

Considerando os dados do INFOPEN sobre o encarceramento no Brasil; os tratados internacionais ratificados pelo país; a decisão proferida na ADPF nº. 347 pelo STF; os diagnósticos emitidos pelo CNJ de pessoas presas; os relatórios produzidos por diversos organismos internacionais; as inovações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011; e por último, o teor da Constituição Federal, a intenção do CNJ com a Resolução nº. 213/2015 foi contribuir para que ocorra a redução do número de encarcerados no país.

No preâmbulo da citada Resolução consta que a apresentação da pessoa detida à autoridade judicial competente “é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal [...]”.

Logo, reconhecer a necessidade de se dar maior aplicabilidade às audiências de custódias é de grande importância para evitar a ocorrência de prisões arbitrárias – “lugar comum” no sistema penal brasileiro – trata-se de uma regulamentação significativa em que se efetivam as garantias inerentes à pessoa do preso, pois é com a audiência de custódia que o indivíduo detido explicará a sua versão dos fatos que culminaram na detenção. A partir daí, o magistrado, ao realizar a análise fática, verificará se a prisão é legítima ou não, bem como, decidirá entre relaxar a prisão em flagrante, conceder liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, decretar a prisão preventiva.

No entendimento de Paiva (2017), as audiências de custódia se constituíram em uma forma de “romper as barreiras do papel”, consistindo-se na condução breve do preso à autoridade judicial, que assegurará o contraditório a ser exercido pelo Ministério Público e a defesa, a fim de que seja executado um imediato controle da legalidade e necessidade da prisão, apreciando, sobremaneira, questões sobre maus tratos e tortura, porventura perpetrados na pessoa do preso. Com efeito, antes da vigência desse instituto, essa decisão sobre a legalidade ou não da prisão era tomada com base nos autos de prisão em flagrante encaminhados ao magistrado, longe do flagranteado, que aguardava a referida decisão preso, sem sequer, em alguns casos, saber o que motivou a prisão.

¹²Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão - Resolução n.º 213/2015.” (CNJ, 2015).

Um outro ponto interessante trazido pela Resolução, é o de que para a realização da audiência de custódia devem estar presentes, além do magistrado, o Ministério Público, na pessoa de seu representante, e a Defensoria Pública ou o Advogado constituído pelo detido, sendo, terminantemente, proibida a presença dos agentes policiais que foram responsáveis por efetivar a prisão ou investigação. Tal proibição objetiva evitar que a pessoa presa se sinta intimidada, pois, é na audiência de custódia que o magistrado verificará se há indícios de prática de tortura ou maus tratos contra a pessoa detida, sendo importante, que a audiência seja conduzida sem risco de ameaças ou intimidação ao custodiado.

No que tange ao referido objetivo da audiência de custódia, Balesteros (2016, p. 7) esclarece seu duplo efeito: preventivo e corretivo. Quanto ao primeiro efeito, afirma que “o preso seria imediatamente apresentado a uma autoridade judicial, as instituições policiais tomariam providências para orientar seus integrantes a garantir a incolumidade física dos custodiados”, e ao segundo, relata que, “a partir do momento que, se em audiência se detectasse qualquer indício de que o preso pudesse ter sofrido algum tipo de violência, as autoridades envolvidas na audiência poderiam solicitar as providências necessárias para a apuração dos fatos alegados”.

Tratando sobre as finalidades da audiência de custódia, Burtet (2017, p. 112-113) assinala “que vão desde o respeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, até a apuração de violência policial e a tão falada humanização do processo penal, já que se leva o preso pessoalmente ao juiz”.

Por sua vez, Lopes (2019, p. 33) corrobora que, com a apresentação do preso a um juiz em até vinte e quatro horas, buscou-se a inibição de violência policial sofrida pelos detentos, tendo em vista que a audiência de custódia possibilita ao preso “relatar prontamente eventuais maus tratos infringidos pelos agentes estatais”.

Gomes *et al.*, (2017, p. 108) resumem que “os objetivos primordiais das audiências de custódia seriam a análise sobre a necessidade (ou não) da prisão provisória, bem como a identificação da ocorrência de tortura e/ou maus tratos durante a prisão”.

Sobre o instrumento, Silva (2017, p.14) faz a seguinte ponderação:

Não se trata de gostar ou não da medida, mas de dar efetividade a um direito básico do preso de ser levado, sem demora, a presença do juiz, a quem exporá pessoalmente as circunstâncias de sua prisão. Com isso, será possível evitar prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo direto no problema da superlotação carcerária que, como já referido, aumenta dia a dia.

A autora reforça ainda, a necessidade de que haja interesse mútuo de todos “pelos direitos e destino das pessoas presas”, caso contrário, seria, em outras palavras, mais um

instrumento legal democraticamente disfarçado “em que as instituições não conseguem atuar de forma integrada em defesa do estado Democrático de Direito”.

Valença *et al.* (2016) destaca que as audiências de custódia têm “potencialidade” para combater à tortura e violência institucional. Porém, na cidade de Recife, por exemplo, diminutas vezes, se viu o autuado ser questionado sobre maus-tratos, torturas, agressões ou ameaças ocorridas durante a prisão. Ademais, a autora indica a presença policial como “elemento inibidor”, o que não quer dizer que a implementação das audiências de custódias fracassou, entretanto, infere que é preciso ocorrer “mudanças mais profundas na cultura judiciária e ministerial”.

No mesmo sentido, um relatório sobre audiências de custódia e prevenção à tortura, elaborado pelo DEPEN (2016), consignou que, a presença de autoridades policiais na audiência de custódia, inibe qualquer possibilidade de denúncia de tortura ou maus tratos e quase nenhuma das denúncias “resulta em providências concretas”.

Não obstante a determinação para que os órgãos jurídicos se adequem à resolução e implantem as audiências de custódia em todo o país, ainda é possível encontrar notícias informando que o CNJ intimou juízes que decretaram prisão sem, contudo, realizar audiências de custódia¹³.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa elaborou relatório sobre as Audiências de Custódia (IDDD, 2017), o qual consignou a capacidade positiva do sistema de justiça para se adaptar a novas realidades, como o fez com as audiências de custódia. Porém afirma existir, ainda, práticas antigas que não foram desvinculadas do “novo sistema”, uma vez que a cultura do encarceramento desmedido ainda se mantém.

Destacou assim, um padrão no perfil dos presos (jovens, negros, baixa escolaridade), bem como a ausência de advogado ou defensor nas audiências. A partir disso, concluiu que não há um total cumprimento da Resolução nº 213/2015 e que é preciso uma transformação drástica da “lógica encarceradora”, destacando ser primordial que haja o maior engajamento da sociedade civil, de juízes, promotores e defensores, no tocante a realização das audiências de custódia, devendo portanto, tão grande conquista ser aprimorada.

A implementação e consolidação das audiências de custódia em todo o país foi um avanço inegável de grande importância para a justiça criminal, porquanto buscou dar efetividade aos direitos humanos, e ao cumprimento dos tratados internacionais dos quais o

¹³Vide notícia no CONJUR, intitulada CNJ intima juízes que decretaram prisão sem fazer audiência de custódia. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/cnj-intima-juizes-decretaram-prisao-audiencia-custodia>. Acesso em: 17 fev. 2019.

Brasil é signatário. Entretanto, não se deve olvidar a necessidade de aprimorar a aplicação e utilização do citado instrumento, que visa, sobretudo, reprimir o tratamento cruel, desumano e degradante, dando voz ao custodiado para esclarecer a real circunstância da sua detenção, além de informá-lo sobre as circunstâncias de sua prisão.

Embora, a implantação e consolidação das audiências de custódia no Brasil, representem um progresso para concretização dos direitos e garantias individuais dos presos, ainda há muito a ser feito. É necessária a concreta aplicação dessa medida, o que, todavia, não é visto na prática da justiça criminal brasileira. A realidade vivenciada pela cidade de Recife, Pernambuco, diante da alta taxa de ocupação prisional alta, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, conforme informações do DEPEN, demonstra os desafios apresentados à implantação da audiência de custódia, conforme apontam os autores Valença, Castro e Borba (2017).

Considerando ainda, a aplicação das audiências de custódia no Recife/PE, têm-se a existência de uma regulamentação própria, a partir da resolução nº 380 do TJ/PE, estipulando que às mesmas, devem ocorrer com um juiz específico que coordena e outros juízes que realizam as audiências por meio de sistema de rodízio. Conforme informam os autores Valença, Castro e Borba (2017, p. 439), essas audiências ocorrem na Central de Flagrantes, localizada no Fórum Rodolfo Aureliano, no Bairro de São José, que funciona diariamente das nove horas da manhã às dezenove horas da noite, tendo o início das audiências demarcado para ocorrer a partir das onze horas da manhã, em uma sala reservada com a presença “de um magistrado, um promotor de justiça e um defensor público ou advogado particular”. No entanto, essa central possui uma regra informal de que “os presos devem chegar até as dezesseis horas e trinta minutos, e, caso sejam apresentados após esse horário, devem ser levados de volta à delegacia e esperar para serem ouvidos no dia posterior”.

Percebe-se, que não há o respeito ao estabelecido na lei que trata sobre a audiência de custódia, com relação a apresentação do preso à autoridade judicial em Recife, sobretudo, porque, se o preso chegar após as dezesseis horas e trinta minutos, deve retornar à delegacia, sem que, a devida audiência tenha ocorrido.

Em estudo realizado por Valença *et al.*, (2016), também na cidade de Recife/PE, pouco tempo após a implementação das audiências de custódia, verificou-se que raramente, o preso era questionado acerca dos maus tratos, mesmo nos casos em que apresentavam machucados visíveis.

No mesmo sentido, Balesteros (2016), adverte que são inúmeros os relatos do uso de força, além do permitido pelos parâmetros legais, por parte das autoridades policiais,

podendo, este fato, ser constatado a partir de inúmeros relatórios de inspeção que foram elaborados por entidades nacionais e organismos internacionais.

Nas palavras dos autores Gomes *et al.*, (2017, p. 112-113):

Não raro, juízes, promotores, policiais civis e militares, têm na audiência de custódia uma mera formalidade que dá “ares” de legalidade à prisão. E para que não se tenha uma exposição parcial, que se registre o despreparo também dos advogados que, sem compreender a razão do instituto, eventualmente querem tornar a audiência de custódia uma antecipação da instrução.

Demonstra-se então que o sistema carcerário continua apresentando um quadro lastimável de violação massiva de direitos, apesar das diversas leis, das tentativas de fiscalização, da realização de mutirões carcerários, dos treinamentos dos juízes. Aliás, não são raras as inúmeras matérias veiculadas nos meios de comunicação que demonstram a incapacidade atual de controlar o caos carcerário.

Na recente matéria veiculada no Senado Notícias, Teixeira (2019, p. 1) ratificou que nas informações, o Brasil sofre com a superpopulação carcerária, controle deficiente dos presídios e que, o enrijecimento das penas, além de atender ao clamor popular por mais segurança, contribui para a crescente população carcerária. Consta ainda, na reportagem que, para que haja redução do contingente dentro dos cárceres é preciso “criar e popularizar penas alternativas (como serviços comunitários e uso de tornozeleira eletrônica) e a realização mais frequente de audiências de custódia”.

Do mesmo modo, um levantamento realizado por Velasco *et al.*, (2019) aponta o aumento da população carcerária, dentre elas o crescente aumento de presos provisórios. A matéria sinaliza a existência de presos algemados por dia, dentro de viaturas, em frente às delegacias, diante das vagas no sistema penitenciário de Porto Alegre (RS). Comparado com dados de 2018, o levantamento revelou que: o número de pessoas presas foi mais uma vez superior ao de vagas criadas; a superlotação voltou a crescer de 68,6% (sessenta e oito vírgula seis por cento) para 69,3% (sessenta e nove vírgula três por cento) estando as unidades prisionais quase 70% (setenta por cento) acima da capacidade; Pernambuco se manteve como o estado com a maior população carcerária; o percentual de presos provisórios aumentou de 34,4% (trinta e quarto vírgula quatro por cento) para 35,9% (trinta e cinco vírgula nove por cento), enquanto que o estado do Ceará se tornou o estado com a maior parcela de presos provisórios. Diante disso, observou-se que as audiências de custódia, embora tenham sido criadas com o objetivo, também, de reduzir o encarceramento provisório, não impactaram no índice de encarceramento, como era esperado.

Em pesquisa recente, Lopes (2019, p. 41), também concluiu pela inabilidade das audiências de custódia como meio de impactar no índice de encarceramento, elucidando que:

[...] dados do INFOPEN de 2015 e 2016 demonstram que houve um aumento do encarceramento provisório no país, tanto em termos absolutos como no percentual em relação à população carcerária. Em dezembro de 2015, havia 261.786 pessoas presas aguardando julgamento no país, o que representava 37% do total dos presos no país. Em dezembro de 2016 esse número subiu para 292.450, equivalente a 40% da população encarcerada no Brasil. Esses dados demonstram que a implementação das audiências não teve o condão de inibir o crescimento do contingente de presos provisórios no país.

Em virtude dessa situação, que vem se estendendo por anos, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou relatório sobre o sistema prisional brasileiro; nele enfatizou que seria necessário “conclamar” as instituições, com o fito de superar a dramática realidade carcerária, asseverando, ainda que:

Diante desse quadro de calamidade, caracterizado, sobretudo pelo déficit de vagas e de estrutura para a observância dos direitos constitucionais e das assistências previstas na Lei de Execução Penal, não restam dúvidas quanto à necessidade de se buscarem soluções tendentes à descarcerização, seja mediante o estímulo à adoção das alternativas penais (tanto em sede de medidas cautelares diversas da prisão quanto de penas restritivas de direitos), seja por meio do aprimoramento dos meios de monitoração eletrônica, seja ainda pela efetiva implementação das audiências de custódia. (CNMP, 2016, p.19)

Apesar de importantes, as medidas adotadas pelas instituições e órgãos públicos brasileiros não ocasionaram o impacto esperado na redução da população carcerária, na reincidência e ressocialização do ofensor.

Diante do exposto, neste capítulo – quer dizer, das experiências dos JECRIMs, das medidas cautelares alternativas e das audiências de custódia – é preciso ter consciência de que, para que haja um progresso real no sistema jurídico penal, não basta à mera edição de leis ou regulamentações normativas. A reforma deve ser mais profunda. É necessário desafiar o binômio crime-castigo, é necessário retomar o projeto da *última ratio* e modificar as logísticas repressivas, punitivas e retributivas do sistema de justiça criminal na busca por alternativas ao que está posto.

É fundamental, também disponibilizar estruturas físicas e treinamento dos operadores jurídicos para que uma nova forma de “prestar justiça” seja possível, um modelo de justiça que não piore o caos, mas seja capaz de amortecê-lo. É imperioso, igualmente, atentar para as experiências adquiridas ao longo dos anos, a fim de evitar que os mesmos desacertos sejam empreendidos e para resultados positivos sejam aproveitados.

Diante disso, é necessário caminhar na direção de um novo “paradigma” que supere de fato o “paradigma punitivo da segurança, da ordem e ‘contra’ a criminalidade”, que tem

polarizado a sociedade em “potenciais infratores” e “potenciais vítimas”, sustentando, assim, uma cultura punitiva enfatiza Andrade (2012, p. 364).

CAPITULO III - A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO (OU RENOVO) MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS.

Conforme pontuado por Garland (2005), o sistema penal atualmente não enfrenta uma crise, mas um modelo falido que necessita ser substituído, tendo em vista a perenidade (e não transitoriedade) do “estado de coisas inconstitucional” que assola o sistema de justiça criminal e penitenciário brasileiro, que vem sendo denunciado há décadas, por tantos e sob tantas outras alcunhas.

É imperativa a necessidade de transformações profundas, mudanças de lógicas e paradigmas, reformas de fundo e não apenas cosméticas. Sobretudo quanto a uma nova leitura sobre o que é crime, sobre os danos advindos dele, sobre o que fazer diante desses danos, e muito importantemente, como fazer.

Neste capítulo, será proposto à apresentação da justiça restaurativa, numa tentativa de apresentar um resumo acerca das infinidades de entendimentos sobre o seu surgimento, conceito, princípios e fundamentos, bem como suas principais manifestações práticas. Somente após o percurso quanto a esta breve introdução ao tema, será possível pensar as potencialidades e riscos de aplicação de práticas restaurativas no cárcere, como outra saída ainda não suficientemente explorada no país.

3.1 Breve concepção histórica e precursores da justiça restaurativa fora e dentro do Brasil.

A busca pela resolução de conflito e pelo retorno ao equilíbrio rompido sempre foi uma necessidade intrínseca ao ser humano. Assim, ainda antes da era cristã, nas comunidades antigas, era possível observar indícios de justiça restaurativa. Esta se manifestava quando a palavra do chefe ou líder principal da comunidade, respeitado por todos, detinha força de “lei” e o objetivo principal era manter a coesão grupal.

Segundo Jaccoud (2005), os vestígios de práticas restaurativas também podem ser observados nos códigos antigos, tais como o Código de Hammurabi (1.700 a.C.) e de Lipti-Ishitar (1.875 a. C.), que, preconizavam medidas de restituição para crimes contra os bens, enquanto que os Códigos Sumerianos (2.050 a. C.) e o de Eshunna (1.700 a. C.) previam formas de restituição nos casos de crimes violentos.

Ademais, os vestígios de prática restaurativa podiam, também, ser observados entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.

Todavia, com o advento das monarquias e a ideia de Estado Absolutista, constatou-se um maior distanciamento desses indícios de restauração, sendo “normalizada” a aplicação de penas desumanas e arbitrárias. Somente, no século XVIII, com o surgimento do Iluminismo e seus ideais libertários, as penas passaram, aos poucos, a assumir um contorno mais humanitário para a época, influenciando, sobretudo, o desenvolvimento dos princípios do Direito Penal.

Influência perceptível na obra de Beccaria (2015), tendo o autor se insurgido veementemente contra a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimento, e acusações secretas, posicionando-se, igualmente, a favor de uma maior humanização das penas. Conforme Beccaria (2015, p. 21), somente através de boas leis é que se poderiam impedir abusos. O autor ressalta em seu texto, que ninguém se levantou de forma mais eficaz contra as barbáries perpetradas pelas penas e que poucas pessoas teriam tentado reprimir os abusos de poder, assim destaca:

No entanto, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável, para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes?

Sobre a tortura como forma de extrair a verdade de um acusado (e finalmente como forma de punição também), Beccaria (2015) apontou que tal medida se tratava de um meio indigno de descobrir a verdade, oriundo de uma legislação bárbara herdada dos antepassados, que praticavam medidas desumanas, justificando-se no chamado “Julgamento de Deus”, fazendo com que o inocente exclamasse ser culpado para cessar as sessões de tortura, e fosse condenado.

As mudanças históricas e as ideias revolucionárias, marcadas por avanços e retrocessos (cujas fases históricas se confundem em vários momentos), consubstanciadas em forças de conscientização pela necessidade de humanização da pena, levaram ao surgimento da pena privativa de liberdade em substituição aos castigos corporais. Com isso, havia uma

forma de punição ao indivíduo, que violava as regras da sociedade e que precisava, de acordo com o ideal/método retributivo¹⁴, ser afastado do convívio social.

Diante disso, constata-se que se tratava, na verdade, de um revide ao delito cometido pelo infrator. Assim, o método retributivo, aplicado pelo sistema penal, apresenta a pena privativa de liberdade como resposta estatal ao delito, uma retribuição, um corretivo.

Hegel (1997, p. 87), foi um dos maiores defensores da teoria retributiva, asseverando que:

Como evento que é, a violação do direito enquanto direito possui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, mas contém a negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consegue mesma mediante a supressão da violação do direito.

Assim, dito Prado (2004, p. 2), “com a teoria da retribuição lógico-jurídica de Hegel, a pena é negação do delito e, de conseguinte, afirmação do direito que havia sido negado pelo delito”. Referindo-se ainda sobre a teoria da retribuição ética ou moral de Kant, elucida que “a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência”.

No que diz respeito à finalidade da pena, Ferrajoli (2002) criou a teoria do garantismo penal, possuindo como objetivo principal a defesa de direitos fundamentais que delimitariam a atuação do poder estatal. A teoria se firma em três premissas, que devem ser aplicadas conjuntamente, sendo a primeira assevera que o sistema penal é garantista quando se conforma com um modelo normativo de direito (de estrita legalidade) e o satisfaz efetivamente; a segunda afirma que deve haver uma aproximação entre norma e realidade. Já a terceira, designa uma doutrina laica da separação entre o direito e a moral, devendo haver uma diferenciação entre o plano externo ou político e o plano interno ou jurídico.

Conforme os apontamentos do autor Zaffaroni (1998), Louk Hulsman percebeu que o sistema penal é um problema em si, em razão da sua crescente inutilidade para resolver conflitos, defendendo a sua abolição. Em síntese, Hulsman apontou três razões fundamentais que justificam a abolição: a) causa sofrimento desnecessário que é distribuído socialmente de forma injusta; b) não possui efeito positivo nas pessoas envolvidas no conflito; c) é muito difícil controlá-lo. Em razão disso, sugere que o sistema seja substituído por instâncias intermediárias ou individuais de resolução de conflitos, que atendam às reais necessidades das pessoas envolvidas, e não a “*macro-nível estatal*” (ZAFFARONI, 1998, p. 103).

¹⁴Ao longo do trabalho, considerando a vertente teórica de Zerh, a justiça formal advinda dos métodos processuais penais, será denominada de justiça retributiva (método retributivo).

Ao passo, ao longo do tempo, a eficácia do método retributivo, largamente utilizado nas sociedades modernas, passou a ser questionada, uma vez que a sociedade e a vítima, na maioria das vezes, ficavam em segundo plano. Aliás, a vítima serviria, em alguns casos, apenas como elemento de prova do ato cometido pelo infrator da norma, ademais, devido a defasagem do modelo retributivo, é que se justificam os altos índices de superlotação do sistema carcerário, bem como, violência e criminalidade, dentro dos muros do presídio.

Assim sendo, a justiça restaurativa surgiu em razão das duras críticas formuladas ao sistema retributivo. A primeira menção ao termo “justiça restaurativa” é comumente atribuída ao psicólogo americano Albert Eglash que em 1975, delineou-a como uma justiça recompensadora, centrada na restituição (JACCOUD, 2005).

A primeira sistematização em torno do tema, entretanto, que lhe emprestou densidade e pelas mãos de quem a ideia se propagou, é repetidamente atribuída a Howard Zehr, considerado por isso, o “avô” da justiça restaurativa (ROSENBLATT; MELLO, 2015). Com efeito, seu livro “Trocando Lentes”, publicado originalmente em inglês, ainda em 1990, é apontado como uma das principais fontes difusoras da justiça restaurativa. Em sua obra, recentemente atualizada por ocasião dos seus 25 (vinte e cinco) anos, o autor critica o sistema retributivo, afirmando, para tanto, que em tal modelo perdeu o foco no dano efetivamente causado à vítima, ou nas experiências advindas do crime vividas pela vítima ou ofensor, concentrando-se, apenas, na violação da norma, de modo que as questões éticas e sociais se tornavam secundárias e, em alguns casos, até mesmo irrelevantes (ZEHR, 2008).

Zehr (2008), afirmou que a forma pela qual o processo penal enxerga o crime, através da lente retributiva não se consegue suprir as necessidades da vítima e do ofensor, o que leva ao negligenciamento das vítimas, sob falsas promessas de responsabilização dos ofensores e redução da criminalidade.

Pioneiramente, a Nova Zelândia, em 1989, introduziu o modelo restaurativo na legislação infanto-juvenil, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act* (PRUDENTE, 2008). Como explica Prudente (2008), a partir daí, diversas experiências de práticas restaurativas se multiplicaram nos diversos países da Europa, bem como no Canadá, no Estados Unidos, e de modo menos consistente, porém presente, na África do Sul e em países da América do Sul.

Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) também foi importante, uma vez que através do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), divulgou e ampliou os projetos de justiça restaurativa entre seus Estados-Membros, tendo emitido três resoluções - as Resoluções nº. 1999/26, 2000/14, 2002/12 - com o objetivo de fomentar e regulamentar as

práticas de justiça restaurativa. Estas resoluções, apesar de não vinculantes, funcionam como referências para os países signatários da ONU.

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa iniciou-se somente há aproximadamente 10 (dez) anos, com três projetos pilotos implementados nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília (PRUDENTE, 2008). De acordo com Achutti e Pallamolla (2014), esses projetos resultaram de uma parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), viabilizados por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

Contudo, um dos marcos legais da justiça restaurativa no direito brasileiro é a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), priorizando a execução de medidas restaurativas.

Está em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 7006/2006, de autoria da Câmara Legislativa Participativa, que propõe fazer algumas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei sobre os Juizados Cíveis e Criminais, objetivando criar núcleos de justiça restaurativa compostos por uma coordenação administrativa; uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, devendo todos atuarem de forma integrada, num ambiente estruturado denominado de núcleo de justiça restaurativa (AMB, 2019).

Outra contribuição importante para o Brasil foi a resolução nº 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário. Esta resolução ressalta que cabe ao poder judiciário “o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflito e violência, sempre objetivando a promoção da paz social” (CNJ, 2016, p. 2).

O relatório analítico propositivo do CNJ, intitulado “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário”, ressalta a importância da resolução n.º 225/2016, sobretudo, diante do levantamento das potencialidades restaurativas observadas em outros países e as dificuldades encontradas no Brasil, assegurando que “[a] partir de então é que se torna mais segura a adoção de políticas de formação dos agentes do sistema de justiça, de divulgação de práticas restaurativas na comunidade e de execução de projetos piloto de justiça restaurativa” (CNJ, 2018, p. 268).

O Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que por ocasião do Fórum Social Mundial, indicou as três cidades (Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre) como sedes para projetos pilotos. “O objetivo desse projeto era o de acompanhar e avaliar o impacto da

aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil” (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 203).

Ademais, houve a utilização dessa medida restaurativa pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que em 2015, lançou a campanha “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”, impulsionando a sua difusão em todo o país, promovendo a sua divulgação por intermédio da estrutura de comunicação da AMB, que está a serviço da promoção das ideias da justiça restaurativa, apontando as suas potencialidades. O objetivo da campanha, era a estimulação da adoção da justiça restaurativa, pelos vários segmentos do poder judiciário, articulando junto ao CNJ a edição de recomendação autorizativa e estimuladora da implantação das práticas restaurativas no âmbito do poder judiciário (AMB, 2015).

Ainda no ano de 2015, entidades como a AMB, os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, escolas judiciais, associações regionais de magistrados, com o apoio do CNJ, firmaram o “Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa”, promoveram nacionalmente seus princípios e práticas, consoante descreve a AMB, na apresentação da justiça restaurativa, em seu site oficial.

É possível notar que a justiça restaurativa, é de fato um movimento em plena ascensão no mundo. Fora do Brasil, surgiu a partir de 1970, quando passou por fases de experimentação; em 1980, deu início ao processo de institucionalização; e, em 1990, eclodiu a sua expansão, inserindo-se nas mais diversas etapas do processo penal em vários países (JACCOUD, 2005). Iniciou-se no Brasil em um terceiro momento, no período da expansão, e, em 2005, foi implementada em três projetos-piloto, nas cidades de Brasília, São Caetano do Sul e Porto Alegre. Sobre o desbravamento da matéria Achutti (2013, p. 154-155) adverte:

Pouco se conhece, no Brasil, sobre o mecanismo de administração de conflitos criminais denominado justiça restaurativa. Raros são os trabalhos a respeito, e a quantidade de pessoas que efetivamente compreende tal sistema é baixa, embora em número crescente. Parte de seus críticos (majoritariamente juristas), apesar de desconhecer as particularidades do sistema restaurativo, costuma referir que se trata de um “modelo utópico” ou que “somente seria aceitável para lidar com crimes mais leves”, ou ainda se utiliza de qualquer outra referência igualmente infundada.

Embora a justiça restaurativa seja fruto de intenso debate no exterior, sendo apontada como um dos mais significativos desenvolvimentos da justiça criminal na última década, no Brasil, tem-se uma reduzida visibilidade, tanto no meio acadêmico quanto nas práticas da

política criminal, existindo poucas publicações e debates sobre o tema (ROSENBLATT, 2016).

3.2 Da punição à restauração: o que é (ou não é) justiça restaurativa.

A sociedade é permeada de relações conflituosas e complexas, as quais se relacionam com diversas áreas do Direito, como as áreas cíveis, administrativas, penais, dentre outras, de forma isolada ou conjuntamente. Em razão disso, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 assegura em seu preâmbulo, como valor supremo, uma sociedade fundada na harmonia social. Além disso, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da solução pacífica dos conflitos.

Ademais, o constituinte não restringiu as formas de soluções dos conflitos a serem aplicadas no país, ao contrário, permitiu a busca por novas formas de harmonização da sociedade, objetivando a promoção de maior segurança à população.

Atualmente, a forma de pacificação dos conflitos na seara penal mais utilizada pelos Tribunais, se dá por intermédio da justiça retributiva, a qual entende o conceito de crime apenas no aspecto meramente jurídico, assim como uma violação aos preceitos legais penais. Nesse modelo, a justiça penal atua como monopólio estatal, possuindo um rito solene e público, cujo procedimento é contencioso, sendo assegurando aos infratores o contraditório e a ampla defesa. O referido modelo de justiça penaliza o infrator da norma, o responsabilizando por meio do sistema criminal, em que as figuras em destaque são o infrator da lei e o próprio Estado, tendo como finalidade a busca pela comprovação da violação da lei, como também, conseqüentemente, aplicação da penalidade prevista no ordenamento legal em razão dessa violação e, por fim, a ressocialização do apenado (PINTO, 2005), objeto da função declarada do sistema penal, consubstanciada em promessas as quais apresentam uma eficácia simbólica do sistema, conforme pontua Andrade (2012).

Todavia, em que pesem as medidas adotadas para melhoria do sistema prisional brasileiro, a ressocialização não vem sendo alcançada, está se consubstancia em um objetivo secundário do processo aplicado pela justiça retributiva. Nesse sentido, conforme entendimento de alguns autores que tratam sobre o tema, a justiça restaurativa surgiu em contraponto à justiça retributiva, sendo que a primeira se baseia em um diálogo entre a vítima e o ofensor, bem como, caso seja devido, a inclusão de terceiros para participarem da formação de resolução dos danos causados pela ação criminosa.

Para Daly, (2002), se cumpre acrescentar que outros autores entendem que não existe uma justiça retributiva, asseverando que tal dicotomia foi utilizada enquanto se tentava

estruturar a “teoria” restaurativa. Trata-se, portanto, de um processo colaborativo a fim de que haja resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Esse processo também busca incluir a sociedade ou agentes que participam integrados no conflito, objetivando solucionar as necessidades da sociedade, da vítima e do infrator que surgem após a ocorrência de um crime.

A justiça restaurativa não está engessada e nem definida, mas em constante construção. Com efeito, se há um consenso entre boa parte dos autores que trabalham com o tema, esse é de que a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, mas, que, também, é fluido, tendo em vista que vem se modificando e renovando-se ao longo dos anos, à medida que vão ocorrendo estudos e experimentos (PALLAMOLLA, 2009).

Conforme elucidação de Pinto (2005), “como é um paradigma novo, o conceito de justiça restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento de construção”. Já Jaccoud (2005), define a justiça restaurativa como uma forma de aproximação que objetiva corrigir as implicações vivenciadas por um ato de infração e solucionar conflitos ou reconciliar as partes que estão ligadas ao conflito.

Ao abordar conceitualmente a justiça restaurativa, Pinto (2005), descreve como um processo voluntário, que deve ser realizado em espaços comunitários, no qual mediadores ou facilitadores, podendo utilizar, técnicas de mediação, conciliação e transação, trabalham com o objetivo de suprir as necessidades individuais e coletivas das partes envolvidas, reintegrando-os socialmente, para o autor:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (*ibidem*, p. 20).

Além disso, Zehr (2015), ao discutir o conceito de justiça restaurativa, faz alguns esclarecimentos com objetivo de desmistificar e corrigir alguns equívocos quanto à sua definição. A justiça restaurativa, segundo ele, não é primariamente sobre perdão ou reconciliação, apesar de prover um contexto em que ambos podem acontecer, também não é uma mediação embora facilite o encontro de vítima, do ofensor e, às vezes, da comunidade.

Por conseguinte, a justiça restaurativa não se destina, primariamente, a infrações comparativamente menores ou a réus primários. Na verdade, experimentos mais recentes apontam que a abordagem restaurativa tem os maiores impactos em casos mais severos, destacando-se a pesquisa realizada por Strang *et al* (2013). A referida pesquisa tinha por

objetivo examinar as chamadas Conferências de Justiça Restaurativa (RJC), uma prática de justiça restaurativa que reúne, presencialmente, infratores, suas vítimas e suas respectivas comunidades (notadamente membros da família), a fim de identificar os danos advindos do crime e decidir o que o agressor deve fazer para repará-los (SHERMAN E STRANG, 2012).

Assim, na pesquisa de Strang *et al* (2013), foram analisados casos que incluíam crimes violentos e de propriedade, bem como crimes de jovens e adultos, com a realização de conferências (RJC) oferecidas alternativamente ou como complemento ao processo judicial. Ao final, o trabalho concluiu, considerando que a participação voluntária dos infratores e das vítimas, que trata da adoção desta medida, poderia reduzir a prática de crimes futuros.

A justiça restaurativa, em conformidade com Zehr (2015), não tem a pretensão de ser uma alternativa ou substituição ao sistema legal criminal atual, e não é, necessariamente, uma alternativa à prisão, podendo ser utilizada de forma paralela às sentenças.

Acrescenta-se ainda, conforme Bianchini (2012, p. 89), que é preciso elucidar o termo restaurativo. Segundo o autor, esta denominação é adequada, porque proporciona, por meio de um agente habilitado, a restauração de um conflito, assim restaurar significaria “obter de novo a posse, cura, recuperar, reparar, reconquistar, reaver, restabelecer, restituir, indenizar e voltar ao estado primitivo; [enquanto que] e ‘tivo’ [seria] formador de vocativo a partir de radicais verbais que se refere a ‘agente’ e o ‘que é próprio para’”.

Saliente-se que, diferentemente da justiça retributiva, que é regida por regras sistemáticas e que define o crime como uma violação ao estado, vê o crime por outra ótica, ele seria uma violação às relações pessoais, de modo que necessitaria ocorrer reparação de erros, através de uma aproximação dialógica entre a vítima, o ofensor e a comunidade, com o fito de reparar, reconciliar e restabelecer a segurança (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa entende que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, que cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 171).

É importante esclarecer que a justiça restaurativa não deixa de responsabilizar o ofensor, mantendo uma conexão com a justiça retributiva, ambas partem do princípio de que o delito quebra o equilíbrio existente, e, por isso, a vítima merece ser reparada, ao passo que o ofensor deve reparar (PACHECO, 2012).

Segundo os autores que tratam sobre a justiça restaurativa, não há um conceito unânime, há um ordenamento de um conceito descrito na Resolução nº. 225, de 2016, do CNJ, com seguintes termos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto-compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Portanto, infere-se que a justiça restaurativa busca por intermédio da justiça, a necessidade de restaurar os danos causados às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar somente com a punição dos culpados.

Sendo assim, além da busca por uma definição do termo justiça restaurativa, é imperioso analisar os princípios aplicados, os quais “são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais” (SILVA, 2014, p. 93-94).

Diante da importância dos princípios, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a resolução nº. 2002/12, no dia 24 de julho de 2012, onde constam os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, apresentando conceitos de seu programa, bem como, o processo restaurativo, detalhando o significado de partes e facilitador, visando o progresso e a expansão do programa de justiça restaurativa nos ordenamentos jurídicos dos países membros:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cuja papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo. (ONU, 2012)

De acordo com Achutti, (2016), a referida resolução apresenta cinco seções, que contém: definição, uso, operacionalização, facilitadores e desenvolvimento contínuo dos programas de justiça restaurativa, perfazendo um total de vinte e cinco princípios, que não visam criar um conceito para justiça restaurativa, mas uma forma de poder aplicá-la, uma vez que segundo Van Ness (2003, p. 166 *apud* Achutti 2016, p. 74), “qualquer tentativa de definição esbarraria na já mencionada ausência de consenso sobre a definição do termo, e poderia impedir eventuais necessidades de alterações futuras”. Diante disso, faz-se necessário destacar os princípios mencionados na Resolução n°. 225, de 2016, do CNJ, em seu artigo 2°:

Art. 2° São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Para a aplicação da justiça restaurativa é preciso que as partes reconheçam o processo restaurativo, ainda que isto ocorra em ambiente confidencial, sem comunicação com a instrução penal. Ademais, o artigo § 2° da resolução, infere que, para a prática restaurativa, é fundamental o prévio consentimento, livre e espontâneo, dos participantes, sendo assegurada a retratação, em qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

Assim, os participantes devem ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o respeito mútuo entre os envolvidos, os quais serão auxiliados a encontrar uma solução cabível e eficaz, a partir de reflexão amparada na responsabilidade, conforme dispõe o § 4°. Devem, ainda, ser informados sobre o procedimento e suas consequências, bem como, sobre os seus direitos à orientação jurídica, em qualquer tempo, constante disposição do § 3°.

Por fim, o § 5° estabelece que o acordo deve ser formulado com a participação livre e espontânea de todos os participantes, e os seus termos devem conter obrigações razoáveis e proporcionais, sendo aceitos apenas voluntariamente, respeitando-se, em todos os momentos, a dignidade dos envolvidos.

Esses princípios são importantes para a aplicação da justiça restaurativa, já que são fundamentais para a criação de uma legislação específica, visando a formação de diretrizes, direitos e garantias necessários à sua implementação.

Pinto (2005, p. 24), explica que existe diferença de valores e resultados entre a justiça restaurativa e a retributiva, como demonstra a Tabela 03. A justiça restaurativa se mostra preocupada com o futuro, primando pelo interesse das pessoas, retirando a estigmatização que

o crime lhes atribui, demonstrando um maior comprometimento com a inclusão social e com a aplicação do direito.

Tabela 03 – Valores da Justiça Restaurativa x Restitutiva.

JUSTIÇA RESTRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de crime - Ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade	Conceito realístico de crime – Ato que traumatiza a vítima, causando lhe danos – Multidisciplinariedade
Primado do interesse público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso crítico e alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte (adaptado): PINTO (2005, p. 24-27).

Ainda conforme o autor, existem procedimentos exigidos pelos processos das justiças restaurativas e retributivas, estes podem ser observados na Tabela 04.

Tabela 4 – Procedimentos da Justiça Restaurativa x Restitutiva.

JUSTIÇA RESTRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos - garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito
Processo decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade

Fonte (adaptado): PINTO (2005, p. 24-27).

Braithwaite (2002 *apud* Achutti, 2016) analisam os valores da justiça restaurativa, segundo três grupos: valores obrigatórios (*constraining values*); valores que devem ser encorajados (*maximising values*); valores emergentes, que podem ser considerados como o resultado de um encontro bem-sucedido (*emerging values*). Para os autores Van Ness e Strong (2010 *apud* Achutti, 2016) se indicam dois grupos de valores, o primeiro como sendo valor normativo e o segundo, composto por dez valores operacionais.

Braithwaite (2002), apresenta como primeiro grupo os valores obrigatórios: a) a não dominação (*non-domination*); b) o empoderamento (*empowerment*), já que, com a ausência de dominação, as partes estariam livres para atuarem, sendo possível a reparação dos danos; c) o respeito aos limites (*honouring limits*), posto que, a decisão proferida entre as partes possui limites, a qual não pode ultrapassar os ditames legais, bem como, não pode causar degradação ou humilhação; d) a escuta respeitosa (*respectful listening*), pois as partes devem respeitar a fala do outro, não podendo exercer qualquer tipo de dominação; e) a igualdade de preocupação pelos participantes (*equal concern for all stakeholders*), considerando que o sucesso no acordo depende de um procedimento igualitário com atenção e respeito; f) a *accountability / appealability*, asseverando que o Tribunal de justiça responsável pelo processo – quando for o caso – deve reconhecer o direito das partes, que se submeteram ao processo restaurativo; g) o respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, bem como nos previstos em Tratados Internacionais.

Para o segundo grupo o autor se dispõe sobre os valores que devem ser encorajados, apresentando valores voltados para o procedimento (*maximising values*), compreendendo a reparação dos danos materiais, a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade e a prevenção de novos delitos.

No terceiro grupo trata de valores emergentes, dispõe de orientadores para as práticas restaurativas, incluindo o resultado das discussões das partes ao longo dos processos ou após o encontro, tratando que a participação, o pedido de desculpa ou o sentimento de remorso dos envolvidos deve ocorrer de forma voluntária, não podendo ser exigido ou cobrado.

O valor normativo a que se refere os autores Van Ness e Strong, compreendem a responsabilidade ativa, vida social pacífica, respeito e solidariedade, estando muito próximo da definição dos valores emergentes referidos pelo autor Braithwaite, sendo do tipo de comunidade e de relacionamentos que a justiça restaurativa aspira. No tocante ao grupo das importâncias operacionais, têm-se que estas, se configuram como ações de reparação, colaboração, empoderamento, encontro, inclusão, educação moral, proteção, reintegração e

resolução, semelhante aos valores dispostos no segundo e terceiro grupo de valores referenciados por Braithwaite.

Apesar das diferenças pontuais, as classificações citadas pelos autores Pinto (2005), Van Ness e Strong (2010 *apud* Achutti, 2016) e Braithwaite (2002 *apud* Achutti, 2016) não visam criar uma determinação normativa da definição, procedimento, objeto ou resultado da justiça restaurativa.

No que tange ao objeto, conforme entendimento de Aguiar (2009), a justiça restaurativa substitui o enfoque dado às consequências do delito, para as necessidades que surgem a partir do ato infrator, haja vista que o crime causa danos não só aos envolvidos, como à toda sociedade, de sorte que, ao invés de indagar, simplesmente, quem cometeu o ato criminoso, passa-se a perquirir as necessidades que surgiram em decorrência do ato de violência ou crime praticado.

Ao mencionar o objeto da justiça restaurativa, Sica (2007) elucida que se direciona às consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta, tendo em vista que o seu enfoque não é o delito em si. Nesse ínterim, o objetivo central da justiça restaurativa, é o de reparar os danos. Entrementes, assente-se, que não se trata apenas de reparar danos materiais (o que ocasionalmente, também, pode ocorrer), mas objetiva oportunizar a vítima a possibilidade de expor os traumas causados por alguém. Além disso, permite ao infrator, ora causador do dano, passar pelo processo de reflexão, conscientização, responsabilização e reparação pelo malefício por ele causado.

Neste contexto, conforme análise do trabalho realizado por Zehr (2015), que a justiça restaurativa não tem como principal objetivo reduzir a reincidência de ofensas, apesar de esta ser um subproduto. A ideia principal está sobre a abordagem da necessidade das vítimas, envolvendo todos no processo, encorajando o ofensor a assumir suas responsabilidades.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do 2º Juizado Criminal – Largo do Tanque, emitiu a Cartilha (2017, p. 7) intitulada “Núcleo de Justiça Restaurativa”, através da qual assentou como objetivo primordial da justiça restaurativa, o restabelecimento de vínculos desfeitos pelo ato delituoso, com a conseqüente valorização sentimental das partes, para:

Restabelecer os laços rompidos pelo delito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, com a mútua compreensão dos sentimentos, tornando a vida das pessoas envolvidas mais tranquila e compensada pelos sofrimentos decorrentes do conflito, por meio da valorização dos sentimentos de honestidade, humildade, interconexão, empoderamento e esperança, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito.

Percebe-se que a justiça restaurativa objetiva retornar ao *status* anterior ao dano, busca restaurar a paz social, recuperando o senso de justiça, através da relação de diálogo consensual e voluntária estabelecida entre vítima, ofensor e comunidade, identificando as necessidades das partes, ressocializando o ofensor por meio de uma política humanista.

Nesse contexto, convém mencionar três características básicas, extraídas de Gray (2005), fundamentais para funcionamento da justiça restaurativa: a) restauração, b) reintegração e c) responsabilidade.

Como explica a autora, restauração seria o momento em que o ofensor pede desculpas à vítima, fazendo as pazes (*make amends*) pelos danos que ele causou. Reintegração seria o passo em que o ofensor paga a dívida com a sociedade, deixando seu crime para trás, reingressando na comunidade como cumpridor de leis, em outras palavras, é o momento da inclusão social. Responsabilidade seria quando o jovem ofensor e seus pais enfrentam as consequências do comportamento ofensivo e assumem a responsabilidade, prevenindo outras infrações.

Ao se debruçar sobre o estudo do modelo restaurativo, Prudente (2008) analisa as características desse modelo no que aos valores, procedimentos, resultados, efeitos para a vítima, bem como, efeitos para o infrator. Para o autor, a justiça restaurativa prima pelo interesse das pessoas envolvidas e é comprometida com a inclusão e justiça social, enquanto o seu procedimento se caracteriza de forma voluntária, consensual e colaborativa, tendo como atores principais as vítimas, infratores, pessoas da comunidade e ONGs. Neste sentido, o resultado é a restauração/reintegração do infrator e da vítima. A vítima tem participação ativa, já o infrator se responsabiliza pelos danos e consequências do delito, bem como se inteira das consequências produzidas ouvindo a ótica da vítima.

Para Pacheco (2012), há duas correntes quanto à aplicação da justiça restaurativa: a) a minimalista, que defende o seu afastamento do sistema de justiça criminal, sendo uma alternativa ao referido sistema, sem ligação com o Estado; e b) a maximalista, que defende a sua total integração ao sistema de justiça criminal, com a clara intenção de promover uma mudança, a partir dos princípios restaurativos.

Segundo a mesma autora, a justiça restaurativa não deve ser utilizada como instrumento de aplicação da justiça criminal, mas sim, como mais um instrumento do sistema penal, podendo-se falar em uma justiça dual, partindo do viés convencional e restaurativo, ou seja, havendo a existência de dois modelos independentes, que se comunicariam sempre que possível e necessário, a fim de melhor atender aos interesses dos envolvidos.

Portanto, percebe-se dentre os ideais da justiça restaurativa uma busca pela restauração voluntária das relações interpessoais, reparação dos danos causados pelo crime e reinserção do ofensor à comunidade. Pretende, através do diálogo, operacionalizar os ideais há muito ambiciosamente anexados à justiça criminal, de promoção de paz e transformação social.

3.3 Aplicação da justiça restaurativa.

Entender o que é (ou não) é justiça restaurativa, seus objetivos, características, valores e princípios, é imprescindível apresentar como tem se revelado na prática, através de que práticas ou por meio de que modelos. Conforme a Resolução nº. 2002/12 da ONU os programas ou práticas de justiça restaurativa podem ser aplicados em qualquer estágio do sistema criminal, de acordo com a legislação de cada país.

Como destaca Pallamolla (2009), não se trata de analisar todos os modelos existentes, mas, somente, àqueles que são mais conhecidos e experimentados. A autora cita 03 (três) exemplos mais comuns de prática: mediação (VOM – *victim-offender mediation*), conferências de família (FGC – *family group conferencing*) e círculos restaurativos (*sentencing circles*, *Peace making circles* ou *community circles*). Ressalta, contudo, que a tendência não seria optar por prática “A” ou prática “B”, mas, sim, amoldar determinada prática restaurativa as peculiaridades de cada caso.

A Resolução nº. 2002/12 emitida pela Organização das Nações Unidas cita 04 (quatro) modelos de processos restaurativos: a mediação, a conciliação, conferências/reuniões (*conferencing*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*), enquanto que, Jaccoud (2005) faz alusão a 03 (três) modelos comuns de orientações da justiça restaurativa, sendo um centrado nas finalidades (ordens de compensação, trabalhos comunitários); outro nos processos (círculos de sentença); e o último centrado nos processos e nas finalidades (mediação).

Depreende-se do exposto que não existe apenas um tipo de prática restaurativa, mas vários modelos, que buscam solucionar conflitos, de modo que tratar-se-á, a seguir dos 03 (três) processos mais aplicados: mediação entre vítima e ofensor – (*Victim-Offender Mediation – VOM*); reunião de grupo familiar – (*Family Group Conferencing – FGC*), bem como os chamados círculos decisórios (*sentencing circles*).

3.3.1 Mediação entre vítima e ofensor.

A mediação é uma das práticas restaurativas mais empregadas, na visão de Pallamolla (2009), uma das mais antigas excedendo 20 (vinte) anos de utilização nos EUA, Canadá e em alguns países da Europa. Segundo a autora, nos últimos tempos observa-se cada vez mais nesse tipo de processo, a presença e participação no processo de familiares da vítima e do ofensor com o fito maior de apoiá-los.

Na mediação entre vítima e ofensor, ambos devem se encontrar em um ambiente neutro e seguro. Neste ponto, os mediadores são preparados para permear o diálogo, em que ambos (vítima e ofensor) esclarecem o que aconteceu, o porquê de ter acontecido e o que sentiram, a fim de dirimir estereótipos formados, principalmente pelo medo, propiciando um ambiente pacífico para formulação do perdão, bem como para reparação de danos materiais e psicológicos eventualmente causados pelo ato delituoso.

No âmbito da norma brasileira, há a possibilidade de mediação penal que é uma forma de gestão de conflito penal diferenciada, uma vez que cria um ambiente seguro em que a vítima e o ofensor participam de um diálogo através da insurgência do mediador. Este mediador, trabalha o conflito interpessoal, não decide, nem direciona ou aconselha para solução da problemática já que, nessa modalidade, a relação entre as partes é trabalhada de forma mais profunda, capacitando-os para que os envolvidos cheguem a um consenso. Conforme explica Achutti (2016, p. 80), o mediador “exercerá a sua função buscando viabilizar o diálogo entre os envolvidos.”

Para Paz e Paz (2005), a mediação penal é uma forma de buscar uma solução através do livre diálogo entre as partes, advento de uma infração penal, utilizando um processo voluntário, informal e confidencial, enquanto Achutti (2016), entende que não existe somente uma forma de mediação e que as variações da mediação podem ser por meio de um encontro cara a cara (*face-to-face meeting*), em que reúne a vítima e o ofensor, de forma direta, ou ainda, de forma indireta, através do mediador funcionando como mensageiro entre os envolvidos. Ademais, podem existir também programas de mediação em que só participa do diálogo a vítima e o ofensor, enquanto outros permitem a participação da comunidade ou familiares, apoiando as partes.

Nesse sentido, é válido destacar a resolução nº. 225, de 2016, do CNJ, no inciso V, do §1º, do art. 1, ao dispor que:

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Diante disso, percebe-se que a Resolução do CNJ destaca a possibilidade, no Brasil, do enfoque restaurativo incluir a participação dos envolvidos, das famílias e do ofensor, podendo, desta forma, criar uma opção de mediação entre as partes.

Ainda, é válido destacar que a Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei nº. 9.099/95 - Oportunizaram a possibilidade de conciliação e transação, em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, observa-se que a mediação, representa uma forma holística de encarar o delito, de modo que, traz os implicados para o cerne da discussão, a fim de que participem do processo de justiça, trocando experiências. Com isso, todo o processo restaurativo, visa auxiliar os envolvidos na compreensão da dimensão social do delito (PALLAMOLLA, 2009).

3.3.2 Reunião de grupo familiar.

Surgindo na Nova Zelândia em 1989, a Reunião de Grupo Familiar vem sendo aplicada inicialmente em casos de jovens infratores. Como enfatiza Pranis (2002), esta modalidade foi inspirada na tradição dos índios Maori.

Nos encontros restaurativos (reuniões), como a acepção do termo deixa claro (*Family Group Conferencing*), os atores interessados na resolução de conflitos não se restringem apenas à vítima-facilitador-ofensor, mas se estendem às famílias dos envolvidos que buscam dar suporte aos mesmos (PALLAMOLLA, 2009).

Além da possibilidade por meio da mediação, o procedimento da reunião de grupo familiar é possível por meio de outros envolvidos como juízes, advogados, policiais e as próprias partes, vítima e infrator, bem como a família, amigos e a comunidade.

Essa modalidade de justiça restaurativa forma uma organização de apoio ao ofensor de forma que este possa assumir a sua responsabilidade diante da vítima, de seus familiares, bem como perante a própria sociedade, formando assim um grupo de apoio que visa suprir as necessidades sociais da causa do problema.

Froestad e Shearing (2005, p. 83), aduzem que tais encontros se caracterizam por serem informais aplicados frequentemente em casos de infrações leves, não obstante, possam ser aplicados também para infratores que cometeram infrações mais graves ou são

reincidentes, podendo os acordos formulados incluírem desde um pedido de perdão pelo dano causado, até restituição ou serviços comunitários.

As reuniões são informais e espera-se que a tomada de decisão seja aberta e consensual. Os encontros restaurativos na Nova Zelândia são usados principalmente para infratores que cometeram infrações mais graves e reincidentes. Os acordos, frequentemente, incluem sanções reparadoras como desculpas, restituição ou serviços comunitários. Uma característica significativa dos procedimentos é o “tempo de planejamento privado” oferecido ao infrator e à sua família durante o processo para considerar e sugerir um plano de ação para o infrator assumir a responsabilidade pelo crime e fazer indenizações à vítima.

Ao analisar cada caso, os facilitadores conduzem as reuniões podendo haver uma fase inicial, a qual reúne o ofensor e a sua família, através de um diálogo, formando um senso de responsabilidade, como também aventando uma proposta de discussão para vítima. Assim, os facilitadores criam juntamente com as partes um acordo, que contém “a reparação e responsabilização, a partir da concordância de todos e da real capacidade de cumprimento por parte do ofensor” (LEITE, 2017).

É importante destacar que esse modelo, igualmente, pode ser aplicado em qualquer fase do processo de justiça criminal e, assim como ocorre no processo de mediação, os envolvidos dialogam, buscando reparar os prejuízos sobrevividos da prática delituosa, sejam eles de natureza psicológica ou material.

3.3.3 Círculos restaurativos.

Comumente chamados de *Sentencing Circles* ou *Community Circles*, os círculos restaurativos começaram a ser utilizados em 1991 por juízes do Canadá, porém em 1995, já havia a utilização de um projeto piloto nos Estados Unidos da América (EUA).

Estes círculos são, em regra, reuniões que objetivam atender as necessidades prementes das partes e envolvem vítima, ofensor, facilitador e outros interessados que possam cooperar para a solução do conflito, além de contar, também, em alguns casos, com a presença de um juiz. A partir dessa prática, busca-se o envolvimento de uma maior quantidade de indivíduos, bem como, quando for o caso, da comunidade, da família, dos operadores do direito, dos ofensores e das vítimas, os quais auxiliarão na aproximação entre os envolvidos no conflito, avaliando os impactos advindos deste.

Extraído do texto de Jaccoud (2005, p. 171-172), “um círculo de sentença se insere em um modelo de justiça restaurativa contanto que os membros do círculo recomendem ao juiz a adoção de medidas restaurativas”. Por outro lado, um círculo de sentença, que não contiver a reunião de medidas restaurativas, não seria um modelo de justiça restaurativa. Como enfatiza

Pallamolla (2009), em relação aos modelos de práticas acima citados, os círculos decisórios são relativamente novos, logo não existem muitos estudos a respeito.

O procedimento de círculos decisórios - aplicado em delitos que foram praticados por jovens ou adultos - pode ser empregado em delitos graves, disputas da comunidade, problemas escolares, além dos casos que envolvam o bem-estar e proteção de crianças. Os *Sentencing Circles* possuem uma aplicação mais abrangente, tendo em vista que podem ser utilizados em problemas da comunidade, na promoção de suporte e cuidado para as vítimas e famílias, bem como para reintegração de ex-detentos na comunidade como explica os autores Dias; Martins, (2011),

A sua promoção é admitida em todas as fases de entrada do processo restaurativo acima tratado, podendo a decisão ser aplicada como sentença, sendo ainda, admitido nesse processo que a implementação pré e pós sentencial tenha o caráter restaurador necessário, uma vez que poderá dar suporte não só às vítimas e ofensores bem como a seus familiares que são diretamente envolvidos quando há a cominação de pena restritiva de liberdade, no caso do ofensor, e desvios psicológicos ou mesmo problemas relacionados ao delito sofrido, no caso da vítima.

Leite (2017), ressalta a importância dos círculos para a prática da justiça restaurativa, tendo em vista que agrega uma rede ampla na busca da resolução do conflito, os quais estão inseridos em contextos sociais, de modo que não diminui a responsabilidade das pessoas diretamente envolvidas. Nesse passo, não se deixa de lado os aspectos sócio-políticos dos conflitos, buscando sempre alcançar uma rede de responsabilização mais ampla.

A forma de organização da prática restaurativa, apesar de possuir basicamente o mesmo objetivo, pode variar entre países e regiões conforme as necessidades dos envolvidos, ou mesmo, os costumes locais. Há, não só em países pioneiros, mas, também, no Brasil diversas formas de organização do modo de funcionamento da prática restaurativa, desde o seu início até a fase de encerramento da reunião/círculo.

De acordo com o Manual de Prática Restaurativa do Tribunal de Justiça Paraná (TJPR, 2015), o círculo se inicia com uma cerimônia de abertura marcando o início das atividades e promovendo a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que irá iniciar. É realizada a apresentação dos presentes, oportunidade em que todos falam seus nomes, profissão ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo. Seguindo com a construção de valores e diretrizes, onde todos os participantes elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro.

Começa então a formulação de perguntas norteadoras que irão conduzir o diálogo entre os participantes e vão direcionar o momento. Findo o processo, após a escuta e fala de todos, dar início a fase do *check-out*. Momento em que relatam o que sentiram, em alguns

casos, pode haver a declaração de motivo do delito. Para o encerramento da cerimônia, o facilitador sinaliza o encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades.

O Guia Prático para Educadores do Conselho Nacional do Ministério Público (2014), orienta os instrutores sobre diálogos e mediação de conflitos no âmbito escolar, considerando que o procedimento restaurativo envolve três etapas importantes: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (encontro propriamente dito); e o pós-círculo (acompanhamento). Em comento explica as fases a serem trilhadas no Círculo:

1ª Fase: Abertura do encontro – Dá-se a apresentação dos presentes, ato contínuo o facilitador esclarece que é um coordenador imparcial do diálogo entre as pessoas, que guiará a participação dos presentes. O facilitador, também, esclarecerá o que é um encontro restaurativo e ressaltará a importância do encontro e regras para que as soluções sejam construídas ao longo da reunião, sem imposições e julgamentos.

2ª Fase: Compreensão Mútua - fase em que os diálogos são iniciados e o facilitador atua indagando as partes se elas compreenderam o que foi dito e se necessário, usará “técnica da reformulação”, possuindo o objetivo de clarificar ou confirmar a compreensão da mensagem, atentando-se para as necessidades dos envolvidos, utilizando-se para tanto de perguntas empáticas, ressaltando-se que as perguntas são livres e poderão ser adaptadas a cada caso.

3ª Fase: Autor responsabilização - Momento em que se falam quais as necessidades de cada um no momento dos fatos, bem como as necessidades que cada um deixou de atender (podendo ser formulado perguntas como: o que você estava precisando no momento do fato?; o que você entendeu do que ele disse?; você se sente compreendido?; como vocês estão se sentido, neste momento?).

4ª Fase: Formulação de Acordo – Momento em que as pessoas que estão no círculo serão solicitadas a pedir e a sugerir alternativas, nesta etapa, o diálogo é aberto a todos e são aguardadas as sugestões para a solução do problema ou formulação de um acordo claro e objetivo.

5ª Fase: Pós-Círculo – Trata-se de um encontro posterior com os participantes do círculo para verificar a satisfação das partes e se os termos do acordo, quando houver, estão sendo cumpridos.

Nos círculos/reuniões restaurativos não deve ocorrer rotulações, julgamentos ou acusações. A comunicação não pode ser violenta, deve haver reconhecimento do sentimento dos envolvidos, identificação das necessidades das partes para que se possibilite a compreensão do ocorrido, e quando for o caso, a formulação de um acordo satisfatório.

Em síntese, necessário saber que a partir da aplicação das práticas restaurativas, de maneira cautelosa, é possível instituir um movimento expansivo de compreensão do conflito, respeitando a autonomia decisória dos atores envolvidos com base nos direitos humanos.

CAPÍTULO IV - O USO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CÁRCERE: LIMITES E POSSIBILIDADES.

Ainda é uma incógnita a utilização da justiça restaurativa como prática para resolução de conflitos. Foi em 2014, que Rosenblatt advertiu sobre a existência de problemas em torno dos seus fundamentos teóricos, no que concerne à sua natureza; a aplicação em relação ao sistema de justiça criminal; ao apelo à comunidade; aos riscos inerentes à empreitada administrativa.

Ao observar os escritores que tratam sobre a natureza da justiça restaurativa, tanto das teorias minimalistas quanto das maximalistas¹⁵, a autora explica que não é possível inferir se a justiça restaurativa seria um processo, uma filosofia, um movimento ou um estilo de vida, tampouco se estaria voltada a ocorrência de um crime, ou a outras situações do cotidiano, o que é prejudicial para o seu desenvolvimento, credibilidade e qualidade de pesquisa.

Assim, é necessário observar em que termos a justiça restaurativa se apresenta. O fato de existir diversas iniciativas não significa dizer que há um modelo padrão de justiça restaurativa. A importação da teoria tem que se adequar a pluralidade dos problemas locais, nesta toada, conforme o recorte proposto, este estudo, considera que a justiça restaurativa, da maneira como atualmente é aplicada ao cárcere no Brasil, apresenta-se com uma nova roupagem, sendo acompanhada pela atuação institucional, ainda que essa influência seja uma agregação cultural, ou uma ausência de amadurecimento da matéria.

4.1 Justiça restaurativa e prisão: os porquês e algumas experiências estrangeiras e brasileiras.

As práticas da justiça restaurativas são abordadas de diferentes formas e em ocasiões distintas, variando de acordo com o país e sua legislação, podem ser aplicadas antes do julgamento ou após, e suas medidas são inclusive, aplicadas dentro da prisão. A fim de elucidar casos práticos, neste tópico, serão apresentadas algumas das experiências estrangeiras e brasileiras que auxiliaram na construção dos marcos empíricos e teóricos.

No continente europeu, as discussões mais significativas acerca dos programas de justiça restaurativa iniciaram a partir da década de 1990. Em Portugal, esse projeto foi principiado por meio do uso da “Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei

¹⁵ “A concepção minimalista dá ênfase ao processo da Justiça Restaurativa, defendendo que o que confere caráter restaurativo a um procedimento é a forma pela qual o processo é levado a cabo, permitindo a participação de todos os afetados pelo crime, não importando tanto o resultado atingido. (...) A concepção maximalista por sua vez, confere maior ênfase aos resultados, conferindo natureza restaurativa somente a procedimentos que levarem a resultados afins à reparação do dano” (BENEDETTI, 2009).

Tutelar Educativa”, aplicando práticas restaurativas, ainda que de forma superficial, para menores de idade (SANTOS, 2013).

A ideia inicial dessa lei se consubstanciava na possibilidade de transformação pessoal do jovem infrator, uma vez que, em razão da personalidade juvenil, este ainda se encontrava em formação. Assim, o mesmo poderia ser educado e conscientizado para não praticar outros delitos. Para tanto, eram formalizados acordos de promoção e proteção do jovem infrator, que poderiam ser homologados pelo juiz, se preenchidos os pressupostos legais (BRENNAN, JOHNSTONE, 2018).

Posteriormente, em outros países europeus a justiça restaurativa começou a ser aplicada dentro do cárcere, com o objetivo de possibilitar que os ofensores reconhecessem os danos causados pelos seus atos, ficando de frente com os ofendidos. O programa *Building Bridges* (Construindo Pontes), que mais a frente será delineada, presente na Alemanha, Espanha, Holanda, Hungria, Itália, Portugal e República Tcheca, bem como nas instituições de pesquisa da *University of Hull* do Reino Unido e *Makam Research* da Áustria (SOARES, CARVALHO, 2017), apresenta-se como um dos mais difundidos.

O *Building Bridges* (Construindo Pontes) além de ser uma adaptação do *Sycamore Tree Project* (STP) possui como raiz, a inspiração advinda do movimento *Prison Fellowship*. O *Prison Fellowship* foi criado no ano de 1976, por Charles Colson, preso em razão da prática de crime conhecido por “Escândalo Watergate”¹⁶. Enquanto recluso, Charles Colson, participou de reuniões cristãs, escutando testemunhos de outros presos, e, diante disso, ao perceber a importância dessa experiência, findo o cumprimento de sua pena, distribuiu esse projeto em vários locais dos Estados Unidos da América. Em razão disso, o movimento se tornou uma organização mundial, denominada de *Prison Fellowship International* (BRENNAN, *et al.*, 2015).

Nesta toada, o Brasil também aderiu ao movimento restaurativo, com práticas que foram instituídas como um modelo de gestão judiciária, ligadas inicialmente as ações criminais, com maior aceitação e propagação na área da Infância e da Juventude. Diante das normas basilares de proteção integral, não punição, interinstitucionalidade, intersetorialidade, interdisciplinaridade e articulação comunitária as varas da Infância e da Juventude foram as que se mostraram mais propícias para o início das práticas restaurativas (CNJ, 2019).

¹⁶ O Escândalo Watergate marcou a história política dos Estados Unidos, tendo em vista que, em 1972, época de campanha eleitoral, houve invasão nos escritórios do Partido Democrata americano em Washington, no conjunto de edifícios Watergate, tendo sido encontradas evidências ligando o episódio ao comitê do presidente Nixon, que renunciou ao cargo, após dois anos de investigação do fato (CABRAL, 2018).

A justiça restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Durante mais de treze anos de história, a justiça restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o Brasil, observando e respeitando os potenciais e desafios locais, apresentando diversas experiências em vários Estados da Federação (CNJ, 2019).

Alguns desses projetos de justiça restaurativa foram expandidos e aplicados tanto em uma fase pré-processual, como durante o processo, e até mesmo, na fase de execução da pena. De acordo com o CNJ (2018), tais projetos passaram por diversas mudanças, melhoras, adaptações e expansões ao longo dos anos, de modo que não se restringiram apenas as cidades mencionadas acima.

4.1.1 O *Sycamore Tree Project* (STP).

O *Sycamore Tree Project* (STP)¹⁷ foi criado pela organização mundial *Prison Fellowship International*, que, em 1995, decidiu desenvolver um programa que levaria pequenos grupos de vítimas voluntárias às prisões para se reunir com pequenos grupos de prisioneiros não relacionados para conversar sobre suas experiências com o crime. Inclusive, estudos na América do Norte e Europa sugeriram que esse tipo de reunião poderia ser útil tanto para vítimas quanto para infratores.

Este programa é utilizado dentro das prisões, com uso de práticas restaurativas, desenvolvidas para oportunizar que um grupo de vítimas e infratores possa discutir sobre os eventos das mesmas espécies em que foram envolvidos.

O STP, desenvolvido em 1996, recebeu esse nome em homenagem a história bíblica de Zaqueu. Considerando que este era um coletor de impostos, e, portanto, desprezado pela sociedade da época, já que era tido como corrupto e traidor de seu próprio povo, têm a sua história ênfase quando Jesus decide visitar a sua casa. No intuito, Jesus, ao informá-lo da decisão o chamou, quando este estava em cima de uma árvore.

Ao presenciar tal cena, a multidão ficou em choque, porém, Zaqueu, após se encontrar com Jesus, se arrependeu dos seus pecados, doando metade de suas posses para os pobres,

¹⁷ A *Prison Fellowship International* também foi responsável pela criação do programa *Sycamore Tree Project* (STP) que, mais adiante influenciou o *Building Bridges*.

quitando suas dívidas com aqueles que ele tinha enganado. Com isso, Jesus proclamou que a salvação havia sido alcançada e que “o Filho do Homem veio para buscar e salvar os perdidos” (BRENNAN, JOHNSTONE, 2018, p.10). Desta feita, o STP, com base cristã, busca oferecer aos reclusos, que são excluídos da sociedade, a possibilidade de experimentar a confissão, o arrependimento, o perdão e a reconciliação em relação às suas ofensas, ajudando-os a fazer as pazes através da participação em atos de restituição simbólica, uma vez que não se pode desfazer os danos causados às vítimas.

O programa STP tem de seis a oitos sessões, com duas a três horas de duração, contendo o mesmo número de ofensores e vítimas. Essa reunião é coordenada pelos chamados facilitadores, que podem possuir formação em serviço social, pedagogia, psicologia social e mediação. Essa equipe multidisciplinar ajuda o STP através diversas funções tais como escutar e orientar os envolvidos (autor ou vítima); trabalhar com os grupos; ou ainda, desenvolver habilidades de conversação (RESCH, 2014).

Brennan, *et al.*, (2015) informam que este projeto tem como objetivo o atendimento das necessidades de ambos os participantes, vítimas e presos. Em razão disso, os reclusos são encorajados a assumir a responsabilidade por suas ações e a criar uma empatia com a vítima, possibilitando uma consciência de arrependimento, perdão e reconciliação por seus atos.

Com relação às vítimas, Brennan, *et al.*, (2015) ensinam que o STP tem por objetivo ajudá-las em torno do trauma causado pelas ações danosas do crime, possibilitando que, a partir da exposição de suas histórias, tenha início um processo de cura. Assim, conforme os métodos restaurativos aplicados, quando os infratores assumem a responsabilidade pelo dano causado, os ofendidos já estão preparados para a sensação de fechamento, perdão e paz.

A partir de adaptações ao projeto STP, foi idealizado o programa *Building Bridges*, com o objetivo de possibilitar a sua implementação em toda Europa, com vista a torná-lo aceitável e atraente para as autoridades prisionais e outras agências de justiça criminal no continente, bem como, melhorar o enfoque nas vítimas, conforme esclarecem Brennan e Johnstone (2018). Inclusive, em alguns casos, houve a possibilidade de modificar ou remover os destaques bíblicos do STP, tendo em vista as peculiaridades culturais de cada país.

4.1.2 O programa *Building Bridges*.

Este programa é financiado pela União Europeia. Este projeto reúne um grupo de vítimas e criminosos, conforme esclarecem os autores, com a finalidade de proporcionar um diálogo restaurativo entre os envolvidos, oportunizando que ambas as partes exponham suas

perspectivas sobre o ato delitivo, assegurando que os ofensores possam tomar conhecimento sobre as repercussões de suas ações na vida das vítimas.

Além disso, o programa concede aos infratores a chance de compreenderem os danos causados por seus atos, objetivando a redução da probabilidade de reincidência. Inclusive, é oferecida à vítima a oportunidade de falar sobre sua experiência com o fato, bem como possibilitar a obtenção de respostas às suas perguntas, e, finalmente, o apoio no processo de cura, ou seja, a tentativa de superação dos efeitos causados pela prática do crime (RESCH, 2014).

Por meio desse programa, vítimas têm a possibilidade de exteriorizar os danos sofridos em razão da ação delitiva do ofensor, expondo seus traumas, sentimentos e angústias a partir do ato criminoso. Nesse contexto, é interessante perceber que os círculos são formados por pessoas que cometeram a mesma espécie delitiva (BRENNAN, *et al.*, 2015).

Diante disso, os agentes criminosos têm a possibilidade de reavaliar os seus atos ilícitos e principalmente os seus efeitos na vida das vítimas, criando uma oportunidade de mudança comportamental por meio do sentimento de responsabilidade por seus atos, discutindo sobre o crime e o senso de justiça, além de refletir sobre valores como respeito, empatia e reparação (BRENNAN, *et al.*, 2015).

Outrossim, Brennan e Johnstone, (2018) informam que o programa *Building Bridges* aspirou ultrapassar as limitações impostas pelos programas restaurativos já existentes, sobretudo: a) a dificuldade em garantir a participação da vítima; b) a tendência da justiça restaurativa se limitar aos casos em que um encontro entre o perpetrador real e a vítima de um delito específico possa ocorrer; c) o problema de organizar a justiça restaurativa nos casos em que o agressor foi preso; d) a dificuldade de sustentar programas de intervenção de justiça restaurativa.

Com relação à primeira, segunda e terceira limitações, os autores esclarecem que o programa de justiça restaurativa necessita da participação tanto da vítima quanto do criminoso, o que apresenta dificuldade de aplicação prática, tendo em vista que essas pessoas podem ou não aceitar o encontro. Ademais, a residência da vítima e o local de cumprimento da pena podem estar em localidades distintas, impossibilitando o encontro. Diante disso, o programa *Building Bridges*, sugere que outras vítimas e ofensores, não correlacionados, que tenham envolvimento com delitos similares, participem do encontro, de modo que não haja o contato direto entre vítima e ofensor do mesmo fato delituoso.

Quanto à dificuldade de sustentar programas de intervenção de justiça restaurativa, os autores asseveram que, na maioria dos casos, a aplicação depende do empenho dos grupos de

voluntários, encontrando dificuldade quanto à permanência destes nos projetos, bem como na ausência de recursos e de maneiras para mantê-los. Em razão disso, o *Building Bridges* propõe que a implementação do programa tenha como base os “recursos” que existem nos projetos que visem fornecer apoio às vítimas do crime.

Com relação à atuação dos facilitadores e co-facilitadores há uma abordagem diferenciada do programa *Building Bridges* com relação ao STP, enquanto neste é preciso uma formação específica, naquele não é necessária a formação profissional ou experiência anterior. Contudo, para que ocorra o recrutamento é preciso habilidades e atributos correlatos aos conceitos básicos e princípios do programa, sendo necessário que tenham participado de um treinamento, e, primordialmente, saibam se comunicar e ouvir os participantes, bem como tenham habilidade de planejamento, trabalho em equipe, liderança, capacidade avaliativa, flexibilidade de pensamentos, compromisso com a aprendizagem, alto grau de conscientização sobre questões de segurança e um forte senso de responsabilidade pessoal (BRENNAN; JOHNSTONE, 2018).

Antes de adentrarem ao programa, as vítimas passam por uma avaliação psicológica para testar o seu estado emocional e verificar se estão prontas para participarem de forma segura. Esta avaliação possui o objetivo de possibilitar a compreensão dos ensinamentos do programa, esclarecer as dúvidas e avaliar as expectativas do projeto (BRENNAN; JOHNSTONE, 2018). O projeto possui, ainda, a intenção de criar um sentimento de bem-estar e reduzir os sintomas causados pelos crimes, como ansiedade e depressão.

Por fim, o objetivo central do *Building Bridges* é iniciar um processo de mudança comportamental nos ofensores, através de três etapas: a) na primeira, após escutar as vítimas detalhando como a vida delas foi alterada em razão do ato delituoso, pretende-se a transformação da perspectiva deste, na medida em que, percebe que sua conduta pode prejudicar a vida de outras pessoas; b) na segunda etapa, o desafio é o pedido de desculpas, neste momento, os privados de liberdade terão a oportunidade de pedir perdão por seus atos, todavia, esse estágio é o que apresenta mais dificuldades de execução, já que muitos tentam abrandar ou se eximir do encargo causado pelo crime praticado; c) na terceira etapa ocorre o “processo de confissão, perdão, reconciliação e celebração¹⁸” (BRENNAN; JOHNSTONE, 2018, p. 20) em que o infrator demonstra que está reintegrado à sociedade, comprometendo-se a cumprir a lei.

¹⁸Tradução livre “*the process of confession, forgiveness, reconciliation and celebration*”.

4.1.3 A experiência brasileira nos cárceres do Rio Grande do Sul.

Com relação à experiência do Rio Grande do Sul, considerada uma das experiências mais antigas, tem-se o programa intitulado “Justiça Restaurativa para o Século 21”, cujo projeto foi inicialmente coordenado pelo Juiz de Direito Leoberto Brancher, até posteriormente, ser efetivamente implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de sua Corregedoria Geral de Justiça (CNJ, 2018).

Conforme relatório do CNJ (2018), o programa se originou do Núcleo de Estudos da Escola Superior de Magistratura, contudo, suas influências advieram de meados de 1999, com a aplicação das práticas restaurativas junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre. Entretanto, em 2002, houve um caso de roubo majorado¹⁹, no Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo sido este o “caso zero” que impulsionou a justiça restaurativa naquela comarca.

Quanto à escolha da vara ou juizado em que se deveria implantar o projeto-piloto, o CNJ (2018) ressalta que se trata de uma opção voluntária, a depender da disponibilidade e interesse dos servidores, consoante se extrai:

Os projetos-piloto correspondem às unidades jurisdicionais, ou seja, às varas ou aos juizados, que busquem voluntariamente aderir ao projeto, predispondo-se a sediar a implementação, a testagem, a avaliação, a sistematização e o compartilhamento da experiência. A implantação de unidades de Justiça Restaurativa, portanto, não ocorre por determinação do Tribunal de Justiça, já que assim não se garantiria continuidade, sustentabilidade e resultados efetivos. Ao contrário, pressupõe-se que a eficácia das implantações depende do interesse, da voluntariedade e da predisposição do principal gestor da unidade jurisdicional, no caso, o juiz.

Assim, é necessário reafirmar que os magistrados imbuídos da discricionariedade é que avaliam cada situação, e se entenderem oportuna, encaminham a ação para aplicação da prática restaurativa. Ademais, as práticas restaurativas realizadas no Rio Grande do Sul abrangem diversos tipos e graus de crimes, como os de menor potencial ofensivo até crimes considerados como graves e violentos.

Extrai-se ainda, do Relatório (CNJ, 2018), que os casos identificados no Programa “Justiça Restaurativa para o Século 21”, como prováveis de serem encaminhados para as práticas restaurativas, estão, a princípio, na fase processual (durante a instrução processual) e pós-processual (na fase de execução penal).

¹⁹ O caso zero se consubstancia na experiência de aplicação da justiça restaurativa realizada na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em 04 de julho de 2002, a partir de um delito que envolveu dois adolescentes.

Acerca dos projetos e práticas aplicados ao cárcere, em Porto Alegre, o CNJ (2018) destaca as ações empregadas no Juizado da 2ª Vara de Execução Criminal, bem como as do Presídio Central, evidenciando que as práticas restaurativas trabalhadas ali, desde o ano de 2009, são os chamados “Círculos de Construção de Paz”, bem como os “Círculos Vítima-Ofensor”.

Os “Círculos de Construção de Paz” são realizados pelo juiz da vara, auxiliado por um servidor e por um assistente social, geralmente com os apenados nas dependências da própria vara criminal, no Fórum ou no Presídio Central. Na ótica do magistrado coordenador, Sr. Sidiney José Brzuska, os “Círculos de Construção de Paz” atuam na busca de soluções e eliminação de conflitos e criminalidade dentro do estabelecimento prisional, de modo exitoso.

Já os chamados Círculos Vítima-Ofensor, diferentemente dos Círculos de Paz, são realizados no presídio central, embora também tenha a participação do assistente social, com o apoio do magistrado e de um servidor.

Quanto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, os casos são encaminhados para as práticas restaurativas por discricionariedade do magistrado, que, em regra, recebe os casos advindos da delegacia da mulher e avaliam a possibilidade de encaminhá-los. Posteriormente, os servidores do juizado e voluntários irão desenvolver as práticas. Contudo, no 1º juizado não há um local próprio para o atendimento. “[A]s práticas mais comuns no projeto são os círculos com as mulheres agredidas (grupos de apoio para as mulheres) e com os homens agressores (grupos reflexivos de gênero)” (CNJ, 2018, p. 199).

Entretantes, é importante estabelecer que existe projetos de expansão das práticas dentro do próprio presídio central, a serem realizadas coletivamente (reflexão, diálogo), individualmente (convivência entre presos, fortalecimento familiar, entre outras.), entre pavilhões e galerias, bem como entre familiares de presos (interno e externo), conforme se extrai do Relatório de Gestão do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015).

Outra prática mencionada é a implantação das “Comissões de Paz” na fase pós-processual, em Caxias do Sul, tal como a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), que segundo o CNJ (2018), buscou aplicar em 2011 a prática restaurativa no âmbito prisional, a fim de transformar o ambiente prisional em um “instrumento de ressocialização”, sendo comumente aplicado com os apenados em progressão de regime.

Por fim, há o Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), que busca diminuir a ocorrência de conflitos entre os internos. Como resultado positivo da prática está registrada a construção do senso de responsabilidade entre os internos.

Entretanto, cumpre enfatizar a dificuldade dos pesquisadores em encontrar registros atestando os resultados obtidos, porquanto o relatório do CNJ (2018) assevera que, sobre as práticas realizadas em Porto Alegre, não há informações, por exemplo, sobre o número de ofensores e/ou ofendidos participantes.

Em contrapartida, ressalta a grande quantidade de voluntários no CEJUSC e alguns no Juizado de Violência Doméstica. De acordo com dados de 2016 do CEJUSC, houve a ocorrência de 203 (duzentos e três) acolhimentos, 43 (quarenta e três) casos em andamento, 124 (cento e vinte e quatro) pré-círculos, 9 (nove) círculos e 2 (dois) pós-círculos.

Com relação às práticas implantadas em Caxias do Sul, destaca-se, conforme dados de janeiro de 2015 a outubro de 2016, 6.022 (seis mil e vinte e duas) pessoas participantes, incluindo as três Centrais da Paz, familiares, ofendidos e ofensores, tendo sido avaliados 279 (duzentos e setenta e nove) casos, nas três Centrais da Paz e duas Comissões de Paz. Ainda há as práticas realizadas na cidade de Santa Maria, tendo participado 138 (cento e trinta e oito) pessoas e tendo sido realizados 60 (sessenta) círculos relativos a 60 (sessenta) casos (CNJ, 2018).

Ressalte-se, por último, que devido ao sucesso das práticas restaurativas, o Programa “Justiça Restaurativa para o Século 21” tornou-se referência nacional, de modo que vem sendo ampliado para atender diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como são ofertados cursos para outros estados, sendo o citado programa considerado como um verdadeiro polo de formação sobre o assunto no Brasil (CNJ, 2018).

4.1.4 Os projetos de justiça restaurativa no cárcere no Distrito Federal.

No Distrito Federal, o projeto de justiça restaurativa iniciou em junho de 2005, tendo sido institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em 9 de outubro de 2006, por meio da Portaria Conjunta nº. 52, do TJDFT, tornando-se um serviço vinculado à Presidência do Tribunal (CNJ, 2018).

Posteriormente, em 2012, houve a edição da Resolução nº. 13, do TJDFT, estabelecendo a estrutura organizacional daquele tribunal e denominando a justiça restaurativa como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do programa justiça restaurativa, vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) e à Segunda Vice-Presidência, (CNJ, 2018).

Apenas no ano de 2016, ocorreu uma reformulação na concepção do projeto, oportunizando o atendimento nas Varas Criminais, no Tribunal do Júri e nos Juizados

Especiais Criminais. Em conformidade com relatório do CNJ (2018), os Juizados Especiais Criminais passaram a utilizar a mediação vítima-ofensor, a conciliação, ou “abordagem restaurativa”, para os casos encaminhados para as varas criminais.

De acordo com o Relatório de Atividades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFDT relativo ao Biênio 2016/2017, as práticas de justiça restaurativa aplicadas no Distrito Federal, com relação aos crimes de menor potencial ofensivo, se dão por meio de encontros promovidos entre vítima, ofensores e também com a participação da comunidade.

Há ainda a possibilidade de aplicação das práticas, no que tange aos crimes de maior potencial ofensivo, de modo que a “intervenção restaurativa” ocorre durante a fase processual, sendo realizados encontros entre vítima-ofensor-comunidade.

Contudo, excepcionalmente, o relatório cita um caso de um réu que integrava facção criminosa, de modo que os crimes praticados por ele atingiam toda uma coletividade. Diante disso, ante a impossibilidade de se aplicar a prática com uma vítima, foi realizada uma reaproximação entre o acusado e sua própria família.

4.1.5 A justiça restaurativa e o cárcere em Araguaína/TO.

No Tribunal de Justiça de Tocantins, por meio da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, e em parceria com Centro de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), as práticas de justiça restaurativa são empregadas através de círculos de construção da paz, realizados mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração.

Por meio do referido círculo, busca-se a diminuição da percepção de injustiça existente entre os ofensores dentro do sistema prisional, criando um local seguro para eles exporem seus pensamentos e seus conflitos, fortalecendo seus vínculos afetivos com pessoas dentro e fora da prisão (CNJ, 2016).

O primeiro círculo restaurativo foi realizado na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, com atividades voltadas para 18 (dezoito) reeducandos, cujo resultado reforçou a importância da promoção de práticas que tenham por objetivo auxiliar os presos no processo de ressocialização (CNJ, 2016),

Outro exemplo ocorreu no último dia 15 de março, quando um reeducando foi flagrado na prisão com um cigarro de maconha, infração considerada gravíssima e que impediria a progressão para o regime semiaberto. O círculo restaurativo foi realizado com a presença da esposa do reeducando, seus filhos e outros parentes, e a progressão de regime foi autorizada, mediante alguns compromissos firmados, como o pagamento de R\$ 1 mil para o Fundo Nacional Antidrogas, voltar a estudar e trabalhar, dentre outros. “Caso se constate no pós-círculo que os compromissos não

foram cumpridos, o reeducando retorna ao regime fechado”, explica o magistrado Dantas.

Sendo assim, esse círculo proporciona a criação de espaços entre os ofensores que estão nos regimes semiaberto e aberto e as vítimas, para que possam expor suas experiências derivadas dos atos ilícitos. Em razão disso, as vítimas podem abrandar as consequências deixadas pela prática delituosa, e os ofensores entender a causa e a consequência da sua conduta.

Ainda que existem diferenças nas configurações dos projetos expostos, conforme a narrativa acima disposta, pode-se perceber que a atuação restaurativa dentro da prisão é possível. Todavia, a adequação local desses programas não requer uma simples importação das técnicas. Conforme a teoria da justiça restaurativa, deve-se observar não só a pluralidade dos problemas, mas também o contexto local, assim, o próximo tópico aborda especificamente alguns riscos e potencialidades da empreitada restaurativa dentro do sistema carcerário brasileiro.

4.2 Potencialidades da justiça restaurativa frente ao caos carcerário nacional.

Posta como uma alternativa viável à resolução de conflito em contraposição com o modelo tradicional de punição, a justiça restaurativa possibilita que a vítima participe do processo – nesse sentido, ressalta-se que, a vítima e o ofensor, dentro do cárcere, conforme abordagem adotada neste trabalho, não precisam ser pessoas alheias aos muros da prisão, podendo ser qualquer um (detento ou agente do estado) que se envolveu em um conflito, tanto além das grades, como dentro destas.

Ao fornecer protagonismo aos envolvidos, os métodos restaurativos promovem a escuta, fugindo da mácula imposta unilateralmente pelo sistema criminal tradicional, buscando uma compreensão do fato ocorrido. Embora a reconciliação seja alcançada, este não é o propósito específico. Segundo Pallamolla e Achutti (2014, p. 86) a justiça restaurativa pode realizar uma mudança na resolução do conflito juridicamente instalado, vez que propõe:

- (1) não almejar a construção de um sistema, ou seja, um modelo fechado, com receitas prontas, aplicável a todos ou até mesmo a alguns tipos de delitos, em razão de não ser possível definir-se a priori, sem que se saiba o caso concreto e as partes envolvidas, se a prática restaurativa seria viável;
- (2) as soluções são dadas caso a caso, não se podendo pensar em soluções padronizadas que terminem burocratizando totalmente as práticas restaurativas. Isso significa dizer que não se deve pretender estabelecer processos fixos e normatizados de como a justiça restaurativa deve ser aplicada, isso engessa o modelo e impede soluções novas;
- (3) também a relevância da forma de avaliação destas práticas, que não pode seguir parâmetros de quantidade, mas de qualidade, algo que, sem dúvida, não constitui

tarifa simples e não comporta simplificações. Não se pode esquecer, evidentemente, que este modelo de justiça, assim como qualquer outro, está sujeito a interferências do contexto (social, jurídico, etc.) de onde são desenvolvidos.

Conforme a Resolução nº. 225/16 do CNJ para que os acordos restaurativos tenham validade no âmbito processual, há a necessidade da homologação do pedido pelo Poder Judiciário, tendo à medida que ser aprovada, quando for o caso, pelo Ministério Público, ou pelo advogado, ademais, a aceitação da participação nos programas de justiça restaurativa não interrompe o andamento do processo criminal, onde:

Existe um limite legal no sistema de justiça penal vigente para a alocação da Justiça Restaurativa, que é a vigência do princípio da indisponibilidade da ação penal (cuja titularidade pertence ao Ministério Público), razão pela qual os programas de JR apenas encontram oportunidade “processual” nos juizados que excepcionaram referido princípio: a Justiça infanto juvenil ou infracional e os juizados especiais criminais, estando alocados em seus respectivos espaços físicos ou juntos aos NUPEMECs ou NUPECs e CEIJs, sendo que sua competência coincide com a da respectiva unidade jurisdicional. Excepcionalmente, os Juizados da Violência ou Paz doméstica também são espaços onde se observa a implementação de programas de JR, muito embora, em relação a eles, não vigore o princípio da indisponibilidade, mas o princípio da obrigatoriedade.

[...] Quem detém o poder discricionário para decidir o que (condutas) e quem (pessoas) ingressa no procedimento restaurativo processual, configurando o filtro seletivo para o seu input são, nuclearmente, os juizes e os promotores de justiça; mas também os policiais e os defensores públicos, os psicólogos e os assistentes sociais das equipes técnicas, os advogados das partes ou as próprias partes, nas situações em que podem procurar diretamente a Justiça Restaurativa. Em sentido contrário, a recusa do Ministério Público em participar dos procedimentos restaurativos (ou mesmo a prática de recorrer contra eles), um dos registros recorrentes em campo, pode prejudicar os fluxos e até inviabilizar a concretização dos programas (a exemplo do que tem ocorrido nos programas de Caxias do Sul, Laranjal e Florianópolis) (CNJ, 2017, p. 26).

Ainda que a sua natureza – como filosofia, movimento ou estilo de vida – não esteja definida, a justiça restaurativa, nos moldes que é posta neste trabalho, é vista como uma forma de percepção e resposta ao crime ou mesmo às situações conflituosas (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007). Assim, antes mesmo de se trabalhar a justiça restaurativa com os privados de liberdade é preciso destacar, que potencialmente, este método pode ser utilizado para resolver/administrar os conflitos dentro da prisão entre os agentes, entre os agentes e presos, entre os agentes e a direção, proporcionando, para alguns desses envolvidos, uma comunicação alternativa, além dos padrões de violência, existente dentro da prisão.

Por ser uma medida que busca trabalhar caso a caso (ao invés de respostas-padrão), pode ser um modelo capaz de enxergar as peculiaridades do preso, sendo introduzido, por exemplo, para aqueles que possuem alguma deficiência e, que, em decorrência disso, tenha sua condição humana ainda mais reduzida dentro da prisão.

Pallamolla (2019), explica que beneficiando não só as partes, a justiça restaurativa também irradia seus efeitos aos familiares, possibilitando o diálogo, distensionando as relações no resgate dos laços afetivos perdidos em decorrência das condutas desviantes, onde:

E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecem indeterminadas, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais. (ACHUTTI, 2013, p. 159).

Ademais, considerando a proposta apresentada no programa *Building Bridges*, bem como sua a propagação, percebemos a necessidade de difusão e de abrangência dos métodos restaurativos em âmbito local, assim, no que tange a formação de círculos com a participação de vítimas e ofensores, não correlacionados, mas com envolvimento em delitos similares, compreendemos como uma boa estratégia que, pode ser coligada às práticas nacionais, haja vista a dificuldade de realização dos encontros com os diretamente envolvidos nos delitos.

Desta forma, tal medida poderia gerar a incorporação das ações restaurativas além dos detentos, propagando-a ainda mais e, conforme Elliott (2007, p. 7) “quanto mais indivíduos incorporam os valores da justiça em seu trato com outras pessoas no dia-a-dia, e como um padrão de ações pessoais, tanto menos ocorrerão conflitos civis e criminais exigindo intervenção da comunidade ou do estado”.

A justiça restaurativa é um processo lento que requer amadurecimento e acompanhamento dos envolvidos, deste modo, o seu trabalho pode ser iniciado, ainda com presos provisórios, desde que estes consentam fazer parte do processo. Tal medida é importante porque possibilitaria que o indivíduo compreendesse, aceitasse e assumisse suas responsabilidades, reparando o dano antes da condenação final a ser estipulada pelo juiz, possibilitando ainda, quem sabe, que a reparação do dano, refletisse na pena.

Não obstante, signifique que o uso paralelo da justiça restaurativa frente o processo de justiça criminal tradicional se traduza em celeridade, haja vista o longo prazo de trabalho que o processo restaurativo requer, “a Justiça Restaurativa tem o seu tempo, a sua temporalidade (como o demonstram as vítimas) e não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo e, onde o for, será um natimorto” (CNJ, 2017, p. 31).

Potencialmente benéfica para os que se valem dela, a justiça restaurativa aplicada no cenário nacional em parceria com o judiciário, quando aplicada ao preso provisório poderia romper com a barreira operacional do modelo criminal tradicional, permitindo, quem sabe, o acesso das benesses do método diretamente na pena ou na prisão cautelar, possibilitando,

nesta segunda hipótese, que o procedimento de prisão cautelar fosse substituído paralelamente pela implantação das práticas restaurativas (PALLAMOLLA, 2019).

A justiça restaurativa empodera a autonomia das instituições que dela se valem. Pinto (2005, p. 34) ao dispor que “precisamos construir uma justiça restaurativa brasileira e latino-americana, considerando que nossa criminalidade retrata mais uma reação social, inclusive organizada, a uma ordem injusta, cruel, violenta e, por que não, também criminosa” corrobora que o processo de Justiça Restaurativa precisa ser cultivado como uma reinvenção cultural, mais do que uma remissão de pena. A proposta de difundir a Justiça Restaurativa vai além da ressignificação das relações interpessoais. Segundo Pelizzoli (2014) é uma nova forma de compreender o crime e respondê-lo, atendendo tanto ao viés pessoal como institucional.

Ao dispormos que a justiça restaurativa é uma medida que deve ser aplicada para aqueles que tiveram a sua liberdade ceifada, entendemos que por meio desta, a convivência entre os envolvidos se tornaria mais fluida, assim, conforme Elliott (2007, p. 3) “menos chance haverá de fazermos mal a outros; e quanto mais cuidarmos das ofensas através de processos que incorporam esses valores, mais fortes serão nossos modelos de comportamento”.

4.3 Riscos da empreitada restaurativa no sistema carcerário brasileiro.

Considerando uma nova forma de gestar a sociedade, a Justiça Restaurativa, diferentemente da justiça criminal se atém à construção da civilidade social. Com expansão da temática a partir de 1990, os múltiplos processos restaurativos encontram adeptos e antagonistas à causa. Embora as problemáticas instaladas possam ser cogitadas em quaisquer ações restaurativas, a seguir serão delineados os pontos, tantos gerais como específicos, que preocupam, ou impedem, a empreitada de programas restaurativos dentro do cárcere brasileiro.

Considerando as experiências estrangeiras pontuadas acima, notadamente europeias, como o *Sycamore Tree Project* (STP) e o programa *Building Bridges*, observamos que a ênfase dos processos restaurativos em comparação com o Brasil, destoa. Assim, a proposta nacional de aplicação da justiça restaurativa apresenta elementos distintos da esfera internacional, podendo obter uma resposta também distinta no que tange a afirmação desses programas.

Enquanto aqueles estão imbuídos de práticas envolvendo as vítimas e os ofensores, as propostas nacionais focam, em sua maioria, naqueles que tiveram a sua liberdade ceifada,

como por exemplo, a realização dos círculos de construção de paz realizados com os apenados do presídio central de Porto Alegre; os círculos de apoio, realizados, distintamente, com as mulheres vítimas de violência doméstica e com os homens agressores, também em Porto Alegre; os círculos de construção de paz realizados com os apenados da vara das execuções penais da comarca de Araguaína/TO.

Ademais, enquanto, no Brasil, os projetos restaurativos, a formação e atuação dos facilitadores, estão, em sua maioria, diretamente ligadas com o poder judiciário, os projetos aplicados em solo europeu possuem recursos provenientes de fontes próprias, advindos de associações de apoio às vítimas de crimes ou da *Prison Fellowship Internationa*, demonstrando, em relação ao poder público, uma maior autonomia no que tange a aplicação dessas ações, já que, a sua aplicação dentro da prisão, sob a “guarda” do poder judiciário pode vir a gerar uma confusão quanto à voluntariedade no processo.

A Resolução nº. 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU define que, para a realização do processo restaurativo, tem que haver a prova suficiente de autoria para que o ofensor seja denunciado, devendo o mesmo expressar sua participação de modo livre e voluntário (ONU, 2012). Assim, ao optar por participar dos sistemas restaurativos o privado de liberdade, assumiria a responsabilidade pelo dano causado a outrem. Deste modo, a voluntariedade posta ao processo restaurativo, a depender da maneira em que será empregado, se apresenta não como um empecilho, mas como uma ferramenta que pode manipular os envolvidos, possivelmente corrompendo a sua realização.

Aplicada no cenário jurídico brasileiro, através do CNJ, a Justiça Restaurativa, pode ser designada como um programa à margem do sistema, posto que em âmbito nacional, não é uma reformulação do processo criminal, mas uma proposta de estratégia de atuação. Ainda em fase de implementação, na maioria dos tribunais de justiça do país²⁰, o modelo restaurativo constitui-se através de projetos que atuam, notadamente na área da infância e juventude, violência doméstica e juizados especiais.

Conforme se destaca do relatório de planejamento, produzido pelo CNJ, no 1º Seminário sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa, que ocorreu entre os dias 17 e 18 de junho de 2019, a participação da comunidade, de advogados, assistentes sociais, psicólogos

²⁰ Conforme o Relatório desenvolvido no 1º Seminário sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa, proposto pelo CNJ, “do total de 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça e 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, 31 (trinta e um) apresentaram informações, dos quais 17 (dezessete) deles disseram possuir programas de Justiça Restaurativa (TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJSC, TJSP, TJTO, TJRS, TRF-1ª e TRF-4ª); 10 (dez), projetos de Justiça Restaurativa (TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJPI, TJRJ, TJSE, TJTO e TRF-4ª); e 06(seis), ações em Justiça Restaurativa (TJGO, TJMA, TJPB, TJRO, TRF-3 e TRF-4ª)”. (CNJ, 2019, p. 20-21).

e facilitadores capacitados ainda é um entrave quando se trata em aplicar o procedimento no país, posto que, a maioria dos projetos, se desenvolve com recursos humanos provenientes dos tribunais de justiça. No tocante a formação dos facilitadores ou mediadores, Bernardi (2011, p. 17) pontua a necessidade de que estes tenham conhecimento nos princípios restaurativos “evitando-se que por carência de aprofundamento teórico sobre o assunto, e ainda, devido às necessidades de se adaptar as práticas ao ambiente prisional, realize-se práticas incoerentes com os pressupostos da JR”.

Embora, seja apresentado pelo CNJ como programa de gestão o seu funcionamento apresenta-se, de certo modo, limitado, já que, conforme a Resolução nº. 225/2016 do CNJ há toda uma metodologia disposta para a aplicação da justiça restaurativa, o que desvirtua seu caráter pessoal e personalíssimo, ademais, conforme o relatório analítico propositivo do projeto “justiça pesquisa” realizado pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, os programas que já foram implementados focam diretamente em formas de participação do ofensor, havendo pouca participação das vítimas, ou seja, “além de estarem desafiados pelos imperativos de incluir as vítimas, os programas parecem tão ou mais desafiados pela inclusão dos ofensores” (CNJ, 2017, p. 29).

Somado a isso, têm-se que, considerando a dimensão e diversidade cultural do território brasileiro, trabalhar as práticas restaurativas que melhor se adéquem as problemáticas vivenciadas é um desafio, não há padrões engessados que vinculem o procedimento a uma única forma, pelo contrário, pensar em medidas alternativas de resolução de conflito, significa adotar vieses democráticos, acessíveis e compatíveis com a extensão do dano, às partes envolvidas e à localidade, “o que é considerado restaurativo hoje se desenvolveu de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa, e veio a influenciar e ser influenciado pelas tentativas de conceituações dos teóricos da área” (ACHUTTI, 2013, p. 157).

Com forte impacto nas relações sociais e culturais a Justiça Restaurativa aponta diversos questionamentos e o maior desafio encontra-se na manutenção dos programas que a instituem, bem como na propagação dos resultados destas práticas. A dualidade existente entre a esfera punitiva e restaurativa não exonera o ofensor de suas responsabilidades, mesmo sendo fixado acordo restaurativo, assim “a justiça restaurativa não deve substituir o processo penal e a pena, mas atuar de forma complementar, possibilitando outra resposta penal que não a meramente punitiva; todavia, deve possuir certa autonomia em relação ao sistema criminal, em razão de sua lógica distinta” conforme explica Pallamolla (2009, p. 195), evitando

contudo, a sobreposição e acumulação dos dois sistemas, o que culminaria na aplicação de sanção *bis in idem* para o ofensor (ROSENBLATT, 2014).

Por outro lado, esse caminho paralelo, quando aplicado como uma via alternativa a pena do encarcerado, não pode representar uma negociação, tal como a proposta estadunidense do *plea bargain*²¹. O processo restaurativo não pode incorrer no risco de uma negociação de uma das partes com o poder público. Segundo Zehr (2008, p. 191-192) “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós [...] Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça”.

De modo diverso, a justiça restaurativa, quando aplicada dentro do âmbito prisional, no intuito de criar canais de comunicação - rompendo os conflitos existentes, em uma alternativa aos códigos de violência instalados, promovendo ações de diálogo tanto entre vítimas e ofensores, como entre diretores, agentes prisionais e familiares dos encarcerados - esbarra na subjetividade dos envolvidos já que, “o perdão, por exemplo, pode ser um ideal pessoal, mas não pode ser colocado como uma expectativa a ser alcançada por aqueles que estão em uma situação delitiva” (ELLIOTT, 2007, p. 3).

Ademais, a instabilidade do sistema prisional, aliada a ausência de formação moral dos envolvidos, são fatores que impossibilitam que os valores da justiça restaurativa sejam cumpridos, posto que, impossibilita a criação de um ambiente seguro e a promoção de uma horizontalidade entre os participantes, notadamente quando são feitos círculos restaurativos,

Mas se as circunstâncias de vida de uma pessoa são perigosas ou instáveis, ela não conseguirá sentir suficiente segurança e empatia para absorver mensagens educacionais que vão além das necessidades imediatas da sobrevivência. Aprender a integrar o valor ou virtude da justiça interpessoal ao caráter de indivíduos cuja experiência de vida lhes deu uma compreensão de justiça de ‘fazer aos outros antes que eles façam a você’ é um desafio ainda não enfrentado (*ibidem*, p. 10).

Para além do funcionamento regular da justiça restaurativa dentro do cárcere, Pinho (2009, p. 265) cogita, como um risco, a ausência de participação dos três poderes nessa sistemática de atuação aduzindo que, embora os projetos restaurativos tenham “um ganho qualitativo na solução e administração de conflitos”, sem a atuação conjunta, nas três esferas de governo, na manutenção e criação de condições de acesso a esta, pode fazer com que, a justiça restaurativa, se restrinja.

No que tange à posição da justiça restaurativa em relação ao sistema de justiça criminal, Rosenblatt (2014, p. 5) dispõe que, “na prática, a maioria dos programas restaurativos funcionam às margens do sistema de justiça criminal, ou, quando muito, situam-

²¹ A expressão *plea bargain* refere-se a um instrumento de negociação previsto no Código Penal dos Estados Unidos que prevê o acordo entre o investigado e o sistema judiciário em troca de uma pena mais branda.

se em algum estágio do processo criminal tradicional, mas sem que isso importe em uma significativa reformulação do processo penal”.

Apresentando uma análise crítica sobre a justiça restaurativa, Rosenblatt (2014) afirma que não é nítido o papel da comunidade nas práticas restaurativas, apontando a necessidade de maiores estudos para explorarem como, e com que efeitos, os representantes da comunidade tem se envolvido, ou podem se envolver, com esse tipo de justiça. A autora adverte também os riscos inerentes à empreitada administrativa, asseverando o perigo da extensão da rede de controle penal (*net-widening*), pois, ao invés de presumir um maior envolvimento da comunidade, pode ocasionar a ocorrência de processos de justiça menos formais, de modo a resultar em uma reaplicação do sistema formal de justiça no seio das comunidades, na ilusão de permitir mais controle social. Para tanto é preciso que os agentes envolvidos nos processos restaurativos sejam capacitados para fazê-los, e essa capacitação não só parte de agentes do estado, mas também da sociedade, a equipe multidisciplinar envolvida nos processos deve ter o treinamento necessário às práticas para que ações amadoras não prejudiquem o processo restaurativo.

CONCLUSÃO

A situação da superlotação carcerária não é única, além dos dados apresentados pelo INFOPEN, as informações postas na ADPF nº. 347/2015 também demonstram a crise em que se encontra o cárcere brasileiro, e a famigerada violação aos direitos fundamentais da população carcerária, reflete ainda mais insegurança ao sistema.

O jargão imposto ao presídio como escola do crime é um problema real que precisa ser combatido. A política de amontoar indivíduos em celas não produz resultados positivos para o Estado, que através de inúmeros gestos vis, macula aqueles que possuem sua liberdade privada, gerando ainda mais conflitos dentro da prisão.

Difundida internacionalmente como um conjunto de princípios, valores e práticas que auxiliam em como interpretar, recepcionar e reagir ao crime, a justiça restaurativa brasileira, diuturnamente galga a sua performance, principalmente no que tange a sua aplicação dentro do cárcere. Implementada, no Brasil, como um sistema auto gestor, entendemos que, a partir desta é possível melhorar a situação no ambiente prisional, rompendo com as redes ofensivas e conflitivas do aprisionamento. Assim, através da mediação, dos círculos de diálogo e das conferências entre vítima-ofensor é possível oferecer atenção à vítima, aos privados de liberdade, e até mesmo aos agentes do estado, que estão diretamente ligados ao ambiente prisional, reparando-os, reabilitando-os e solidarizando-os.

Ainda que as ações restaurativas nacionais, em fase de amadurecimento, não comunguem, em sua maioria, com a participação direta e constante dos apensados, das vítimas e da sociedade, é preciso defender que, as várias maneiras de trabalhar com a justiça restaurativa nos presídios, se apresentam como o pontapé da paz e inclusão social.

A propagação de medidas restaurativas, para os que estão envolvidos em práticas delitivas pode ser uma válvula de escape para um sistema obsoleto. Primeiro, porque estas podem ser empregadas para a conscientização e amadurecimento do indivíduo que cometeu o delito que o conduziu para o ambiente prisional; segundo, porque elas também podem ser empregadas para solucionar os conflitos que surgem dentro da prisão, no período de cumprimento da pena.

Ao observar a aplicação da justiça restaurativa como uma prática a ser utilizada dentro do cárcere questionamos em que medida a justiça restaurativa é capaz de reduzir os atritos existentes em uma prisão? Bem como, quais seriam os riscos e as potencialidades do uso da justiça restaurativa no âmbito carcerário brasileiro?

Assim, após apresentar a descrição da situação carcerária brasileira em contraponto com as principais políticas criminais aplicadas, como melhoria da situação carcerária, considerando a importância e a definição da justiça restaurativa, concluímos que a implementação e manutenção de práticas restaurativas dentro do cárcere simbolizam a construção de um processo de inclusão social.

No entanto, para que a proposta tenha vigor, algumas barreiras ainda precisam ser rompidas no que tange a: a) afirmação dos programas restaurativos; b) participação voluntária dos interessados; c) aplicação vinculada ao poder judiciário; d) formação dos facilitadores; d) uso de metodologia fixa; e) predileção dos programas em trabalhar, apenas, com os ofensores; f) manutenção dos programas; g) aplicação conjunta com o processo criminal; g) realização de acordos; h) envolvimento por parte dos participantes; i) estruturas físicas deficientes; j) ausência de incentivos, por parte dos três poderes; k) participação da comunidade.

Por outro lado, superando ou aprimorando, esses entraves, a justiça restaurativa aplicada ao cárcere propõe como possibilidade: a) dirimir os conflitos internos; b) proporcionar mais protagonismo aos envolvidos; c) funcionamento regular do processo criminal, já que não interfere nesse; d) anuência do advogado ou do Ministério Público; e) resolução de conflitos entre vítima e ofensor, entre agentes, entre os agentes e presos, entre os agentes e a direção; f) trabalhar as peculiaridades do preso; g) promoção de diálogos entre os envolvidos e a família; h) resgate dos laços afetivos; i) círculos entre vítimas e ofensores envolvidos em delitos similares; j) beneficiar presos provisórios; k) empoderamento das instituições; l) trabalhar os valores do indivíduo; m) melhorar a convivência dos envolvidos (apenados e agentes). Assim, a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil dentro do sistema carcerário é vista como uma proposta de paz e inclusão.

O rateio da prerrogativa unilateral do estado no processo punitivo aventa incertezas e inseguranças principalmente no que tange a autonomia dos procedimentos, neste sentido, é preciso que sejam promovidas ainda mais pesquisas, estudos e levantamentos estatísticos, para que a temática, dentro do cenário nacional, seja cada vez mais amadurecida e trabalhada em uma perspectiva relacional permanente, com a interação tanto da sociedade como das instituições.

Ademais, como adverte Pallamolla (2019), embora os campos de atuação da justiça restaurativa superem as barreiras do cárcere - considerando que o sistema prisional já está posto, não há como pular essa realidade, é preciso saber conviver com ela, reinventando-a.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel da Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel.; PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. *In*: LIMA, Renato Sérgio. de; RATTON, José Luiz de Amorim; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga**. Civitas, v. 13, n.1, p. 154-181, 2013, p. 154-155. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/php/civitas/article/view/>. Acesso em: 04 de abril 2018.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. Boitempo Editorial, 2018.
- ALVES, Marina Rodrigues de Brito Alves. **Alternativas ou expansionismos penais: uma crítica de colonial às medidas cautelares diversas da prisão**. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. de. **A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 3. Ed., ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. de. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des.) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 2ª Reimpressão set. de 2017.
- ANITUA, Gabriel. “**A América Latina como Instituição de Sequestro**”. Depois do grande encarceramento, edited por Pedro Vieira Abramovay e Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1ª reimpressão, 2015.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Justiça Restaurativa do Brasil**, 2019. Disponível em: <http://www.amb.com.br/justica-restaurativa/>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA (AMB). **Justiça Restaurativa do Brasil**. A paz pede a palavra. 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.
- AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BALESTEROS, Paula. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento.** Brasília: Ministério da Justiça/DEPEN, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. “**O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo.**” In Sociologia e Direito: Explorando as Interseções, edited by Marcelo Pereira de Mello, 135-148. Niterói: Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito/UFF, 2007. Disponível em: <http://www.matiashbailone.com/archivos/657>. Acesso em: 23 abril 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos tão distantes: a Justiça Restaurativa entre a comunidade e a sociedade.** 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2009.

BERNARDI, Fabiane. **Justiça restaurativa no sistema prisional: limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares.** 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf. Acesso em 20 jan. 2020.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica.** Campinas/SP: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas.** 5 ed.- São Paulo: Saraiva, 479 pp. 2017.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos.** Âmbito Jurídico. XIII, n. 77, Rio Grande, jun. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF. Ação pede que STF imponha providências ao poder público para solucionar crise prisional. Relator: Marco Aurélio. Ementa e Acórdão. Brasília, DF de 2015. **Lex:** Plenário, sessão virtual de 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 79**, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm. Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.106**, de 2 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências, Brasília, DF, dez 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências, Brasília, DF, mai 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19229/comentarios-a-lei-das-prisoos-lei-n-12-403-2011>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13. 649**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em 14 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 jun. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 96772, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Julgado em 09/06/2009, publicado no DJe-157 em 21-08-2009, Ementa, v.02370-04 PP-00811, RTJ v. 00218-01 PP-00327 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712898/habeas-corpus-hc-96772-sp>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais: pacto internacional sobre direitos civis e políticos: promulgação. **Diário Oficial da União**, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-norma-pe.html>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRENNAN, Iain; GRAÇA, Luís Miguel; KABATOVA, Gabriela; MAGYARI, Marton; MARQUES, Pedro; MONTELLO, Paola; RENI, Marcella; STECK, Ingrid; TALBOT, Paul; YAGÜE, Maria Cruz. **Building Bridges: Restorative Dialogues between Victims and Offenders**. 2015. Disponível em: <http://restorative-justice.eu/bb/wp-content/uploads/sites/3/2016/02/WS-2-D2.4-Building-Bridges-Guidebook-.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRENNAN, Iain; JOHNSTONE, Gerry. **Building Bridges Prisoners, Crime Victims and Restorative Justice**. v. 1, **Eleven International Publishing**. 2018.

BURTET, Jáise. Audiência de custódia: um novo olhar sobre o controle de convencionalidade e a cultura punitivista no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, ano 8, v.18 maio/agosto. Porto Alegre: DPE, 2017 p. 103-137, Quadrimestral. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev.18.pdf. Acesso em: 01 dez. 2019.

CABRAL, Danilo Cezar. **O que foi o escândalo Watergate?** Super interessante. 2011. Disponível: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-escandalo-watergate>. Acesso em: 14 fev. 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. 2ª reimp., 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de prisões**. Brasília: CNJ, 2018c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. 1º Seminário sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf>. Acesso em: 16 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. **Pilotando a justiça restaurativa: o papel do judiciário**. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal>. Acesso em: 28/05/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão: Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 28/05/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213 de 15 de dezembro 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em 20 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 223 de 27 de maio de 2016**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao.pdf. Acesso em 26 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 225/2006**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 22 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 244 de 12 de setembro de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento3201>. Acesso em 20 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento65>. Acesso em 28 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. Relatório Final. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>. Acesso em 09 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>. Acesso em: 17 fev. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ intima juízes que decretaram prisão sem fazer audiência de custódia**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/cnj-intima-juizes-decretaram-prisao-audiencia-custodia>. Acesso em: 17 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. **Diálogos e Mediação De Conflitos Nas Escolas**. Brasília-DF, 112 p. 2014. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Comissoes/CSCCEAP/Di%C3%A1logos_e_de_Conflitos_nas_Escolas_-_Guia_Pr%C3%A1tico_para_Educadores.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. Lei da nova fiança não reduz lotação de cadeias. *Revista Consultor Jurídico*, 2 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-02/lei-cautelares-completa-ano-nao-reduz-lotacao-cadeias>. Acesso em 20 jun. 2019.

DALY, Kathleen. Restorative Justice: The Real Story. 2002. *Punishment and Society*. v 4. n.1, p. 55–79. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/14624740222228464>. Acesso em 2 jun. 2019.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. ESTEVÃO, Roberto da Freira. O Preso deficiente físico, sua existência filosófica e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1183>. Acesso em 19 set. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/audienciasdecustodticasinstitucionaiserecomendacoesdeaprimoramento1correto.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

DIAS, Dias Baliza.; MARTINS, F. A. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19582>. Acesso em: 27 jun. 2019.

ECCOSOC RESOLUTION 2002/12. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf> Acesso em 22 jul. 2018.

ELLIOTT, Elizabeth. Segurança sem cuidados: desafios para os valores restaurativos na prisão. Trad. Marcos Fávero F. de Barros. Publicado originalmente in: *Contemporary Justice Review* v. 10. Nº 2, junho de 2007, pp. 193-208. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=355&pg=0#.XkwCwihKgdU>. Acesso em 20 jan. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FROESTAD, Jan.; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org). **Justiça Restaurativa, Coletânea de Artigos**: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique; MOURA, MariaThereza Rocha de Assis.; FERNANDES, Og. (Orgs.). **Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 03–48.

GARLAND, David. **La Cultura del Control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Traducción de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005, p. 71-172. Disponível em: <https://colectivociajpp.files.wordpress.com/2012/08/garland-david-la-cultura-del-control-crimen-y-delito-2001.pdf>. Acesso em 4 jan. 2018.

GIORGI, Alessandro. de. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. Pensamento Criminológico; v. 12, 2ª reimpressão, setem. 2013, 128 p.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais**: Comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. Medidas Cautelares no Processo Penal. In: prisões e suas alternativas. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002939687>. Acesso em 4 jan. 2018.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo; VIEIRA, Bruno Santos Arantes. Audiência de custódia: a garantia que ainda não saiu do papel. In: SANTORO, A. E. R; GONÇALVES, C. E. (Orgs.) **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em: https://cd.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais_audiencia-decustodia.pdf. Acesso em 4 fev. 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Medidas cautelares e princípios constitucionais**. Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. FERNANDES, Org (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRAY, Patrícia. The politics of risk and young offenders' experiences of social exclusion and restorative justice. **British Journal of Criminology**, v. 45, n. 6, p. 938-957, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azi018>. Acesso em 7 fev. 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DA DEFESA, 2017. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/>

INFORMATIVO JUSTIÇA CRIMINAL. São Paulo, Brasília. Edição 03, Ano 02, 2012. Disponível em <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/boletim-nc2ba3-2012.pdf>. Acesso em 29 set. 2019.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. São Paulo, Brasília. Edição 05, Ano 03, 2013. Disponível em <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>. Acesso em 29 set. 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (SÃO PAULO). **Audiência de custódia- Panorama Nacional Pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo: IDDD, 2016-2018. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf. Acesso em 29 set. 2019.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrante na cidade São Paulo.** Junho 2014, 53 f. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf. Acesso em: 17 fev. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal**, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 30 set.2019.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; PINTO, Org. Justiça Restaurativa, Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. pp. 163-186. Disponível em: <http://www.justicereparatrice.org/www.restorativejustice.org/> . Acesso em: 30 out. 2019.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **R. Defensoria Pública da União.** Brasília, DF, n. 7, p. 187-210, jan/dez. 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/124> Acesso em: 27 out. 2018.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. (Orgs.). **Handbook of restorative justice.** Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Chapter 1, 19 pages. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/e/9781843926191/chapters/10.4324/9781843926191-8>. Acesso em: 27 out. 2019.

LEE, Bruno. Em caso de flagrante, maioria dos juízes opta pela prisão preventiva. **Consultor Jurídico.** Publicado em 28 de julho de 2014, 19h20. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-28/flagrante-maioria-juizes-opta-prisao-preventiva>. Acesso em: 16 jun. 2019.

LEITE. Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para alternativas penais: práticas de Justiça Restaurativa.** 2017. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único - 5. ed.** Revista ampliada e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES, Tarcila Maia. **Audiências de Custódia e Encarceramento Provisório: um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União.** 2019, 56 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

MENDES, Gilmar. **É preciso repensar o modelo cautelar no processo penal.** 2013. Disponível em: <http://www.gilmarmendes.com.br/e-preciso-repensar-o-modelo-cautelar-no-processo-penal/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade: as novidades trazidas pela Lei 12.403/2011. *Processo Penal. Jornal Carta Forense*. Publicado em 02 de junho 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-e-liberdade-as-novidades-trazidas-pela-lei-124032011/7142>. Acesso em: 21 nov. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção americana sobre direitos humanos**. In: Assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 15 jun. 2019.

PACHECO, Andreia Teixeira Moret. **Justiça Restaurativa: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo Poder Judiciário**. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. *Sistema Penal & Violência*. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. PUCRS. v. 6, nº. 1, jan/jun/2014. p. 75-87. Disponível em: **DOI:** 10.15448/2177-6784.2014.1.16958. https://www.researchgate.net/publication/290127260_Justica_Criminal_e_Justica_Restaurativa_possibilidades_de_ruptura_com_a_logica_burocratico-retribucionista. Acesso em: 01 jun. 2019

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa nas prisões: possibilidades e limites. In: **8º Webinário LabGEPEN**. 4 out. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mGLZVn_cunc&t=466s. Acesso em 10 nov. 2019.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Mediação Penal – Verdade - Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; PINTO (Org.) **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF. Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o desenvolvimento. PNUD, 2005. p.131-134.

PELIZZOLI, Marcelo. A importância da Justiça Restaurativa: em direção à realização da justiça. In: **Cultura de Paz: gênero e diversidade**. Recife: Ed. da UFPE, 2014. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A_import%C3%A2ncia_da_JR.pdf/c28920cd-8a67-4726-a4a4-58109ebd9f76. Acesso em 4 de agosto 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** 2005. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PINHO, Rafael Gonçalves. de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Volume III. Ano 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. A Prisão Preventiva e a Preclusão Pro Judicato no Processo Penal Brasileiro. **Processo Penal e Garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Excepcionalidade da prisão provisória – comentários aos artigos 311-318 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, (Org.), **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas medidas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. O Dever de Fundamentação Reforçada das Decisões no Âmbito das Medidas Cautelares Penais. In: PEREIRA, F. C. (org.). **Verdade e Prova no Processo Penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões, Ciências penais. **Revista dos tribunais** online v. 0, p. 143. jan. 2004. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

PRANIS, Kay. Restorative values and confronting family violence. In: STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Family Violence**. UK: Cambridge University Press, 2002. p. 23 - 41. Disponível em: http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2018/06/Restorative_Justice_and_Family_Violence.pdf. Acesso em: 14 abril 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar Mestrado**, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/>. Acesso em: 12 maio 2019.

RAMOS, Katiana. A vida de ameaças e depressão dos agentes. **Correio da Paraíba**. João Pessoa, 07 de jul. 2019. Disponível em: <https://correiodaparaiba.com.br/cidades/saude-cidades/a-vida-de-ameacas-e-depressao-dos-agentes>. Acesso em: 23 set. 2019.

RESCH, Katharina. Facilitating the Sycamore Tree Programme. A Programme by Prison Fellowship for restorative justice in prisons. **Supported by the Criminal Justice Programme of the European Union**, 2014. Disponível em: <http://restorative-justice.eu/bb/wp-content/uploads/sites-Research-Report-Interviews-with-facilitators.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca de respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. **Criminologias e Política Criminal II**. 2014. p. 443-465. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Pesquisa em Justiça Restaurativa**. In: Marcelo Luiz Pelizzoli. (Org.). *Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social*. 1ed. Recife: Editora UFPE, 2016, p. 113-128. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/DISSERTA/Augusta%20Costa%20Bacelar%20Carneiro%20Le%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos**. Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos. Recife: ALID, 2015. 267 p. Disponível em: https://flucianofejiao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/03/aplicacao_da_justica_restaurativa_pelo_de_violencia_domestica_.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

SANTOS, Leonel Madaíl dos. **Justiça restaurativa: A mediação em processo penal em Portugal até 2012**. 2013. 56 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2013.

SHERMAN, Lawrence; STRANG, Heather. Restorative Justice as Evidence-Based Sentencing. *The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections*. NY: **Oxford University Press**. 2012. p. 215-243. Disponível em: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199730148.001.0001/oxfordhb-9780199730148-e-9>. Acesso em: 3 set. 2019.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Maria Rosinete Reis. **Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SOARES, Jardel de Freitas; CARVALHO Clara Moreira. **Cadernos de Dereito Actual**. Aplicação da justiça restaurativa: uma análise da experiência luso-brasileira. 2017. n. 7 Extraordinário. p. 305-325. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6104658>. Acesso em: 8 set. 2019.

SOULOU, Katerina. A visit to the alternative APAC prison of Porto Alegre, Brazil. In: **Newsletter of the European Forum for Restorative Justice**. v. 20, n. 01, mar/2019. p. 12–15. Disponível em: <https://www.citoyens-justice.fr/news-fr/2019/3/18/efrj-newsletter-vol-20-numero1-mars-2019.html>. Acesso em: 25 de jun. 2019.

STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence; MAYO-WILSON, Evan; WOODS, Daniel; ARIEL, Barak. Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction. **A Systematic Review, Campbell Systematic Reviews**, v. 9, n. 12, p. 1–59, 2013. DOI: 10.4073/csr.2013.12 Disponível em: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Campbel.pdf>. Acesso em: 06 de jun. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12ª rev. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta controle dos presídios. **Senado notícias**. Publicado em 24 jan. 2019, 12h28, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 19 jun. 2019.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/medidas-despenalizadoras-juizados-especiais-criminais-estaduais-lei-n-9-099-1995/>. Acesso em: 9 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa**. Salvador, 2017. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 30 jun. 2019.

VALENÇA, Manuela Abath; *et al.* Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, nº 280, p. 8-9, março, 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5722-Um-balanco-sobre-a-implimentacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife. Acesso em 09 mar. 2019.

VALENÇA, Manuela; CASTRO, H.; BORBA, Marcel Martins. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Orgs.) **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em: <https://cdnv2.br/livrariadplacido/imagens/files/manuaiscustodia.pdf>. Acesso em 14 mar. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO Guilherme. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 26 de abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **En busca de las penas perdidas: deslegitimacion y dogmatica juridico-penal**. Segunda Reimpresión. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1998. Disponível em: <https://colectivociajpp.files.wordpress.com/2012/08/en-busca-de-las-penas-perdidas-zaffaroni.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker- São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**: Revised and updated. Skyhorse Publishing, Inc., 2015.